unesp
UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA
"JÚLIO DE MESQUITA FILHO"

Faculdade de Ciências - Câmpus de Bauru
CNPJ: 48.031.918/0028-44
Endereço: Eng. Luiz Edmundo Carrijo Coube, 14-01
CEP: 17033360, Vargem Limpa, Bauru - SP
Telefone: (14) 3103-6000

Faculdade de Ciências

FOLHA	03
PROCESSO	
RUBRICA	
Agrupamento	171103

AGRUPAMENTO DE ITENS: N.º 171103 - AQUECIMENTO SOLAR PISCINA

Agrupado por: Ana Cristina Maia de Oliveira em 14/08/2024 14:58.

Solicitação de Compra n.º 348135-Compra de materiais e/ou serviços. Realizada por Bruno Alvares Viscelli.

Área: RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Fonte de recurso: RESERVA DE CONTINGÊNCIA - DEF

ITEM SOLICITADO	QUANTIDADE	VALOR UNIT. ESTIMADO
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SUBSTITUIÇÃO (REMOÇÃO E	1 UNIDADE	R$ 71.500,00

Referência: SERVIÇOS ESPECIALIZADOS Código item: 605301 Tipo item: Serviço Projeto atividade: 12.364.4807.5304 C.E.: 3.3.90.39.99

Subtotal solicitação de compra: R$ 71.500,00

Justificativa *As placas atuais têm mais de 10 anos e estão apresentando mensalmente problemas de rachaduras, ressecamento e quebras, devido ao alto uso e também a exposição constante ao sol / chuva / agua aquecida e clorada. A água que vaza das placas está danificando a estrutura metálica do teto da piscina e se o serviço não for feito de forma integral, teremos problemas estruturais no prédio.*

VALOR TOTAL DO AGRUPAMENTO: R$ 71.500,00

QUANTIDADE DE ITENS: 1

AUTORIZAÇÃO DIRETOR

FLS. 04
PROC. 947/24
RUBRICA WILLIANS

Processo nº.....: 947/2024

Assunto.....: Demanda não inclusa no PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÃO DA FACULDADE DE CIÊNCIAS, CAMPUS DE BAURU

INFORMAÇÃO ADMINISTRATIVA

Em atenção ao Decreto nº 67.689/2023, que regulamenta o inciso VII do artigo 12 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o Plano de Contratações Anual - PCA, a elaboração do PCA pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Autárquica do Estado de São Paulo será facultativa no ano de 2023, **tornando-se obrigatória a partir do ano subsequente**, nos termos deste Decreto, **justificando-se** dessa forma a inexistência da demanda referente aos processos em uso em 2024 durante o exercício de 2024.

Bauru, 10 de outubro de 2024.

Mayara Frenhe
Diretor Técnico de Divisão
Divisão Técnica Administrativa

Confirmo o teor da informação.

Profª. Titular Vera Lucia Messias Fialho Capellini
Diretor – FC – Unesp – Bauru

Ciente. De acordo

Natália Abrantes Borges
Supervisora Técnica de Seção

FLS. 05
PROC. 014/24
RUBRICA.

UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA
"JÚLIO DE MESQUITA FILHO"
Campus de Bauru

Faculdade de Ciências

TERMO DE REFERÊNCIA

LOCAL SOLICITANTE: Departamento de Educação Física (Praça de Esportes) / FC

SOLICITANTE: Bruno Alvares Viscelli, contato: (14) 3103-6082 (ramal 9377)

OBJETO: Contratação de empresa especializada para substituição (remoção e instalação) total das placas de aquecimento solar localizadas atualmente no teto da piscina.

JUSTIFICATIVA DA REQUISIÇÃO: As placas atuais têm mais de 10 anos e estão apresentando mensalmente problemas de rachaduras, ressecamento e quebras, devido ao alto uso e também a exposição constante ao sol / chuva / agua aquecida e clorada. A água que vaza das placas está danificando a estrutura metálica do teto da piscina e se o serviço não for feito de forma integral, teremos problemas estruturais no prédio.

O objeto dessa contratação não se enquadra como artigo de luxo, conforme Decreto 10.818/2021. Os objetos dessa contratação são caracterizados como comuns.

LOCAL ENTREGA: DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO FÍSICA (Praça de Esportes). Av. Dr. Luiz Edmundo Carrijo Coube, 14-01, Vargem Limpa, Bauru-SP. CEP: 17033-360. Horário de recebimento: das 8hs às 12hs e das 13h30 às 17 h, de segunda-feira a sexta-feira, excluindo-se feriados

Os materiais poderão ser rejeitados quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência.

Bruno Alvares Viscelli
Departamento de Educação Física
Faculdade de Ciências Unesp Bauru

ITEM	SERVIÇO (ESPECIFICAÇÃO)	CATSERV	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO ESTIMADO	VALOR TOTAL ESTIMADO
01	Remoção completa e instalação do sistema de aquecimento solar da agua da piscina com material incluso.	2046	unidade	1	R$ 71.500,00	R$ 71.500,00

VALOR TOTAL: R$ 71.500,00

Obs.: Em caso de divergência entre o código do Portal de Compras e o Termo de Referência, prevalece os dados/características constantes no **TERMO DE REFERÊNCIA.**

Obs.2: Marca e modelo oferecidos deverão conter todas as especificações exigidas no TR no ato da compra.

Obs.3: A estimativa de preço foi feita com base na média de preços contratados com a administração pública nos últimos 12 meses.

PRAZO DE VALIDADE: Naquilo que for classificado como perecível, o material deverá ter validade de 1 ano, no mínimo, a contar da data de entrega.

DUCHATSCH PISCINAS

CNPJ: 00.302.013/0001-15 INSC.: 209184568117

Avenida Castelo Branco 2031 - Vila Paulista - CEP: 17052-005 - Bauru - SP

FONE: (14) 3236-1600 - 99148-6853 E-MAIL: contato@duchatschpiscinas.com.br

ORÇAMENTO EM DIGITAÇÃO

21/03/2024

41468

FLS. 06
PROC. 0245/24
RUBRICA. WILIANS

Referência

Validade: 21/03/2024

Descrição: **ORÇAMENTO AQUECEDOR**

Previsão de Entrega

Prioridade: NORMAL

Cliente: **94 - UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE**

CNPJ / CPF: **48.031.918/0028-44**

Telefones: (14) 3103-6082 / 31036126

E-mail: b.viscelli@unesp.br; compras@fc.unesp.br; financas.fc@unesp.br;

Responsável: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA

Parceria

Endereço: Avenida Engenheiro Luiz Edmundo Carrijo Coube 00
Núcleo Residencial Presidente - CEP :17033-360 Bauru - SP

Almox.: 1 - ALMOXARIFADO CENTRAL

Transportadora

Volumes	Peso	Código de Rastreio
0	0,00	PR0045027700041468

PRODUTO(S)

Código	Descrição	Unid.	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
2662	PLACA SOLAR 4,00 X 0,5 SIBRAPE	UN	260,00	250,00	65.000,00

SERVIÇO(S)

Código	Descrição	Unid.	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
979	INSTALACAO DO AQUECEDOR SOLAR	UN	1,00	6.500,00	6.500,00

Subtotal Produto	65.000,00
(-) Desconto Produto	0,00
Subtotal Serviço	6.500,00
(-) Desconto Serviço	0,00
(+) IPI	0,00
(+) Frete	0,00
(=) Total	**71.500,00**

Condições de Parcelamento

Agendamento: das às Previsão de Término:

Observações

01027704146 8

Orçamento
VENDA - $ / A RETIRAR

Autorizado por:

Data:

COPYRIGHT © INNOVAE 2013 - 2024 - www.innovae.com.br

FLS. 07
PROC. 044/24
RUBRICA WILLIANS

DUCHATSCH PISCINAS

CNPJ: 00.302.013/0001-15 INSC.: 209184588117

Avenida Castelo Branco 2031 - Vila Paulista - CEP: 17052-005 - Bauru - SP

FONE: (14) 3236-1600 - 99148-6853 E-MAIL: contato@duchatschpiscinas.com.br

ORÇAMENTO EM DIGITAÇÃO

10/10/2024

46310

Referência

Validade: 10/10/2024

Descrição: **MANUTENÇÃO NAS PLACAS**

Previsão de Entrega

Prioridade: NORMAL

FLS.
PROC.
RUBRICA WILLIANS

Cliente: **94 - UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE**

CNPJ / CPF: **48.031.918/0028-44**

Telefones: (14) 3103-6082 / 31036126

E-mail: b.viscelli@unesp.br; compras.fc@unesp.br; compras@fc.unesp.br;

Responsável: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA

Parceria

Endereço: Avenida Engenheiro Luiz Edmundo Carrijo Coube 00
Núcleo Residencial Presidente - CEP :17033-360 Bauru - SP

Almox.: 1 - ALMOXARIFADO CENTRAL

Transportadora

Volumes	Peso	Código de Rastreio
0	0,00	PR0045027700046310

PRODUTO(S)

Item	Código	Descrição	Unid.	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
2	1986	PLACA SOLAR 4,00 X 0,5 TEMPERSOL	UN	260,00	250,00	65.000,00

SERVIÇO(S)

Item	Código	Descrição	Unid.	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1	979	INSTALACAO DO AQUECEDOR SOLAR	UN	1,00	6.500,00	6.500,00

Subtotal Produto	65.000,00
(-) Desconto Produto	0,00
Subtotal Serviço	6.500,00
(-) Desconto Serviço	0,00
(+) IPI	0,00
(+) Frete	0,00
(=) Total	**71.500,00**

Condições de Parcelamento

Agendamento: das às Previsão de Término:

Observações

01027704 6310

Orçamento
VENDA - $/ A RETIRAR

Autorizado por:

Data.

COPYRIGHT © INNOVAE 2013 - 2024 - www.innovae.com.br

impresso em: 10/10/2024 14:42:54

Substituído

Willians Tomazi Batista
Assistente Administrativo II
Seção Técnica de Materiais/FC

FLS. 06
PROC. 947/24
RUBRICA. WILLIANS

Pierre Piscinas

AV. GETULIO VARGASNº12-80 - JD. AMERICA
TELEFONE: (14) 3021-6649
(14) 99771-5970 PIERRE
CNPJ 20.198.574/0001-23
www.pierrepiscinas.com

DATA: 09/10/2024

ORÇAMENTO:

NOME: UNESP
CIDADE: BAURU

	PRODUTO	TOTAL	
400m	Sistema de Aquecimento solar (Coletores Solar Sibrape) 3,00 X 0,50 (reposição)	R$	45.400,00
-	Mão de Obra de instalação dos coletores.	R$	3.500,00
-	Conexões;	R$	3.100,00
	TOTAL	R$	52.000,00

FICA POR CONTA DO CLIENTE:

- MATERIALHIDRÁULICO E ELÉTRICO;
- PARTE ELÉTRICA (ELETRICISTA);
- INSTALAÇÃO DE DISJUNTORES E TOMADAS NA CASADE MÁQUINAS;
- ENERGIA ATÉ A CASA DE MÁQUINAS.

Trabalhamos com coletores totalmente desenvolvido em polipropileno com aditivos que garantem durabilidade resistência etotal aproveitamento de uma fonte de energia renovável e não poluente foram desenvolvidos para aquecer grandes volumes de água com o máximo de economia.

Critérios de pagamento: 30 dias após prestação dos serviços em conta junto ao Banco do Brasil no nome da empresa.

20.198.574/0001-23
DAIANE DE SOUZA SÓRIA & CIA LTDA-ME
Av. Getúlio Vargas, 12-80
L-1 Galeria Topázio
Jd. América - CEP 17017-[illegible]
BAURU - SP

WP COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇIS – ME
CNPJ: 44.289.952/0001-42
TEL: 014 – 99759-9143

FLS. 09
PROC. 9/4/24
RUBRICA

PROPOSTA DE PREÇO

Razão Social: WP COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ME
CNPJ: 44.289.952/0001-42
Endereço: Rua Augusto Siqueira, n• 504 , *J ardim Marcia* 2 , *Agudos/ SP*

Item	Descrição	Quantidade	Valor Total (R$)
1	**Serviços de substituição de placas de aquecimento solar da piscina da UNESP – BAURU, com fornecimento dos materiais abaixo para execução dos serviços** 100 placas de aquecimento solar 10 barra de cano 50 marrom 70 T de 50/25 70 luva LR 3/4/25 3 MT de cano 3/4 10 T de 50 3 veda rosca grande 2 litros de cola tigre 2 lixa	01	R$ 59.996,00

Observações:

- **Os materiais hidráulicos utilizados serão da marca TIGRE**
- **Serão removidas todas as placas de aquecimento e encanamentos que após visita técnica foi constatado que estão deteriorados pelo tempo de uso e exposição as intempéries.**

Agudos, 04 de setembro de 2024.

gov.br Documento assinado digitalmente
WALTER PICOLO JUNIOR
Data: 04/09/2024 07:47:45-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

WALTER PICOLO JUNIOR
RG nº 17.394.907-1
Diretor Comercial

UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA
"JÚLIO DE MESQUITA FILHO"
Faculdade de Ciências
Câmpus de Bauru

Faculdade de Ciências

FLS. 10
PROC. 01/24
RUBRICA

PORTARIA da Diretoria nº 82, de 20 de maio de 2024

Dispõe sobre a designação de agentes públicos para o exercício das atribuições de AGENTES DE CONTRATAÇÃO para atuação nas contratações realizadas no âmbito da Faculdade de Ciências da UNESP durante o exercício de 2024.

A Diretora da Faculdade de Ciências do Câmpus de Bauru da Unesp, no uso de suas atribuições legais previstas no Artigo 9º, inciso III, da Portaria UNESP nº 136/2023, expede a seguinte Portaria:

Artigo 1º - Ficam designados como AGENTES DE CONTRATAÇÃO em conformidade com o disposto nos Artigos 14 e 15 da Portaria UNESP nº 136/2023, para atuação nas contratações realizadas no âmbito da FACULDADE DE CIÊNCIAS UNESP, durante o exercício de 2024, os servidores abaixo relacionados:

Representante Técnico-Administrativo

Ana Cristina Maia de Oliveira - RG. 21.888.174-5

Angélica Cristina Tsunoda - RG. 47.122.665-8

Caroline de Almeida Camargo - RG. 46760209-8

Dã Jonatas Pereira Marcondes - RG. 34.196.855-9

Danielle Delazir Betini - RG. 53.979.316-4

Natalia Abrantes Borges - RG. 33.807.969-5

Willians Tomazi Batista - RG. 19.423.144

Artigo 2º - Nas modalidades que necessitam de comissão de contratação e na modalidade pregão, caberá à autoridade competente designar formalmente os membros da comissão e o Pregoeiro, bem como a equipe de apoio, por meio de indicação formal nos autos.

Artigo 3º - Esta Portaria entrará em vigor, na data de sua assinatura, revogando as disposições em contrário, em especial a Portaria da Diretoria FC/Bauru nº 15, de 16/01/2024.

Bauru, 20 de maio de 2024.

Vera Lucia Messias Fialho Capellini:07797199809

Assinado de forma digital por Vera Lucia Messias Fialho Capellini:07797199809
Dados: 2024.05.20 11:24:14 -03'00'

Profa. Dra. Vera Lucia Messias Fialho Capellini
Diretora de Unidade

PORTARIA UNESP Nº 07, DE 23 DE JANEIRO DE 2024.

FLS. 11
PROC. 0124/24
RUBRICA

Regulamenta a dispensa de apresentação de Parecer Jurídico individualizado, desde que haja Parecer Jurídico Referencial elaborado pela Assessoria Jurídica, o Estudo Técnico Preliminar e a Análise de Risco nas Contratações Diretas nos termos da Lei Federal 14.133 de 1-4-2021.

O REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO DE MESQUITA FILHO", no uso das atribuições previstas no inciso II do artigo 34 do Estatuto da UNESP, combinado com inciso III do artigo 24 do Regimento Geral da UNESP;

Considerando o artigo 53, § 5º da Lei 14.133-2021, que possibilita a dispensa de análise jurídica considerando o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico;

Considerando a possibilidade de elaboração de Parecer Jurídico Referencial na UNESP, normatizada através da Portaria UNESP 409, de 11-11-2019, entendido nos termos do seu artigo 1º, § 1º, como "a peça jurídica voltada a orientar a Administração em processos e expedientes administrativos que tratam de situação idêntica ao paradigma, sob o ponto de vista das orientações jurídicas ali traçadas", bem como a autorização expressa no artigo 1º, § 2º de afastamento de análise individualizada de processos pela Assessoria Jurídica;

Considerando a faculdade admitida pelo artigo 72, inciso I e III de possibilitar o afastamento de estudo técnico preliminar e análise de riscos, bem como de parecer jurídico que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos, expede a seguinte **PORTARIA**:

Artigo 1º - Fica dispensada a emissão de análise e parecer jurídico individualizado em processos licitatórios desde que precedido de Parecer Referencial que possa ser utilizado nos casos em que haja idêntica subsunção normativa a comandos normativos e situações idênticas e/ou similares que possam ser expressas em manifestação jurídica referencial, nos termos previstos na Portaria UNESP 409, de 11-11-2019.

Artigo 2º - Ficam dispensados nos processos de contratações diretas decorrentes dos incisos I, II, III, VII e VIII do artigo 75 e do § 7º do caput do artigo 90 da Lei Federal 14.133-2021, nos termos do artigo 72, inciso I a apresentação dos seguintes documentos e ações:

I - estudo técnico preliminar, conforme artigo 8º, inciso II do Decreto 68.017, de 11-10-2023;

II - análise de riscos e o documento dela resultante.

§ 1º - As contratações diretas decorrentes de inexigibilidade de licitação, fundadas no artigo 74 da Lei 14.133-2021, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do artigo 75 da mesma lei, também ficarão dispensadas dos documentos e ações dispostos no caput deste artigo.

§ 2º - As contratações diretas decorrentes de dispensa de licitação, fundadas no artigo 75, inciso IV, alínea "a" a "e" da Lei 14.133-2021, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do artigo 75 da mesma lei, também ficarão dispensadas dos documentos e ações dispostos no caput deste artigo.

Artigo 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Proc. 1723-2021-RUNESP)

Pub. DOE nº 17, de 24/01/2024, p. 72

FIM DO DOCUMENTO

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo

QUADRO COMPRATIVO DE PREÇOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SUBSTITUIÇÃO DE PLACAS AQUECEDORAS

				DUSCHATCH		WP COMÉRCIO SER. ME		REGIANE DE SOUZA SÓRIA E CIA	
Item	COMPRA: SERVIÇO/PRODUTO	QTD.	Unid.	V. Unitário	V. Total	V. Unitário	V. Total	V. Unitário	V. Total
1	Contratação de empresa para manutenção: substituição e com fornecimento de material, nas placas aquecedoras, encanamentos, etc., do Complexo Áquático do Dept de Eucação Física .	1	01 Conjunto	R$ 71.500,00	R$ 71.500,00	R$ 59.996,00	R$ 59.996,00	R$ 52.000,00	R$ 52.000,00
	TOTAIS DAS COTAÇÕES			R$ 71.500,00	R$ 71.500,00	R$ 59.996,00	R$ 59.996,00	R$ 52.000,00	R$ 52.000,00

Willians Tomazi Batista - Assistente Administrativo da Seção Técnica de Materiais - Faculdade de Ciências de Bauru

FLS.
PROC. 04/14
RUBRICA

FLS. 13
PROC. 9/4/2024

AJ/JELQ

Interessado: BOT/FM – Seção Técnica de Materiais.

Nº do processo: 74/2024-FM.

Assunto: Análise para emissão de Parecer Jurídico Referencial visando aquisições de pequenos valores, sem disputa eletrônica, com fulcro nos incisos I e II, do artigo 75, c/c da Lei Federal n. 14.133/2021.

Ementa: Dispensa de licitação com base no valor da contratação. Possibilidade de realizar a contratação sem disputa eletrônica. Legislação aplicável. Sugestão de adoção como Parecer Referencial para situações análogas.

PARECER REFERENCIAL Nº 01/2024 - AJ

Senhor Assessor Jurídico Chefe,

Foi nos encaminhado pela Seção Técnica de Materiais do Campus de Botucatu, para nossa análise jurídica, a possibilidade de emissão de Parecer Jurídico Referencial visando a dispensa de licitação para aquisições de pequenos valores, sem disputa eletrônica, com fulcro nos incisos I e II, do artigo 75, da Lei Federal n. 14.133/2021, c/c com o § 1º, do artigo 8º, do Decreto Estadual n. 68.304/2024.

Ao analisar o processo, articuladamente, realizamos as seguintes considerações.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Procuradoria, na qual a Seção Técnica de Materiais do Campus de Botucatu, requer análise jurídica acerca da possibilidade de emissão Parecer Jurídico Referencial visando a dispensa de licitação para aquisições de pequenos valores, com fulcro nos incisos I e II, do artigo 75, da Lei Federal n. 14.133/2021, c/c com o § 1º, do artigo 8º, do Decreto Estadual n. 68.304/2024.

Inicialmente, o termo de referência de fls. 08/13, descreveu o objeto da demanda, que é a contratação de seguro empresarial, sem renovação, visando a proteção patrimonial e a estrutural do estúdio da TV Unesp instalado no NEAD.Tis – FMB. O mesmo documento determinou o

custo estimado total da licitação, que é de R$1.111,60 (um mil, cento e onze reais e sessenta centavos).

A Unidade justificou que a contratação é necessária para proteção patrimonial e estrutural do prédio, já que o local abriga equipamentos de alto valor.

Após pesquisa de preços realizada e tentativas de negociação com a possível vencedora, a empresa que apresentou o menor orçamento foi a Aliança do Brasil Seguros S/A, com valor ofertado de R$1.111,60 (um mil, cento e onze reais e sessenta centavos).

Assim, a Diretora Substituta da Unidade elaborou documento para pormenorizar a necessidade da contratação e a importância de seu processamento sem disputa, conforme colacionado a seguir:

À
Seção Técnica de Materiais

Em relação a contratação de empresa para prestação de serviço de seguro empresarial, com valor total inicialmente estimado em R$ 1.111,60, fl. 03, no que trata da opção por dispensa de licitação com o modo sem disputa, informo:

O prédio em questão abriga equipamentos de alto valor, aproximadamente R$ 59.000,00, destinados ao estúdio da TV Unesp em Botucatu;

A vigência do contrato atual se findará em 31/01/2024;

Não houve a contratação antecipada, utilizando a antiga lei 8.666/1993, em meados de novembro/2023, tendo em vista o encerramento do exercício, a alta demanda de contratações e também, pela dificuldade em obter propostas de seguradoras com validado superior a 60 dias;

A nova lei de licitações e contratos, passou a vigorar unicamente em 01/01/2024, sendo necessário aguardar a publicação do regulamentos para a operacionalização das contratações;

O governo do estado de São Paulo publicou, em 09/01/2024, o decreto que Dispõe sobre os procedimentos de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que tratam os artigos 74 e 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública direta e autárquica do Estado de São Paulo;

A unidade FMB, definiu e publicou sua portaria de designação de agentes de contratação em 11/01/2024.

Reitoria

Considerando o Decreto 68.304/2024, em seu artigo 10 e §1º, sobre a dispensa de licitação com disputa de preços:

> *Artigo 10 - O prazo fixado para abertura do procedimento de dispensa de licitação com disputa eletrônica e envio de lances não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados de data de divulgação do aviso de contratação direta.*
>
> *§1º - Nas hipóteses de que trata o "caput" deste artigo, admite-se, excepcionalmente, procedimento sem disputa eletrônica, desde que esteja justificada a vantagem para a Administração.*

E ainda, considerando que não há documentos de contratação direta padronizados ou "pré-aprovados", se faz necessária a elaboração e posterior envio à Assessoria Jurídica para emissão de parecer, atendendo ao inciso III do artigo 72 da lei 14.133/2021.

Sabendo-se dos prazos mínimos para processamento de dispensa de licitação com disputa (elaboração, análise jurídica, publicação, lances, adjudicação e homologação, entre outros), entendemos que não há tempo hábil para processamento, portanto justificamos a adoção do modo sem disputa, para celeridade do processo e manutenção da segurança ao patrimônio.

Por fim, consta dos autos a Minuta do Termo de Contrato a ser celebrado pela Unesp e a empresa contratada, decorrente de dispensa de licitação, com fulcro no inciso II do artigo 75 da Lei Federal n. 14.133/2021, sem disputa eletrônica, conforme permitido pelo § 1º do artigo 8º do Decreto Estadual n. 68.304/2024, para a apreciação desta Assessoria Jurídica.

Ato contínuo, foi solicitado pelo GTAU/CADM/PROPEG/UNESP a emissão de Parecer Jurídico Referencial, a fim de orientar as demandas semelhantes nas Unidades da Unesp, conforme espelho abaixo destacado:

UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA
"JÚLIO DE MESQUITA FILHO"

Reitoria

João Eduardo Lopes Queiroz <jel.queiroz@unesp.br>

Encaminhamento de Processo para análise de viabilidade de Parecer referencial - DL por valor sem disputa - NLLC

Marina Kahvedjian Amadio <marina.k.amadio@unesp.br> 23 de janeiro de 2024 às 17:12
Para: Assessoria Jurídica <aj@unesp.br>, João Eduardo Lopes Queiroz <jel.queiroz@unesp.br>
Cc: Coordenadoria de Administração - Reitoria <coordenadoria.adm@unesp.br>, PROPEG <propeg@unesp.br>, Leticia Spadin <leticia.spadin@unesp.br>, Botucatu/FM <dtad.fmb@unesp.br>

À D. Assessoria Jurídica

Prezados, boa tarde.

Encaminhamos o Processo 74/2024-FM/Bot, em anexo, que trata de solicitação de contratação de seguro empresarial (sem renovação) visando a proteção patrimonial e estrutural do estúdio da TV/UNESP instalado no NEAd.Tis-FMB.

Considerando os elementos que constam de sua instrução, em atendimento ao art. 72 da Lei Federal n. 14.133/21 (NLLC), enumerados no documento de fls. 55/57, observando-se que está em vias de publicação Portaria Unesp regulamentando o afastamento na apresentação dos documentos resultantes do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e da Análise de Riscos para as contratações diretas nos incisos I e II do art. 75 da NLLC;

Considerando o documento da Direção da Unidade, às fls. 46/47, com a justificativa da vantajosidade da administração para a adoção da dispensa por valor (inciso II do art. 75 da NLLC) sem disputa, em atendimento ao §1º do art. 8º do Decreto Estadual n. 66.304, de 9 de janeiro de 2024;

Considerando a possibilidade de elaboração de Parecer Jurídico Referencial na UNESP, normatizada através da Portaria UNESP n. 409, de 11 de novembro de 2019, com base nos 2 (dois) requisitos enumerados no Artigo 2º desta Portaria:

> *"Artigo 2º - Para elaboração de Parecer Referencial sobre determinada questão da qual a lei exige expressamente parecer da Assessoria Jurídica, esta deverá ser provocada pelos interessados, podendo a Assessoria Jurídica elaborar manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, identificando, no Parecer Referencial elaborado, os itens que são necessários para o enquadramento na hipótese.*
>
> *Parágrafo único - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:*
> *I - o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e*
> *II - a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos. (grifo nosso)"*

Diante disso, encaminhamos os presentes autos à D. Assessoria Jurídica para análise quanto à pertinência de adequação do teor para emissão de parecer referencial, observando-se que o processo já foi distribuído para o Dr João Eduardo, em cópia, por avocação, tendo em vista reuniões anteriores junto à Propeg.

Atenciosamente

Marina Kahvedjian Amadio
GTAU/CADM/PROPEG/UNESP
Rua Quirino de Andrade, 215 – 2º Andar
CEP 01049-010 – São Paulo – SP
fone (11) 5627-0363

É o relatório.

FLS. 15
PROC. 01/4/24

II - DO REGIME JURÍDICO DO PARECER REFERENCIAL E SUA RECEPÇÃO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO LICITATÓRIO DA LEI N. 14.133/2021

Com a revogação da Lei n. 8.666/1993 pela Lei n. 14.133/2021, houve discussões sobre a manutenção ou não da sistemática dos Pareceres Jurídicos Referenciais, o que *a priori*, adianta-se que em nada foi modificado em relação à sua possibilidade em decorrência do sistema jurídico atualmente vigente, mas muito pelo contrário, a sua permanência foi incentivada.

Desta feita, com fulcro nas disposições normativas autonômicas desta Universidade, considerando a necessidade de adequação de procedimento em diversas Unidades que enfrentam a mesma demanda, restou solicitado a esta Assessoria Jurídica a análise quanto às pretensas contratações de baixo valor que surgirem no âmbito da UNESP, pois, com o advento da Lei Federal n. 14.133/2021, a demanda tornou-se necessária de atualização.

Sem embargo, a natureza jurídica do Parecer Jurídico Referencial é de Parecer Vinculante, o que implica na impossibilidade de sua utilização caso seus critérios e requisitos não sejam possíveis de serem observados.

No Acórdão do Egrégio Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança n. 24.631, julgado em 09.08.2007 pelo seu Plenário e publicado em 1°.02.2008, tendo o voto condutor sido relatado pelo Ministro Joaquim Barbosa, restou consignada a natureza jurídica do Parecer Jurídico, nos moldes similares ao que apresentamos até então, considerando a existência de três situações[1]:

> (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo;
> (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se

[1]EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA.
I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir.
II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato.
III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.
Mandado de segurança deferido.

pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer;

(iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir.

Destaque-se ainda, que ao se utilizar de um Parecer Técnico para fundamentar a contratação com base em Parecer Jurídico Referencial, portanto, elaborado posteriormente ao Parecer Jurídico, esse Parecer Técnico também se torna vinculante, pois trata-se de documento obrigatório para formalização processual administrativa. Para a doutrina clássica, "*parecer técnico é vinculante*"[2], como afirma Hely Lopes Meirelles.

Com efeito, caso o parecer técnico seja elaborado posteriormente ao parecer jurídico, mas contrarie o posicionamento exarado nesse último, teríamos hipótese em que o parecer jurídico não produziu efeitos vinculantes, *assumindo a área técnica o risco pelo seu posicionamento.*

Podendo se concluir, portanto, que na prática, adjetivar o parecer jurídico de *vinculante* ou *opinativo* vai depender da análise do caso concreto, e também do fato de seus argumentos terem sido utilizados como fundamentação para as conclusões exaradas no parecer técnico, se este vier no momento seguinte ao parecer jurídico; ou, caso venha antes, se o próprio parecer jurídico se utilizar dos argumentos lavrados no parecer técnico; ou ainda, se na decisão da autoridade competente pelo seguimento da licitação, ela se utilizar das fundamentações nele esposadas, considerando-as como motivação para sua decisão.

Essa tendência pode ser percebida na redação do art. 10 da Lei n. 14.133/2021[3], que permite que a os advogados públicos realizem a defesa dos agentes públicos envolvidos em processos licitatórios declarados irregulares, mas desde que tenham observado de forma vinculante a orientação atribuída pelo parecer jurídico, e desde que este último tenha observado os requisitos previstos para sua elaboração no §1° no art. 53 [4].

---

[2]MEIRELLES, Hely Lopes. **Estudos e pareceres de direito público**, vol. 11. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1991; p. 256.

[3] Art. 10. Se as autoridades competentes e os servidores públicos que tiverem participado dos procedimentos relacionados às licitações e aos contratos de que trata esta Lei precisarem defender-se nas esferas administrativa, controladora ou judicial em razão de ato praticado com estrita observância de orientação constante em parecer jurídico elaborado na forma do § 1° do art. 53 desta Lei, a advocacia pública promoverá, a critério do agente público, sua representação judicial ou extrajudicial.

§ 1° Não se aplica o disposto no **caput** deste artigo quando:

I - (VETADO);

II - provas da prática de atos ilícitos dolosos constarem nos autos do processo administrativo ou judicial.

§ 2° Aplica-se o disposto no **caput** deste artigo inclusive na hipótese de o agente público não mais ocupar o cargo, emprego ou função em que foi praticado o ato questionado.

[4] Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1° Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I – apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

Essa vinculação ao parecer jurídico foi reforçada pela Lei n. 14.133/2021 em virtude do veto do §2º do art. 53[5], que permitia a avocação de competência pela autoridade máxima para aprovar contratação que se encontrasse inviável em virtude de parecer jurídico que a desaprovasse.

A nova Lei de Licitações (Lei n. 14.133/2021) acabou sendo infeliz em geograficamente situar a redação contida no §4º no interior do art. 53[6], já que o §4º possuí certa autonomia em relação ao próprio *caput* do art. 53. Na verdade, a regra do §4º traz um complemento ao próprio *caput*, fixando genericamente a necessidade de Parecer Jurídico para todos os ajustes, algo que se tivesse disposto em um artigo autônomo facilitaria a interpretação dos aplicadores da lei, ressalvando apenas o seu afastamento nas hipóteses fixadas pelo §5º do mesmo art. 53, que em uma melhor redação poderia muito bem ter sido inserida como parágrafo único da norma autônoma do §4º do art. 53 caso ela existisse, o que infelizmente não ocorreu.

Resta claro, por decorrência do art. 53, que há a necessidade de Parecer Jurídico na grande maioria das concertações negociadas por qualquer via que seja, devendo o órgão de assessoramento jurídico da Administração realizar o seu controle prévio de legalidade do que se pretende avençar em qualquer fase do processo licitatório que não seja expressamente excepcionado, inclusive quando se tratar de mediação, conciliação, acordo administrativo ou de aditamento para fixação do compromisso arbitral.

Ressalva-se, apenas, a dispensa de Parecer Jurídico para os casos previstos no §5º do art. 53[7], que reforça o princípio da economicidade e da eficiência, e ainda, as hipóteses onde a Lei de Licitações e Contratos Administrativos permitiu modificações contratuais por simples apostila, quais sejam:

II – redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;
III – (vetado).

[5] Este foi era texto do §2º que foi vetado:
§ 2º O parecer jurídico que desaprovar a continuidade da contratação, no todo ou em parte, poderá ser motivadamente rejeitado pela autoridade máxima do órgão ou entidade, hipótese em que esta passará a responder pessoal e exclusivamente pelas irregularidades que, em razão desse fato, lhe forem eventualmente imputadas.

[6] Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
(...).
§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

[7] Art. 53. (...).
§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

(i) a prorrogação automática do cronograma de execução do contrato, por determinação do art. 115, §5º [8], considerando o impedimento, ordem de paralização ou suspensão do contrato atribuíveis à Administração ou a fatos externos não imputáveis diretamente ao contratado;

(ii) e as situações em que a norma considerou como meros registros que não caracterizariam alteração contratual e, portanto, dispensariam a celebração de termos aditivos, conforme redação do art. 136 da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos[9], sendo elas:

ii.1- variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;

ii.2 - atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;

ii.3 - alterações na razão ou na denominação social do contratado;

ii.4 - empenho de dotações orçamentárias.

Para melhor sistematização, podemos listar as exceções à obrigatoriedade de envio dos processos administrativos licitatórios para análise do órgão jurídico do ente público:

a) hipóteses que envolvam ajustes de baixo valor, baixa complexidade da contratação, entrega imediata do bem, e desde que definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente (art. 53, §5º);

b) hipóteses de minutas padrões de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes pré-aprovadas pelo órgão de assessoramento jurídico através de Parecer Jurídico ou Parecer Jurídico Referencial (art. 53, §5º);

c) hipóteses de prorrogação automática do cronograma de execução do contrato em decorrência de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, que se dará pelo mesmo período da interrupção do cumprimento da obrigação, podendo ser anotadas tais circunstâncias em simples apostila (art. 115, §5º);

d) hipóteses que a Lei de Licitações entendeu não caracterizar alteração contratual, dispensando termo aditivo, mas condicionando ao apostilamento (art. 136), sendo elas: (i) variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato; (ii)

---

[8] Art. 115. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial. (...).

§ 5º Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

[9] Art. 136. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

I – variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;

II – atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;

III – alterações na razão ou na denominação social do contratado;

IV – empenho de dotações orçamentárias.

FLS. 17 PROC. 914/24 RUBRICA

atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato; (iii) alterações na razão ou na denominação social do contratado; (iv) empenho de dotações orçamentárias.

Ressalte-se que em todos os casos que envolvam adoção do Parecer Jurídico Referencial, a própria motivação de sua existência e aplicação, decorre do princípio da boa-fé e confiança nas relações administrativas.

Juarez Freitas, um dos primeiros a dedicar amplos estudos sobre o princípio da boa-fé no direito brasileiro, apresenta o seu quadro de incidência, considerando que, para consolidar uma desejável relação de confiança entre a Administração os administrados, ele precisa "*funcionar como um dos norteadores da hermenêutica das relações de administração*"[10], levando em conta inclusive a existência de uma evidente "*imbricação entre o princípio da boa-fé e o princípio da segurança das relações jurídicas, de tal sorte que no fundo existe complementação recíproca*"[11]. Em outro momento, o jurista admite que o princípio "*da boa-fé recíproca nas relações de administração*"[12]é "*resultado da junção dos princípios da moralidade e das segurança das relações jurídicas*"[13], sendo que inequivocamente "*estatui o poder-dever de o administrador público zelar pela estabilidade decorrente de um relação timbrada por uma autêntica fidúcia mútua, no plano institucional*"[14], e que considerado em toda a sua amplitude, se apresenta como "*um dos princípios constitucionais de que mais carece o País para obter a estabilidade em termos duradouros, atraindo investimentos produtivos e viabilizando sadias parcerias público-privadas de longo prazo.*"[15]

Vistas essas lições, deve se reconhecer que a figura do Parecer Referencial subsiste em razão do princípio da boa-fé, em virtude da crença de que o servidor responsável por levar adiante às suas diretrizes, não subtrairá em nenhum aspecto os elementos exigíveis pelo mesmo no processo administrativo. Sobre a incidência do princípio da boa-fé no âmbito do processo administrativo, Juan Carlos Cassagne afirma:

> A boa-fé se vincula com os comportamentos éticos das pessoas cuja exigibilidade se incorpora ao direito que, ao ter em conta a moral, implica outra ruptura do positivismo legalista. Ela resulta diretamente aplicável ao direito administrativo e rege com independência de seu reconhecimento pelo direito positivo, se bem que a tendência dos ordenamentos se inclina pela sua incorporação expressa, seja como princípio geral no Código Civil ou bem, como ocorre em Colômbia, através da recepção constitucional do princípio (art. 83), cuja projeção ao procedimento

---

10 FREITAS, Juarez. **Estudos de Direito Administrativo.** São Paulo: Malheiros. 1995; p. 18.
11 FREITAS, Juarez. **Estudos de Direito Administrativo.** São Paulo: Malheiros. 1995; p. 18.
12 FREITAS, Juarez. **O Controle dos atos administrativos**, 3. ed. São Paulo: Malheiros. 2004; p. 59.
13 FREITAS, Juarez. **O Controle dos atos administrativos**, 3. ed. São Paulo: Malheiros. 2004; p. 59.
14 FREITAS, Juarez. **O Controle dos atos administrativos**, 3. ed. São Paulo: Malheiros. 2004; p. 59.
15 FREITAS, Juarez. **O Controle dos atos administrativos**, 3. ed. São Paulo: Malheiros. 2004; p. 60.

> administrativo tem sido amplamente desenvolvida pela jurisprudência e doutrina desse país.[16]

O que se faz, é atribuir ao agente público credibilidade e confiança suficiente a ponto de ao se atribuir um Parecer Padronizado, acreditar que ele cumprirá todas as condicionantes traçadas pelo mesmo, não necessitando o envio dos autos à Assessoria Jurídica do Órgão Público correspondente para emissão de Parecer em casos similares e repetitivos.

Destarte, cumpridas todas as condicionantes e atestadas no Processo Administrativo através de uma informação que demonstre a observância das condições apresentadas pelo órgão de assessoramento jurídico, em homenagem ao princípio da boa-fé administrativa do qual decorre a necessidade de tratamento distinto entre os servidores públicos, e dado ao múnus público que eles exercem, não haverá necessidade de novo Parecer da Assessoria Jurídica correspondente, devendo apenas ser juntando o Parecer Referencial no Processo Administrativo, como fruto da boa-fé administrativa, pois como ressalta o jurista espanhol Jesus Gonzalez Perez:

> Humanizar essas relações, fazer que essas relações voltem a ser relações entre homens, é tarefa de todos. Atuando com a lealdade, honestidade e confiança que os demais esperam um dos outros. Que é, em definitivo, o que o princípio da boa-fé exige.
>
> Os que ascendem a um cargo público não devem se esquecer que o fazem para servir aos interesses coletivos, e, em definitivo, aos cidadãos que, de uma ou outra forma, recorrem à Administração Pública. Pelo que não podem prescindir dos hábitos, costumes e modo de viver destes. E, ao realizar sua atividade, tem de procurar fazê-la no momento e forma que resultem menos prejuízo.[17]

Foi nessa perspectiva, que a Unesp elaborou a Portaria UNESP n. 409, de 11 de novembro de 2019, que regulamenta a possibilidade de elaboração de Parecer Referencial pela Assessoria Jurídica e estabelece o seu regime jurídico, *in verbis*:

> **Artigo 1º** - Fica admitida a elaboração de Parecer Referencial quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos.
>
> **§ 1º** - Considera-se Parecer Referencial a peça jurídica voltada a orientar a Administração em processos e expedientes administrativos que tratam de situação idêntica ao paradigma, sob o ponto de vista das orientações jurídicas ali traçadas.
>
> **§ 2º** - A juntada de cópia do Parecer Referencial em processo ou expediente administrativo dispensa a análise individualizada pela Assessoria Jurídica.
>
> **§ 3º** - A análise de convênio, termo de parceria ou instrumento congênere, cuja minuta-padrão esteja pré-fixada, poderá ser feita por Parecer Referencial, do qual

---

[16] CASSAGNE, Juan Carlos. **Los Nuevos Paradigmas Del Derecho Público.** In:HACHEM, Daniel Wunder; GABARDO, Emerson; SALGADO, Eneida Desiree (Coord.). *Direito administrativo e suas transformações atuais – Homenagem ao professor Romeu Felipe Bacellar Filho*: Anais do Seminário da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba: Íthala. 2016; p. 180-181.

[17] PEREZ, Jesus Gonzalez. **El Princípio General de la Buena Fe en el Derecho Administrativo**, 2. ed. Madri: Civitas. 1989; 187-188.

FLS. 18
PROC. 01/01/24
RUBRICA

deverão constar os necessários requisitos, limites e recomendações de índole jurídica, inclusive quanto ao respectivo Plano de Trabalho.

§ 4º Poderão ser elaborados Pareceres Referenciais para as contratações diretas ou licitações dotadas de menor complexidade.

§ 5º - O Parecer Referencial só se torna utilizável quando ratificado pela Chefia da Assessoria Jurídica.

Artigo 2º - Para elaboração de Parecer Referencial sobre determinada questão da qual a lei exige expressamente parecer da Assessoria Jurídica, esta deverá ser provocada pelos interessados, podendo a Assessoria Jurídica elaborar manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, identificando, no Parecer Referencial elaborado, os itens que são necessários para o enquadramento na hipótese.

Parágrafo único - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

I - o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e

II - a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Artigo 3º - A Assessoria Jurídica deverá revisar os Pareceres Referenciais anualmente, de modo a garantir a atualidade da orientação.

Parágrafo único - Em caso de alteração da legislação que fundamentou o Parecer Referencial, o órgão da Administração deverá suscitar à Assessoria Jurídica eventual necessidade de substituição da orientação precedente, sem prejuízo do dever funcional do Procurador Jurídico designado de reanalisá-lo, podendo alternativamente:

I - reeditá-lo nos mesmos termos, alterando a sua numeração;

II - reeditá-lo apontando os ajustes necessários;

III - não reeditá-lo.

Artigo 4º - O Parecer Referencial deverá contar, além dos demais aplicáveis à elaboração de parecer, com os seguintes requisitos formais:

I - na ementa: deverá constar a expressão "Parecer Referencial" e ser indicada a possibilidade de a orientação ser aplicada aos casos idênticos;

II - na fundamentação: deverão ser indicadas as circunstâncias que ensejaram a sua adoção e as características do caso concreto que definem sua condição de paradigma;

III - na conclusão: deverão constar os requisitos para sua utilização, indicados nesta Portaria, e outros eventualmente aplicáveis ao caso analisado.

Artigo 5º - Para utilização do Parecer Referencial, a Administração deverá instruir os processos e expedientes administrativos congêneres com:

I - cópia integral do Parecer Referencial com o despacho de aprovação da Chefia da Consultoria Jurídica;

II - declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial e que serão seguidas às orientações nele contidas.

Artigo 6º - Caberá à Assessoria Jurídica e Pró-Reitoria de Planejamento Estratégico e Gestão, através da Coordenadoria de Administração, dirimir as dúvidas das Unidades sobre a aplicação do Parecer Referencial, podendo essa última emitir instruções para tanto, que terão caráter normativo.

Artigo 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Pub. DOE n. 215, de 12.11.2019, p. 80.

A figura do Parecer Referencial, inicialmente, foi sedimentada na Advocacia Geral da União através da Orientação Normativa AGU n. 55/2014, sendo, posteriormente, também regulada no âmbito da Procuradoria Geral do Estado por meio da Resolução n. 29/2015.

A Orientação Normativa AGU n. 55/2014 trouxe a compreensão relativamente aos Pareceres Referenciais nos seguintes termos:

> ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014
> O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:
> I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.
> II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:
> a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
> b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Ao comentar a Orientação Normativa AGU n. 55/2014, o Procurador Federal Diego Ornellas de Gusmão compara os Pareceres Referenciais a uma técnica de resolução de casos repetitivos, entendendo a sua adoção como decorrente do sistema de precedentes, que estaria agora incidindo no âmbito do Processo Administrativo:

> A fórmula utilizada na Orientação Normativa n. 55 da AGU reflete a tendência mundial de restringir as matérias a serem apreciadas pelas cortes de justiça, inserindo mecanismos processuais que visam rápida solução da controvérsia e a estabilidade da interpretação do Direito, estimulando a compatibilização vertical das decisões judiciais, prestando homenagem ao valor da igualdade e perseguindo a racionalização da atividade judiciária.
> A Orientação Normativa n. 55 da AGU traz, assim, para o âmbito administrativo, uma experiência exitosa no âmbito jurisdicional, à luz dos princípios da eficiência e da segurança jurídica.
> O regime da Orientação Normativa n. 55 da AGU é muito próximo ao do tratamento jurídico dos recursos especial e extraordinário repetitivos, especialmente sua técnica de processamento e julgamento por amostragem, que foram inicialmente previstas no revogado Código de Processo Civil de 1973 nos arts. 543-B e 543-C, concebidos com a finalidade de conter e diminuir o fluxo de casos que são encaminhados aos tribunais superiores.[18]

[18] GUSMÃO, Diego Ornellas de. **Os Pareceres Referenciais e os Casos Repetitivos - Uma Análise da Técnica dos Precedentes no Processo Administrativo.** Disponível em: https://www.academia.edu/33524700/OS_PARECERES_REFERENCIAIS_E_OS_CASOS_REPETITIVOS_UMA_AN%C3%81LISE_DA_T%C3%89CNICA_DOS_PRECEDENTES_NO_PROCESSO_ADMINISTRATIVO. Acessado em: 18.03.2019.

Ao final o referido Procurador Federal conclui que é possível sistematizar algumas considerações acerca do instituto do parecer jurídico referencial, sendo elas as seguintes:

> (i) a utilização de técnicas de resolução de demandas repetitivas no âmbito administrativo inaugura um novo cenário na gestão dos processos administrativos.
> (ii) a doutrina sobre precedentes judiciais é aplicável aos pareceres referenciais;
> (iii) o instituto do parecer referencial não deve ser vulgarizado, devendo ser utilizado quando a matéria jurídica repetitiva, devido ao seu volume, impactar na atividade do órgão de consultoria jurídica, ou prejudicar a celeridade dos serviços administrativos.
> (iv) por gerar a dispensa de análise individualizada nos futuros processos administrativos, a edição de parecer referencial demanda reponsabilidade do órgão jurídico, com sério ônus argumentativo a respeito da presença dos requisitos para a emissão da manifestação referencial.[19]

Já a Resolução PGE/SP n. 29/2015, elaborada no Estado de São Paulo para admitir a sua elaboração, trouxe regulamentação específica para sua a utilização, conceituando-o como "*a peça jurídica voltada a orientar a Administração em processos e expedientes administrativos que tratam de situação idêntica ao paradigma, sob o ponto de vista das orientações jurídicas ali traçadas*" (art. 1º, §1º). Tendo admitido a sua utilização "*quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos*" (*caput* do art. 1º).

No seu artigo 1º[20] ainda se expressou que o objetivo principal da sua utilização é a desnecessidade de análise individualizada de cada processo, devendo para tanto ser juntada cópia do Parecer Referencial em processo ou expediente administrativo (art. 1º, §2º), e ainda estendeu a possibilidade de utilização dos mesmos para convênio, termo de parceria ou instrumento congênere, devendo, entretanto, "*constar os necessários requisitos, limites e recomendações de índole jurídica, inclusive quanto ao respectivo Plano de Trabalho*" (art. 1º, § 3º).

---

[19] GUSMÃO, Diego Ornellas de. **Os Pareceres Referenciais e os Casos Repetitivos - Uma Análise da Técnica dos Precedentes no Processo Administrativo.** Disponível em: https://www.academia.edu/33524700/OS_PARECERES_REFERENCIAIS_E_OS_CASOS_REPETITIVOS_UMA_AN%C3%81LISE_DA_T%C3%89CNICA_DOS_PRECEDENTES_NO_PROCESSO_ADMINISTRATIVO. Acessado em: 18.03.2019.

[20] **Artigo 1º** - Fica admitida a elaboração de Parecer Referencial, a critério da Chefia da Consultoria Jurídica, quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos.
§ 1º - Considera-se Parecer Referencial a peça jurídica voltada a orientar a Administração em processos e expedientes administrativos que tratam de situação idêntica ao paradigma, sob o ponto de vista das orientações jurídicas ali traçadas.
§ 2º - A juntada de cópia do Parecer Referencial em processo ou expediente administrativo dispensa a análise individualizada pelas Consultorias Jurídicas.
§ 3º - A análise de convênio, termo de parceria ou instrumento congênere, cuja minuta-padrão esteja fixada em decreto, poderá ser feita por Parecer Referencial, do qual deverão constar os necessários requisitos, limites e recomendações de índole jurídica, inclusive quanto ao respectivo Plano de Trabalho.

Outros pontos importantes foram os seguintes: fixação de prazo máximo de um ano para sua validade, devendo ser atualizado se necessário nesse período (art. 2º)[21]; seus requisitos formais (art. 3º)[22]; e a necessidade de juntada do mesmo nos processos administrativos que o utilizarem, bem como a declaração da autoridade competente de enquadramento da situação ao mesmo, afirmando que se seguirão as orientações nele traçadas (art. 4º)[23].

Não é forçoso concluir que a inspiração da figura do Parecer Referencial foi o Parecer Normativo, que quando aprovado, injunciona-se aos "*casos idênticos que surgirem no futuro*"[24].

Marcos Juruena Villela Souto ao analisar a imposição de parecer jurídico individualizado nos termos do art. 38 da Lei n. 8.666/1993, retrata a atual situação gerada por essa aparente imposição normativa, se indignando contra essa situação:

> Aqui há mais um significativo custo de tempo e de estrutura, além do deslocamento de servidores qualificados para o exame de peças, muitas vezes padronizadas, em detrimento de outras consultas e dos prazos processuais da função de representação judicial, forçando, não raro, a abertura de concursos públicos para provimento de vagas para atendimento de tais demandas. Exige-se, até mesmo, parecer sobre minutas padronizadas de editais e contratos, ainda que elaboradas pelos órgãos jurídicos! [25]

É dentro dessa perspectiva que surgiu o Parecer Referencial, inspirado na dinâmica das Minutas Padronizadas que trouxeram uma nova forma de atuação das Assessoria Jurídicas da Administração, superando o posicionamento, até pouco tempo atrás dominante, de que é obrigatória a análise individualizada dos Editais de Licitação por parte dos órgãos de Assessoria

---

[21]**Artigo 2º** - A Consultoria Jurídica fixará prazo de validade para o Parecer Referencial, não superior a um ano, de modo a garantir a atualidade da orientação.
Parágrafo único – Em caso de alteração da legislação que fundamentou o Parecer Referencial, o órgão da Administração deverá suscitar à Consultoria Jurídica eventual necessidade de substituição da orientação precedente, sem prejuízo do dever funcional do Procurador do Estado de manter-se atualizado com a legislação e regulamentos editados e solicitar os ajustes pertinentes.

[22]**Artigo 3º** - O Parecer Referencial deverá contar, além dos demais aplicáveis à elaboração de parecer, com os seguintes requisitos formais:
I – na ementa: deverá constar a expressão "PARECER REFERENCIAL" e ser indicada a possibilidade de a orientação ser aplicada aos casos idênticos;
II – na fundamentação: deverão ser indicadas as circunstâncias que ensejaram a sua adoção e as características do caso concreto que definem sua condição de paradigma;
III – na conclusão: deverão constar os requisitos para sua utilização, indicados nesta resolução, e outros eventualmente aplicáveis ao caso analisado, bem como seu prazo de validade.

[23]**Artigo 4º** - Para utilização do Parecer Referencial, a Administração deverá instruir os processos e expedientes administrativos congêneres com:
I – cópia integral do Parecer Referencial com o despacho de aprovação da Chefia da Consultoria Jurídica;
II – declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial e que serão seguidas as orientações nele contidas.

[24] GASPARINI, Diogenes. **Direito Administrativo,**13. ed. São Paulo: Saraiva. 2008; p. 93.

[25] SOUTO, Marcos Juruena Villela. **Licitações e Controle de Eficiência: Repensando o princípio do procedimento formal à luz do "Placar Eletrônico"!** In: ARAGÃO, Alexandre Santos de; MARQUES NETO, Floriano de Azevedo (Coord.). *Direito administrativo e seus novos paradigmas*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum. 2017; p. 46.

Jurídica[26], isso em virtude da interpretação literal do parágrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666/1993, e que a Lei n. 14.133/2021 para não deixar dúvidas da sua possibilidade, expressou por meio do §5° do art. 53:

> Art. 53 (...).
> § 5° **É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente**, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou **a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.**

Esse quadro se modificou como resultado do amadurecimento dos órgãos de controle, que começaram a enxergar a padronização como fruto da necessidade de maior eficiência e agilidade nos processos administrativos, inclusive em decorrência desta forma de ação ter sido constitucionalizada, seja pelo art. 37, que com a Emenda Constitucional n. 19/1998 incorporou no seu *caput* o princípio da eficiência, seja, ainda, em virtude do preceito fundamental do art. 5°, inciso LXXVIII, instituído pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que preconizou a razoável duração do processo administrativo e judicial nesses termos: "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*".

Nesse sentido, Jessé Torres Pereira Júnior e Marines Restelatto Dotti se manifestaram, analisando sob o aspecto constitucional a desnecessidade de aprovação individualizada das minutas de editais de licitação que possam ser considerados como padrão:

> É aceitável dispensar-se a manifestação da assessoria jurídica quando existirem minutas-padrão já por ela examinadas e aprovadas?
> Em licitações corriqueiras, em que as variações entre as respectivas minutas (a minuta-padrão previamente aprovada e a minuta que a Administração pretende utilizar) são ínfimas, restringindo-se, v.g., à adequação de dispositivos e cláusulas, como as referentes à quantidade do objeto, prazos e local para entrega, sem que se altere qualquer outro dispositivo e/ou cláusula do instrumento previamente examinado e aprovado, é admitido, em caráter excepcional, o não envio da minuta para a assessoria jurídica.
> O parágrafo único do art. 38 da Lei n° 8.666/93 não é expresso quanto à obrigatoriedade de que cada procedimento licitatório ou contratação direta tenha a respectiva minuta submetida a exame e aprovação pela assessoria jurídica. Além disso, a existência de minutas-padrão, previamente examinadas e aprovadas na forma do disposto no parágrafo único, do art. 38, da Lei n° 8.666/93 contribui para a padronização de procedimentos e a celeridade processual (Art. 5° [...] LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação), esta alçada a princípio constitucional por força da EC n° 45, de 2004, e homenageia o princípio da eficiência na medida em que recursos materiais e humanos podem ser direcionados à execução de outras tarefas administrativas. [27]

---

[26] Por todos: FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de Licitações e Contratos Administrativos**, 5. ed.. Belo Horizonte: Fórum. 2013; p. 217.

[27] PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres; DOTTI, MarinêsRestelatto. **Responsabilidade da Assessoria Jurídica no processo administrativo das licitações e contratações.** In: Fórum de Contratação e Gestão Pública, Belo

Alguns julgados do Tribunal de Contas da União também podem ser citados para reforçar essa interpretação. Vejamos:

> **1 – Estabelecimento dos Requisitos: identidade de objeto, contratação corriqueira a restar indubitável a adoção da minuta-padrão:**
> "6. Acerca do assunto, o Tribunal recentemente apreciou pedido de reexame interposto pela [...] contra o Acórdão nº 1.577/2006-TCU-Plenário e deliberou no sentido de modificar alguns dispositivos dessa deliberação, conferindo a um deles a seguinte redação (Acórdão 3014/2010-Plenário):
> 9.2.3. submeta à apreciação da Assessoria Jurídica as minutas de todos os contratos a serem celebrados, obedecendo aos ditames do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93 (correspondente à subcláusula 7.1.2 do Decreto nº 2.745/1998), estando autorizada a utilizar excepcionalmente minuta-padrão, previamente aprovada pela Assessoria Jurídica, **quando houver identidade de objeto**- e este**representar contratação corriqueira** - e **não restarem dúvidas acerca da possibilidade de adequação das cláusulas exigidas no contrato pretendido às cláusulas previamente estabelecidas na minuta-padrão**.
> 7. Haja vista que, naquela ocasião, a matéria foi devidamente debatida, não ocorrendo nenhuma divergência, penso que o entendimento deva ser mantido." (Acórdão nº 873/2011 Plenário, Processo nº 007.483/2009-0, Relator Min. José Jorge. Nesse mesmo sentido: Acórdão nº 3014/2010, Plenário, Processo TC-005.268/2005-1, Relator Min. Augusto Nardes).
> **2 – Prestígio ao Princípio da Eficiência, Economicidade e Proporcionalidade:**
> "Trata-se de pedido de reexame interposto [...] contra a determinação constante no item 1.1. do Acórdão 1349/2003-Plenário, expedida nos seguintes termos (fl. 124 do volume principal): 1.1 - que submeta à aprovação de sua Assessoria Jurídica todas as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes, conforme exige o art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93".
> *Voto do Ministro Relator*
> Conheço do pedido de reexame, uma vez observados os requisitos de admissibilidade previstos no art. 48 da Lei 8.443/92 e no art. 286 do Regimento Interno.
> Houve divergência nos órgãos instrutivos sobre o melhor encaminhamento a ser dado ao pedido de reexame [...] acerca da proibição da utilização de minutas-padrão em procedimentos licitatórios.
> O Analista da Secretaria de Recursos acolhe a argumentação do recorrente, que se fundamenta essencialmente **nos princípios da eficiência e da economicidade,** e que estão sintetizados nos seguintes parágrafos, *in verbis*:
> A **melhor gestão de recursos disponíveis é, sem dúvida, a que resulta do planejamento. Nesse sentido, o procedimento normatizado pelo [...] Recorrente, que uniformiza a atuação dos seus administradores em todo o País, resulta em gestão de recursos com respeito ao princípio da economicidade, além de adequar-se ao princípio da moralidade.** O atendimento das instruções pelo Administrador vem impedir quaisquer equívocos ou desvios, tornando transparente, célere e diminuindo os custos do procedimento licitatório. Ganha a empresa com a otimização de recursos financeiros, materiais e humanos desde o início da fase interna, até a assinatura e posterior execução do contrato.

Horizonte, v. 10, n. 114, jun. 2011. Disponível em: http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/39090. Acessado em 8.1.2018.

> Portanto, outra conclusão não há: a adoção por parte [...] Recorrente da sistemática de utilização de minutas-padrão de editais e de contratos comuns que se repetem periodicamente em todo o País, que já contaram com a análise e a aprovação prévia pelo órgão jurídico, e que são inseridos em suas instruções internas, é procedimento adequado a uma administração eficiente - como deve ser para quem atua em regime de concorrência com as empresas privadas - e termina por concretizar o princípio da eficiência constitucional. (...). A padronização de procedimentos que se repetem rotineiramente é um meio salutar de a Administração desincumbir-se de tarefas que, numericamente significativas, na essência referem-se sempre aos mesmos atos administrativos. Sua adoção é desejável na medida em que libera recursos humanos e materiais para serem utilizados naquelas ações que impõe atuação individualizada. A repetição de procedimentos licitatórios que tenham o mesmo objeto e que guardem proporção em relação às quantidades enquadram-se nessa hipótese. (...). Assim, admitindo-se a existência de procedimentos licitatórios idênticos tanto em relação ao objeto quanto em relação às quantidades ou, então, quanto à modalidade licitatória, a utilização de minutas-padrão não fere o dispositivo legal que impõe a prévia manifestação da assessoria jurídica sobre a regularidade das minutas dos editais e dos contratos. (...). Dessa forma, ao aprovar minutas-padrão de editais e/ou contratos, a assessoria jurídica mantém sua responsabilidade normativa sobre procedimentos licitatórios em que tenham sido utilizadas. Ao gestor caberá a responsabilidade da verificação da conformidade entre a licitação que pretende realizar e a minuta-padrão previamente examinada e aprovada pela assessoria jurídica.
>
> A despeito de haver decisões do TCU que determinam a atuação da assessoria jurídica em cada procedimento licitatório, o texto legal - parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93 - não é expresso quanto a essa obrigatoriedade. Assim, a utilização de minutas-padrão, guardadas as necessárias cautelas, (...), limita-se ao preenchimento das quantidades de bens e serviços, unidades favorecidas, local de entrega dos bens ou prestação dos serviços, sem alterar quaisquer das cláusulas desses instrumentos previamente examinados pela assessoria jurídica, atende aos princípios da legalidade e também da eficiência e da proporcionalidade. (Acórdão nº 1504/2005, Plenário, Processo nº 001.936/2003-1, Relator Min. Walton Alencar Rodrigues).
>
> **3 – Princípio a Legalidade:**
>
> "2. **É legal a utilização de procedimentos licitatórios padronizados, desde que atenda aos princípios da legalidade, da eficiência, da proporcionalidade e que o gestor verifique a conformidade entre a licitação pretendida e a minuta-padrão do edital e do contrato previamente examinados e aprovados pelo órgão jurídico**." (Acórdão nº 392/2006, Plenário, Processo nº 008.107/2005-4, Relator Min. Walton Alencar Rodrigues).

O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Lucas Rocha Furtado, também recomendou a utilização das Minutas-Padrão de Editais. Segundo o autor:

> Deve ser considerado, todavia, que a padronização de procedimentos que se repetem rotineiramente é recomendável à luz dos princípios da eficiência e da razoabilidade e que sua adoção é desejável na medida em que libera recursos humanos e materiais para serem utilizados naquelas ações que impõem atuação individualizada [28]

[28] Por todos: FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de Licitações e Contratos Administrativos**, 5. ed.. Belo Horizonte: Fórum. 2013; p. 217.

Ainda, no sentido da viabilidade de adoção de Minutas-Padrão como o respectivo Parecer Jurídico Padronizado, Joel de Menezes Niebuhr elogiou a iniciativa:

> É elogiável a intenção de otimizar as atividades administrativas, para economizar recursos humanos e ganhar celeridade, padronizando documentos e pareceres. Ora, não há qualquer defeito em debater e construir, administrativamente, modelos de editais e demais documentos pertinentes. Aliás, o diálogo e a interação entre os diversos setores administrativos devem ser incentivados. Nesse sentido, se a estrutura jurídica do edital é padronizada, não há razão que impeça a adoção de parecer jurídico padronizado. O que varia, nesses editais padronizados, é a descrição do objeto da licitação e de exigências realizadas com base nela. Esses são aspectos mais técnicos do que jurídicos. Portanto, sempre com a devida análise, estando o edital de acordo com a estrutura jurídica previamente aprovada e sem que sejam necessários apontamentos sobre quaisquer aspectos peculiares, o parecer jurídico padronizado deve ser admitido e, até mesmo, fomentado. [29]

Luiz Claudio de Azevedo Chaves ao discorrer sobre as minutas-padrão de editais e contratos, admite que se atribui mais agilidade ao processo e que estabilizam as cláusulas, evitando o vai e vem ao órgão consultivo para efetivar reparos na mesma[30]. Ao final, o autor assevera o seguinte:

> Por assim dizer, caso o órgão adote a rotina de fixar minutas-padrão, poderá dispensar a ida de cada processo ao órgão consultivo para aprovação, pois esta estará configurada na aprovação da minuta-padrão, o que não afastará a responsabilidade do parecerista sobre seu teor, a despeito de não ter se manifestado especificamente naquele processo. Ao mesmo tempo, compete ao Gestor apontar que a minuta foi elaborada de acordo com o modelo-padrão já aprovado, fazendo referência ao processo no qual a manifestação se encontra.[31]

Por fim, cabe ressaltar que no Tribunal de Contas de São Paulo já está pacificada a dispensa de análise jurídica individualizada de minutas de editais e contratos quando a minuta-padrão já houvera sido aprovada:

> DER – Concorrência – **Dispensa de análise jurídica das minutas de edital e de contrato, quando afeiçoados a modelo previamente aprovado pela assessoria competente.** (TC-28340/026/99 – Rel. Cons. Cláudio Ferraz de Alvarenga – TCESP – DOE de 7.7.2001).

---

[29] NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação Pública e Contrato Administrativo**, 4. ed. São Paulo: Fórum. 2015; p. 316.

[30] "Providência que já faz parte da rotina de inúmeros órgãos e entidades do Poder Público, inclusive, incentivada pelos órgãos de controle externo, é a elaboração de minutas-padrão de editais e contratos. Esse procedimento em muito agiliza os processos de contratação na medida em que se gasta muito menor tempo para realizar os atos necessários à formalização do ajuste. Ademais disso, também tem o condão de estabilizar as cláusulas que poderiam sugerir dúvidas das unidades técnicas, evitando o excesso de retrabalho com idas e vindas das minutas ao órgão consultivo para reparos necessários." (CHAVES, Luiz Claudio de Azevedo. **O Exercício da função de Assessor Jurídico nos Processos Licitatórios: Competências e Responsabilidades**. In: Boletim de Licitações e Contratos, n. 2, ano 30, fevereiro de 2017. São Paulo: NDJ; p. 111-112).

[31] CHAVES, Luiz Claudio de Azevedo. **O Exercício da função de Assessor Jurídico nos Processos Licitatórios: Competências e Responsabilidades**. In: Boletim de Licitações e Contratos, n. 2, ano 30, fevereiro de 2017. São Paulo: NDJ; p. 112.

Portanto, expostos esses argumentos, é crível que o instituto do Parecer Referencial surgiu inspirado no sucesso das minutas-padrão de editais e contratos administrativos.

No Parecer n. 004/ASMG/CGU/AGU/2014, da Controladoria-Geral da União, que pode ser considerado como um dos marcos do seu nascimento, na sua ementa, a nomenclatura utilizada é a de Parecer Padrão, *in verbis*:

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014
Processo nº 56377.000011/2009-12
Interessados: Secretaria Extraordinária de Regularização Fundiária na Amazônia Legal - SERFAL
Assuntos: Parecer padrão de regularização fundiária das ocupações em imóveis rurais de até 4 (quatro) módulos fiscais na Amazônia Legal.

Parecer padrão. Regularização fundiária. Imóveis rurais. Competências da Consultoria-Geral da União. Inciso VI do art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Possibilidade em tese. Recomendação de Orientação Normativa.

Nos fundamentos deste Parecer n. 004/ASMG/CGU/AGU/2014, foi justificada a necessidade de padronização nos seguintes termos:

> 4. No entanto, redimensionando-se a questão, isto é, indagando-se abstratamente se haveria eventual possibilidade da adoção de pareceres padronizados para o trato de algumas matérias específicas, ao que consta, parece-me que, tomadas várias cautelas, possam as várias consultorias e assessorias jurídicas que atuam junto ao Poder Executivo assim proceder. Não se pode perder de vista o contido no inciso VI do art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe sobre a obrigatoriedade da juntada de pareceres jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade. o que se pode cogitar é de um parecer que fixe matricialmente uma *manifestação jurídica referencial; não se pode* - - em nenhum momento ou hipótese – descuidar-se da regra de lei de licitação, que exige parecer jurídico vinculante.
> 5. Nesse campo, de efetivo interesse público, condicionado a mais absoluta legalidade, deve-se também buscar uma atuação que revele eficiência, mandamento constitucional contido no art. 37 da Carta Política, na redação da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998. Assim, primeiramente, deve-se conceituar uma manifestação jurídica que atenda a esse reclame, e que poderia ser denominada de *manifestação jurídica referencial*. Nesse caso, verbaliza-se e exterioriza-se entendimento jurídico homogêneo do órgão consultivo, em tema de questões jurídicas comprovadamente recorrentes no âmbito administrativo de que se cuida. Tais questões, jurídicas, e não fáticas, normativas, e não técnicas, devem ser,

necessária e condicionalmente, veiculadas em processos ou expedientes repetitivos submetidos à apreciação do servidor responsável. Tudo, evidentemente, instruído com a devida fundamentação, por parte do interessado.

6. A construção de uma *manifestação jurídica referencial* depende da comprovação, sob pena de responsabilização funcional, de que o volume de ocorrências referidas possa impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos. Além do que, e cumulativamente, deve-se comprovar que a atividade jurídica demandada se restrinja à simples conferência de documentos ou à enunciação-padrão de adequação jurídica da instrução ou da conclusão firmada pela área técnica, construtivamente, pode-se exigir que a demonstração dos requisitos aqui cogitados comporá capítulo específico da referida *manifestação jurídica referencial.*

7. No contexto desse modelo, pode-se também compreender que os órgãos consultivos poderiam dispensar a análise individualizada de processos, quando a área técnica atestasse a existência de manifestação jurídica referencial aplicável. No entanto, deve-se consignar também que não se pode dispensar a atuação consultiva, de ofício ou por provocação, visando a retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado em manifestação jurídica referencial, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de duração superior da AGU; bem como o esclarecimento de dúvidas jurídicas suscitadas pelo órgão administrativo.

Na esteira do posicionamento da AGU, percebe-se que tem crescido gradativamente a sua utilização no âmbito da Administração Pública, tendo os Tribunais de Contas considerado legítima a sua adoção. Vejamos as posições do Tribunal de Contas do Distrito Federal e do Tribunal de Contas da União respectivamente:

> 1 - Trata-se de consulta acerca da possibilidade de emissão de parecer jurídico referencial, nos moldes estabelecidos na Orientação Normativa nº 55/2014 da Advocacia-Geral da União, para fins de cumprimento do disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. A unidade técnica, ao avaliar as definições constantes da referida orientação normativa ponderou que "a manifestação jurídica referencial é aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes. Também de acordo com a citada orientação, a utilização desse tipo de parecer pode dispensar a análise individualizada da questão pelos órgãos consultivos, desde que observados determinados requisitos e de que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da aludida manifestação". Para a unidade especializada, a adoção de parecer referencial visa "garantir maior celeridade no trâmite dos processos administrativos e evitar a repetição de pareceres com conteúdo jurídico semelhante, trazendo como consequência a otimização da atuação do parecerista". Com base nessas considerações, concluiu o corpo técnico que "não há óbices para que se elabore e utilize minutas-padrão para editais, contratos e demais ajustes que tratem de objetos corriqueiros e recorrentes, bem como para que sejam emitidos pareceres jurídicos referenciais, de caráter normativo, que abordem todos os aspectos jurídicos envolvidos em determinada espécie de contratação e aprovem o conteúdo das aludidas minutas-padrão". Dando continuidade à análise, o relator salientou que o TCE/DF já permitiu a utilização de parecer jurídico padrão segundo decisão que reconheceu "a não-obrigatoriedade de encaminhamento de todos os processos à Procuradoria-Geral do Distrito Federal para cotejo do caso concreto com a minuta-padrão que se pretende utilizar, uma vez que a identidade de situações deverá ser atestada pelo gestor de cada órgão ou entidade, precedida de manifestação conclusiva favorável da respectiva assessoria jurídica". Apesar disso, o relator concluiu não haver óbice na utilização de parecer jurídico

referencial, mas esclareceu que "a utilização desses instrumentos não afasta a necessidade de encaminhamento do feito para a assessoria jurídica a cada caso, para que exerça a competência prevista no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, com o objetivo, precipuamente, de atestar a identidade da situação fática com a analisada no modelo padronizado" e acrescentou que "o uso de pareceres jurídicos padronizados aplica-se às situações em que o objeto da contratação limitar-se ao preenchimento das quantidades de bens e serviços, unidades favorecidas, local de entrega dos bens ou prestação dos serviços, sem alterar quaisquer das cláusulas de instrumentos previamente examinados pela assessoria jurídica do órgão". (**TCE/DF, Decisão n. 4.334/2016, Rel. Cons. Manoel de Andrade, j. em 30.08.2016.**)

2 - Trata-se de embargos de declaração opostos em face do Acórdão TCU nº 1.944/2014, do Plenário, sob a alegação de dúvida acerca da interpretação a ser dada à orientação da Corte de Contas quanto à emissão de pareceres jurídicos. Na decisão questionada, o TCU declarou que é vedado o lançamento de pareceres jurídicos com conteúdo genérico, isto é, "sem evidenciação da análise integral dos aspectos legais pertinentes". Diante disso, surgiram dúvidas quanto à adequabilidade e à legalidade do disposto na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, que autorizou a emissão de parecer jurídico referencial, nos seguintes termos: "os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação". Frente ao possível conflito entre as duas orientações (a do TCU e a da AGU), o Relator, a fim de esclarecer à embargante sobre o entendimento da Corte de Contas, afirmou que a jurisprudência do TCU "não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolvam matéria comprovadamente idêntica e sejam completos, amplos e abranjam todas as questões jurídicas pertinentes". Desse mesmo modo posicionou-se o Plenário, ordenando que o esclarecimento feito pelo Relator fosse enviado à embargante. (**TCU, Acórdão n. 2.674/2014 – Plenário. Rel. André Luís de Carvalho, julg. 08.10.2014.**)[32]

Também já há posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, onde se considera legítima a sua utilização. O voto condutor foi elaborado pelo Conselheiro Antônio Roque Citadini:

Tratam os autos do exame das Contas Anuais da Secretaria da Cultura e suas respectivas Unidades Gestoras Executoras, relativas ao exercício de 2015.

(...).

Os resultados das inspeções, realizados pela DF-4, estão consolidados no TC-01426/026/15, no qual foi elaborado minucioso relatório, encartado às fls. 03/46, apontando as seguintes irregularidades:

Gabinete do Secretário - TC-001427/026/15.

Parecer da Consultoria Jurídica utilizando no Processo nº 116944/2015 corresponde ao mesmo utilizado no Processo nº 93174/2011. A Secretaria da Cultura utilizou no processo de contratação acima mencionado o parecer jurídico referente a outra contratação.

(...).

[32] No mesmo sentido: **Acórdão n. 3.014/2010**, Plenário, Rel. Min Augusto Nardes. **Acórdão n. 873/2011**-Plenário, Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, 06.04.2011.

> **Assinado prazo, nos termos do artigo 29, da Lei Complementar nº 709/93, à Companhia encaminhou documentos e justificativas de (fls. 62/71), alegando, em síntese, que em homenagem à economia processual e à eficiência da Administração Pública, é oportuno que matérias análogas devem receber esse tratamento. Inclusive, noticio a edição da resolução PGE nº 29/15 (Doc. 01), que cuida da emissão de Pareceres Referenciais.** Além disso, conforme observado pela fiscalização, não foi encontrada qualquer irregularidade no referido processo.
> (...).
> Conforme demonstrado nos autos, os atos praticados pela Secretaria da Cultura e pelas Unidades Gestoras que a compõem, não apresentaram falhas que possam comprometer as contas do exercício de 2015.
> A Origem respondeu todas as questões suscitadas, apresentando justificativas e providências para as irregularidades apontadas pela fiscalização, assim, reputo que as justificativas são passiveis de acolhimento, sem prejuízo de propor a Secretaria para que nos próximos exercícios procurem agir com maior rigor no controle e regularização das contas contábeis.
> (...)
> Nestas condições, entendo aplicável o disposto no artigo 33, inciso II da Lei Complementar nº 709/93, razão pela qual JULGO REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES as Contas Relativas ao Exercício de 2015, da Secretaria de Estado da Cultura e também, das contas de suas Unidades Gestoras Executoras, excetuando-se da presente decisão todos os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, sem prejuízo das recomendações propostas no corpo do voto. (**TC-001426/026/15. Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini.** 06ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 21/03/2017. Item 02 da Pauta Processo: TC-001426/026/15. Secretaria: Cultura. Secretário: Marcelo Mattos Araújo. Exercício: 2015. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada(s) no D.O.E. de 30-07-16. Unidade Orçamentária: Secretaria de Estado da Cultura. Acompanha(m): TC-001426/126/15. Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo. Procurador(es) da Fazenda: Carim Jose Feres. Fiscalizada por: GDF-4 - DSF-II. Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I).

A Instrução Normativa n. 5 de 26 de maio de 2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, recepcionou no seu art. 36, § 2º, o Parecer Referencial:

> Art. 36. Antes do envio do processo para exame e aprovação da assessoria jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993, deve-se realizar uma avaliação da conformidade legal do procedimento administrativo da contratação, preferencialmente com base nas disposições previstas no Anexo I da Orientação Normativa/Seges nº 2, de 6 de junho de 2016, no que couber.
> § 1º A lista de verificação de que trata o *caput* deverá ser juntada aos autos do processo, com as devidas adaptações relativas ao momento do seu preenchimento.
> § 2º **É dispensado o envio do processo, se houver parecer jurídico referencial exarado pelo órgão de assessoramento competente**, que deverá ser anexado ao processo, ressalvada a hipótese de consulta acerca de dúvida de ordem jurídica devidamente identificada e motivada.

O Procurador Federal da AGU, Rafael Sérgio Lima de Oliveira, cita exemplo de aplicação do Parecer Referencial com base Instrução Normativa n. 05/2017:

> A título de exemplo, imaginemos os casos de prorrogação de contratos de serviço continuado. Essa é uma situação repetitiva nas unidades da Administração federal e, além disso, as questões jurídicas levantadas nos aditivos de prorrogação são quase sempre as mesmas. Sendo assim, é cabível que o órgão jurídico exare um

FLS. 21
PROC. 01/24
RUBRICA

> parecer referencial sobre a matéria, o que dispensará a remessa do processo para a consultoria jurídica no momento das futuras prorrogações. Nessa etapa, o gestor deverá apenas juntar o parecer referencial aos autos do processo (§ 2º do art. 36 da IN n. 5/2017).[33]

Recentemente, tem se percebido um reforço dado pelo legislador federal na condução dos processos licitatórios à padronização dos editais e contratos. Inicialmente, com a Lei n. 12.462/2011 (Regime Diferenciado de Contratação) e a Lei n. 13.303/2016 (Estatuto Jurídico das Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e de suas subsidiárias), houve a albergação expressa da padronização dos editais e contratos, respectivamente, no seu art. 4º, inciso II e art. 32, inciso I. Em seguida, a recomendação foi também inserida na Lei n. 14.133/2021, nos seus artigos 19, IV e §2º; e 25, §1º, *in litteris*:

> **Lei n. 12.462/2011**
>
> **Art. 4º** Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:
> (...);
> II - padronização de instrumentos convocatórios e minutas de contratos, previamente aprovados pelo órgão jurídico competente.
>
> **Lei n. 13.303/2016**
>
> **Art. 32.** Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:
> I - padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas.
>
> **Lei n. 14.133/2021**
>
> **Art. 19.** Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:
> (...);
> IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, **de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos**;
> (...).
> § 2º A não utilização do catálogo eletrônico de padronização de que trata o inciso II do caput ou dos modelos de minutas de que trata o inciso IV do caput deste artigo deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório.
> **Art. 25.** O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.
> § 1º **Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.**

A única ressalva ou alerta que sempre se fez é que embora se dispense reexame das minutas-padrão de editais e contratos, deverá o gestor público responsável pela condução do processo administrativo analisar individualizadamente cada licitação, a fim de averiguar a sua confluência

---

[33] OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de. **Todo processo de contratação pública precisa de parecer jurídico?** Disponível em: www.licitacaoecontrato.com.br. Acesso em: 18/03/2021.

com a minuta-padrão já aprovada pela Assessoria Jurídica, emitindo posicionamento a respeito, e requerendo a chancela da autoridade competente.

De outro lado, há uma nítida percepção que a Lei n. 14.133/2021, além de mencionar a sua possibilidade, indica uma preferência pela sua adoção em virtude da eficiência, eficácia, segurança jurídica, celeridade e economicidade, princípios expressamente adotados no seu art. 5º[34]. Inclusive, acaba impondo ao gestor público no §2º do art. 19 a necessidade de justificar expressamente a sua não utilização, e vinculando no §1º do art. 25 a sua adoção "*sempre que o objeto permitir*".

A Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, no Relatório do Grupo de Trabalho instituído pela Resolução PGE-3/2021 para analisar os reflexos da Nova Lei de Licitações e Contratos no âmbito da Administração Pública do Estado de São Paulo, também entendeu pela decorrência dos Pareceres Jurídicos Referenciais do sistema normativo trazido pela Lei n. 14.133/2021, vejamos sua manifestação:

> A NLLC dispensa a análise jurídica em determinadas hipóteses definidas em "(...) ato da autoridade jurídica máxima competente", considerando-se o baixo valor, baixa complexidade da contratação, entrega imediata do bem ou utilização de minutas "de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes" previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico (art. 53, § 5º).
> Embora nem o art. 53 e nem seus parágrafos mencione expressamente a figura dos pareceres referenciais, entende-se que permanece possível a sua emissão. Afinal, a hipótese se afina à dispensa do art. 53, § 5º, podendo ser entendida como uma dispensa de análise específica do caso concreto por existir orientação jurídica uniforme aplicável ao caso. Para tanto, bastaria incluir a emissão de parecer referencial como hipótese de dispensa de parecer jurídico mediante Resolução do Procurador Geral do Estado, com base no art. 45, parágrafo único, "2" da Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado, bem como no art. 53, §5º da NLLC.
> E mais: a NLLC possui um norte diretivo na centralização e padronização de orientações e condutas para contratação35 , valendo mencionar que o art. 19, inciso IV, dispõe que os órgãos da Administração com competência regulamentar em licitações e contratos deverão instituir " (...) com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos" . Isso já é realidade em São Paulo, onde a Subprocuradoria Geral do Estado da Consultoria Geral mantém página específica na Bolsa Eletrônica de Compras (BEC/SP) para divulgar editais e modelos padronizados.
> Além de minutas de editais e contratos padronizados, a nova legislação permite que "outros documentos" sejam uniformizados e padronizados, o que contribui

[34] Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

> para incentivar a elaboração de listas de verificação (checklists) e roteiros de contratação para facilitar a instrução de processos recorrentes na Administração, privilegiando a intenção da NLLC de dar mais segurança jurídica, eficiência e eficácia às contratações. [35]

Portanto, dessume-se que tem havido uma opção da Administração Pública pela utilização de Pareceres Referenciais, sendo sua elaboração admitida também pela Lei n. 14.133/2021, sendo sua utilização na UNESP recepcionada pela Portaria UNESP n. 409, de 11 de novembro de 2019, que se traduz na sua opção, em decorrência da sua capacidade de autonormação, em disciplinar a atuação da Assessoria Jurídica em conformidade com o que determina o art. 53, §5º[36], da Lei n. 14.133/2021, representando o Parecer Referencial o "*ato da autoridade jurídica máxima competente*" que ao considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico, se manifesta estipulando os requisitos exigíveis para sua adoção nos processos licitatórios similares.

III – ANÁLISE JURÍDICA DAS DISPENSAS DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DE PEQUENOS VALORES

(INCISOS I E II DO ART. 75 DA LEI FEDERAL N. 14.133/2021)

Em consonância ao processo administrativo em epígrafe, no qual se busca a contratação direta por dispensa de licitação, cumpre destacar que a Lei Federal n. 14.133/2021 admite tal situação excepcionalmente nas hipóteses elencadas no art. 75, e entre elas estão as contratações que envolvam valores inferiores a R$100.000,00 (cem mil reais) no caso de obras, serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, e as contratações que envolvam valores inferiores a R$50.000,00 (cinquenta mil reais) no caso de outros serviços e compras. Vejamos:

> Art. 75. É dispensável a licitação:
> I - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

---

[35] PGE/SP. **Nova Lei de Licitações e Contratos: Impactos no Estado de São Paulo**. 2021. Acesso em 30.1.2024. Disponível em: http://www.portal.pge.sp.gov.br/wp-content/uploads/2021/10/relatorio-final-do-gt-da-pge-sp-sobre-a-nova-lei-de-licitacoes_compressed.pdf

[36] Art. 53. (...).
§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

> II - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

O Decreto Federal n. 11.871, de 29 de dezembro de 2023, atualizou os valores previstos na legislação, que passaram a ser R$119.812,02 (cento e dezenove mil, oitocentos e doze reais e dois centavos), no caso do inciso I, e R$59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos, no caso do inciso II, conforme tabela abaixo colacionada:

ANEXO

ATUALIZAÇÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS NA LEI Nº 14.133 ,DE 1º DE ABRIL DE 2021

DISPOSITIVO	VALOR ATUALIZADO
Art. 6º, caput, inciso XXII	R$ 239 624 058 14 (duzentos e trinta e nove milhões seiscentos e vinte e quatro mil cinquenta e oito reais e quatorze centavos)
Art. 37, § 2º	R$ 359 436 08 (trezentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e trinta e seis reais e oito centavos)
Art. 70, caput, inciso III	R$ 359 436,08 (trezentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e trinta e seis reais e oito centavos)
Art. 75, caput, inciso I	R$ 119 812 02 (cento e dezenove mil oitocentos e doze reais e dois centavos)
Art. 75, caput, inciso II	R$ 59 906 02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos)
Art. 75, caput, inciso IV, alínea "c"	R$ 359 436 08 (trezentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e trinta e seis reais e oito centavos)
Art. 75, § 7º	R$ 9 584 97 (nove mil quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos)
Art. 95, § 2º	R$ 11 981,20 (onze mil novecentos e oitenta e um reais e vinte centavos)

As hipóteses acima correlacionadas partem da ideia segundo a qual o custo econômico da licitação é superior ao benefício dela extraível. Nesse sentido, a própria Constituição Federal de 1988 traz o princípio da licitação, constante no art. 37, XXI, permitindo que se afaste a licitação, e se realize a contratação direta, quando estampou: "*ressalvados os casos especificados na legislação*", que são justamente as hipóteses de dispensa e inexigibilidade. Como afirma Flávio Amaral Garcia:

> A essência da contratação direta, é exatamente, a constatação de que o interesse público pode ser atendido por outros modos, relevando a natureza instrumental da licitação. Não é um fim em si mesma, mas um meio para a concretização de outros valores, materializados na consecução do contrato administrativo. (...)
> Daí porque encerra enorme equívoco forçar a realização da licitação quando não é cabível ou mesmo quando não se revelar o instrumento mais adequado para a satisfação do interesse público[37].

Sobre a questão leciona Marçal Justen Filho o seguinte:

> É usual se afirmar que a "supremacia do interesse público" fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação prévia para contratações da Administração Pública - o que significa, em outras palavras, que a licitação é um pressuposto do desempenho satisfatório pelo Estado das funções administrativas a ele atribuídas. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a realização adequada das funções estatais. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos fins buscados pelo Estado e não asseguraria a contratação mais vantajosa. Por isso, autoriza-se a Administração a adotar um outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras. Essa flexibilidade não significa

[37] GARCIA, Flávio Amaral. **Licitações e Contratos Administrativos: Casos e Polêmicas**, 5ª ed. São Paulo: Malheiros. 2018; p. 286-287.

> discricionariedade na escolha das hipóteses de contratação direta. O próprio legislador determinou as hipóteses em que se aplicam os procedimentos licitatórios simplificados. Por igual, definiu os casos de não incidência do regime formal de licitação. A contratação direta não significa que são inaplicáveis os princípios básicos que orientam a atuação administrativa. Nem se caracteriza uma livre atuação administrativa. O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (ainda nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes[38].
>
> Portanto, a contratação direta não significa eliminação de dois postulados consagrados a propósito da licitação. O primeiro é a existência de um procedimento administrativo. O segundo é a vinculação estatal à realização de suas funções[39].

Adverte-se, desde já, que o fracionamento do objeto é rechaçado sempre pelos órgãos de controle, em especial o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que sempre tem se manifestado pela irregularidade dos procedimentos que fracionam o objeto para aplicar a dispensa de licitação em virtude de enquadramento do valor[40].

Da mesma forma, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em consulta respondida pelo Relator Conselheiro Cláudio Terrão, reiterou a impossibilidade de fracionamento do objeto com fulcro na Lei Federal n. 14.133/2021, *in verbis*:

> CONSULTA. LEI Nº 14.133/21. CONTRATO DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS E DE FORNECIMENTO DE PEÇAS. DISPENSA DE

---

[38] JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019; p. 475-476.

[39] JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019; p. 476.

[40] A título de exemplo, por se referir a já revogada Lei Federal n. 8.666/1993, em julgamento no TC-014594.989.17-0, formou-se precedente, onde além de alertar sobre a impossibilidade de fracionamento, reforçou a incidência do art. 26 da Lei n. 8.666/1993, mesmo para os casos de dispensas decorrentes de pequeno valor:

EMENTA: APARTADO DAS CONTAS. RECURSO ORDINÁRIO. DESPESAS EFETUADAS COM AGÊNCIA DE TURISMO SEM REALIZAÇÃO DE CERTAME E OS PREÇOS PRATICADOS NÃO FORAM JUSTIFICADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1- Nas compras que superem o valor estabelecido no artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 devem ser licitadas, evitando o irregular fracionamento de objeto.

2 - Nos procedimentos de dispensa de licitação, deve observar as regras estabelecidas no artigo 26 do mesmo diploma legal.

No voto do Conselheiro Renato Martins Costa, foi ressaltado o seguinte:

"Quanto às argumentações de que não houve fracionamento do objeto e que as despesas eram imprevisíveis e emergenciais, impossibilitando a realização de prévio certame, acolho as ponderações de SDG no sentido de que a ausência de formalização de procedimento de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação impediu a comprovação da imprevisibilidade na compra das passagens aéreas ao longo do exercício de 2013, bem como que a realização dos dispêndios em datas diferentes não configura tal característica fundamental para descaracterizar o indevido fracionamento do objeto. Dessa forma, houve infração ao artigo 37, caput e inciso XXI, da Constituição da República, bem como ao artigo 2º, caput, e ao artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93."

Também, no TC-001049/013/10, relatado pela Conselheira-Substituta Silvia Monteiro, e julgado pelo Tribunal Pleno em Sessão do dia 25.11.2015, restou consignado:

"Dessa forma, não restou justificada a celebração de dois ajustes diferentes, cujos valores somados exigiam a realização de prévio procedimento licitatório, pelo menos na modalidade convite, tornando, de plano, irregulares as duas dispensas de licitação por fracionamento indevido."

> LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVADO O LIMITE LEGAL. FRACIONAMENTO IRREGULAR. CONSIDERADO O SOMATÓRIO DAS DESPESAS REALIZADAS PELA MESMA UNIDADE GESTORA. LIMITE FIXADO NO § 7º DO ART. 75 DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES. POR CONTRATAÇÃO, INDEPENDENTE SE PARA UM OU MAIS VEÍCULOS. 1. A Administração pode, com base no art. 75, I, da Lei nº 14.133/21, firmar contrato de manutenção de veículos e de fornecimento de peças, por dispensa de licitação até o limite de R$ 114.416,65 (cento e quatorze mil quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos) e, com fulcro no § 7º do art. 75, firmar dispensas, no mesmo exercício financeiro, desde que cada uma, considerada individualmente, não ultrapasse o valor de R$9.153,34 (nove mil cento e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos), sem que se incorra em fracionamento irregular da despesa.
> 2. **Ressalvado o previsto no § 7º do art. 75, o fracionamento irregular da despesa deverá ser apurado considerando-se o somatório das despesas realizadas pela mesma unidade gestora, em atendimento aos ditames dos incisos I e II do § 1º do art. 75 da Lei nº 14.133/21.**
> 3. O limite fixado no § 7º do art. 75 da Lei nº 14.133/21, que atualmente corresponde ao montante de R$ 9.153,34 (nove mil cento e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos), deve ser considerado por contratação. Ou seja, independente de os serviços de manutenção de veículos da frota do órgão ou entidade, incluído o fornecimento de peças, serem para um ou mais veículos (grifo nosso).

Sérgio Ferraz e Lúcia Valle Figueiredo também elucidam a questão:

> O pequeno valor da contratação é suscetível de tornar desaconselhável a licitação, até mesmo pela desproporção entre os dispêndios daquela e os custos desta. (...). Como derradeira nota, não poderemos deixar de apontar o problema de a Administração fracionar o objeto pretendido, com o fito exclusivo de deixá-lo livre de licitação. Não havendo relação de compatibilidade lógica entre essa cisão e a atividade da Administração, quer de uma compra, obra ou serviço, a dispensa ter-se-á verificado ao desabrigo da lei. Muito embora, aparentemente, o valor a tivesse permitido.[41]

Além disso, a fim de evitar fracionamentos indevidos, a Lei Federal n. 14.133/2021 estabeleceu regras no § 1º de seu artigo 75, *in litteris:*

> Art. 75. É dispensável a licitação:
> (...);
> § 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:
> I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;
> II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Portanto, **não havendo fracionamento do objeto e preenchidos os pressupostos do art. 75 da Lei Federal n. 14.133/2021**, nos casos em que se estabelecer uma relação jurídica contratual entre o particular e a Administração, a eventual remuneração a ser auferida pelo dito

---

[41] FERRAZ, Sérgio; FIGUEIREDO, Lúcia Valle. **Dispensa e Inexigibilidade de Licitação**, 3. ed. São Paulo: Malheiros. 1994; p. 41 e 44.

contratado deverá ser tomada em vista para aplicação do artigo 75, incisos I e II, da Lei Federal n. 14.133/2021.

No mais, em virtude da publicação do Decreto Federal n. 11.871, de 29 de dezembro de 2023, torna-se dispensável a licitação para os seguintes valores:

a) para contratação que envolva valores inferiores a R$ 119.812,02 (cento e dezenove mil, oitocentos e doze reais e dois centavos), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

b) para contratação que envolva valores inferiores a R$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos), no caso de outros serviços e compras;

Com relação à exigência de se apresentar 3 (três) orçamentos, ela decorre do recomendado no ano de 2015 pelo TCU no Informativo n. 248[42], que explica quais critérios mínimos devem ser adotados para justificativa dos preços a serem praticados nas compras diretas, seja por dispensa ou por inexigibilidade de licitação, e que devido à determinação contida na Súmula n. 222 do TCU[43], se aplica a essa Universidade. O Informativo consigna o seguinte:

> A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93) deve ser realizada, preferencialmente, mediante:
> (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima;
> (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas.[44]

---

[42] **Informativo 248 de Licitações e Contratos do TCU – 2015**. Disponível em: http://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24E8CE9E9014E8DD086430504&inline=1

[43] **Súmula 222 – TCU**
As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

[44] Essa conclusão foi exarada com base na análise dos Acórdãos n. 819/2005 e 1565/2015. Perceba o seu inteiro teor: "Pedidos de Reexame interpostos por gestores do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) questionaram deliberação pela qual o TCU aplicara multas aos recorrentes em razão, dentre outras irregularidades, da "aquisição de equipamentos, por dispensa de licitação (art. 24, XXI, da Lei 8.666/93), por preços unitários superiores ao menor preço obtido na cotação/pesquisa de mercado, sem justificativa para a escolha do fornecedor e do preço praticado". Ao analisar as razões recursais, o relator entendeu que a escolha dos fornecedores para as aquisições "foi tecnicamente motivada pela entidade". Quanto ao preço, destacou que, "mesmo nos casos de contratações diretas, deve ser justificado, a teor do art. 26, III, da Lei 8.666/93", ressaltando ainda que "o Tribunal tem entendido que a apresentação de cotações junto ao mercado é a forma preferencial de se justificar o preço em contratações sem licitação (dispensa de licitação), devendo ser cotadas, no mínimo, 3 propostas válidas de empresas do ramo; ou, caso não seja viável obter esse número de cotações, deve-se apresentar justificativa circunstanciada (...).E, nos casos de inviabilidade de licitação, este Plenário se manifestou, conforme ...o Acórdão 819/2005, no sentido de que, para atender o disposto no inciso III do art. 26 da Lei de Licitações, poder-se-ia fazer uma comparação entre os preços praticados pelo fornecedor exclusivo junto a outras instituições públicas ou privadas". Nesse sentido, concluiu o relator que, no caso concreto, a prática adotada pelo Inmetro para os casos de dispensa de licitação estaria de acordo com o entendimento do TCU. Quanto aos casos de inviabilidade de licitação, observou que não fora comprovado "que a entidade tenha promovido alguma medida tendente a verificar outros preços praticados pelo fornecedor exclusivo do microscópio". Ponderou, contudo, que "essa medida, ainda que desejável, é, ainda, uma orientação singular feita por esta Casa". Considerando que a manutenção da multa aplicada aos gestores seria medida de extremo rigor, "especialmente frente

Ainda que se refira a Lei Federal n. 8.666/1993, deve ser citado e cumprido por analogia. Afinal, por ser uma norma com vigência recente, a jurisprudência ainda não se consolidou especificamente a seu respeito. No entanto, por contar com redação bastante semelhante a Lei Federal n. 8.666/1993, os requisitos da Lei Federal 14.133/2021 devem ser cumpridos também seguindo ao determinado pelas jurisprudências já utilizadas, isso também por força do art. 4° do Decreto-lei n. 4.657/1942[45], que impõe a aplicação de analogia e costume na interpretação dos atos jurídicos.

Para melhor identificar a proposta mais vantajosa, foi exigido no âmbito do Estado de São Paulo, nos termos do Decreto Estadual n. 67.888/2023, a elaboração de quadro comparativo das propostas apresentadas ou preços orçados, em decorrência do seu artigo 7° combinado com o os incisos do seu artigo 3°, e determinada sua incidência às contrações diretas nos termos do artigo 10:

> **Decreto Estadual n. 67.888/2023**
>
> *Regulamenta o § 1° do artigo 23 da Lei federal n° 14.133, de 1° de abril de 2021, para dispor sobre o procedimento administrativo de definição do valor estimado para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Pública direta e autárquica.*
>
> **Artigo 3°** - Serão utilizados os seguintes parâmetros para aferição do melhor preço estimado:
>
> I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, tais como a ferramenta de pesquisa de preços do Governo Federal, o Banco de Preços em Saúde - BPS e o Portal Nacional de Contratações Públicas, observados os índices de atualização específicos ou setoriais, admitido o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), se não houver outro;
>
> II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observados os índices de atualização específicos ou setoriais, admitido o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), se não houver outro;
>
> III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal ou estadual e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;
>
> IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

à ausência de dano ao erário", o Tribunal, pelos motivos expostos pelo relator, deu provimento aos pedidos de reexame, afastando a sanção imposta aos responsáveis. Acórdão 1565/2015-Plenário, TC 031.478/2011-5, relator Ministro Vital do Rêgo, 24.6.2015."

[45] Art. 4° Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas e/ou em bases do Estado de São Paulo, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, na forma estabelecida em ato do Secretário de Gestão e Governo Digital.

§ 1° - Inexiste priorização entre os parâmetros arrolados nos incisos deste artigo, podendo o agente público optar pela adoção simples ou combinada dos referidos parâmetros, considerando a atratividade do mercado e a mitigação do risco de sobrepreço.

§ 2° - Na hipótese do uso do parâmetro de que trata o inciso I deste artigo, as contratações pesquisadas deverão estar, preferencialmente, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.

§ 3° - Quando a pesquisa for realizada em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, a que se refere o inciso III deste artigo, serão observados os seguintes requisitos:

1. deverá ser realizada perante potenciais licitantes legalmente estabelecidos;
2. o item cotado deverá estar disponível para venda ou contratação no momento da consulta;
3. a página eletrônica deverá ser disponibilizada nos autos, contendo as seguintes informações relativas ao item pesquisado:

a) identificação do fornecedor;
b) endereço eletrônico;
c) data e hora do acesso;
d) especificação do item;
e) preço e quantidade;

4. não serão admitidas as cotações de itens:

a) com especificações ou características distintas das especificações solicitadas;
b) provenientes de sítios de leilão.

5. será admitida a cotação em sítios eletrônicos de intermediação de vendas, desde que observados os requisitos enumerados nos itens 1 a 4 deste §3°.

§ 4° - A pesquisa de preços realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV deste artigo, observará, cumulativamente, o seguinte:

1. o prazo de resposta conferido deverá ser compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;
2. as respostas formais obtidas conterão, ao menos:

a) descrição do objeto, com os valores unitário e total;
b) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do fornecedor;
c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;
d) data de emissão;
e) nome completo e identificação do responsável. 3. os fornecedores serão informados sobre as características da contratação contidas no artigo 2° deste decreto, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado;

4. registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV deste artigo.

§ 5° - Na hipótese do parâmetro de que trata o inciso IV deste artigo ser empregado de forma combinada com outros parâmetros, admitir-se-á que a pesquisa direta seja realizada com menos de 3 (três) fornecedores.

§ 6° - Excepcionalmente, será admitida a utilização de dados fora dos prazos estipulados nos incisos deste artigo, desde que devidamente justificada nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

(...);

Artigo 7º - O valor estimado definido será formalizado em documento que conterá, ao menos, as seguintes informações:
I - descrição do objeto a ser contratado;
II - identificação do agente responsável pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;
III - caracterização das fontes consultadas;
IV - série de preços coletados;
V - método matemático aplicado para a definição do valor estimado;
VI - justificativa para o método utilizado, se for o caso, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;
VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte;
VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do artigo 3º.
Artigo 10 - As contratações diretas decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação estão sujeitas ao disposto neste decreto e às disposições complementares presentes nos parágrafos deste artigo.
§ 1º - Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no artigo 3º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.
§ 2º - Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o § 1º deste artigo poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.
§ 3º - Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade se a justificativa de preços demonstrar a possibilidade de competição.
§ 4º - Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do artigo 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, mediante solicitação formal de cotações a fornecedores.

Pode-se dizer que o quadro comparativo previsto no Decreto Estadual n. 67.888/2023, colabora para que nas futuras contratações por parte das Unidades da UNESP se tenham uma maior previsibilidade, até para fins de elaboração orçamentária e do Plano Anual de Contratações, prestigiando o princípio da boa administração pública.

Ainda, que se reafirme, como *sempre a Assessoria Jurídica tem reafirmado*, caberá às Unidades autuarem ao Processo, como requisito para verificação da proposta mais vantajosa, documentação comprobatória de que houveram tentativas de negociação com as empresas constantes da pesquisa de preço, objetivando redução do orçamento apresentado, sempre baseando-se no menor orçamento, em respeito ao princípio da economicidade, agora expressamente previsto no art. 5º da Lei n. 14.133/2021[46].

[46] Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da

Essa dinâmica já vem destacada em norma interna da UNESP para outra dispensa de licitação, o que não difere do que é exigível em todas as outras dispensas, podendo ser reproduzida aqui por analogia:

> **PORTARIA UNESP Nº 346, DE 30 DE AGOSTO DE 2018.**
>
> Dispõe sobre a dispensa das documentações previstas nos artigos 28 a 31 da Lei n. 8.666/1993, em conformidade com o previsto no novo § 7º do art. 32 da Lei n. 8.666/1993, e a adesão e incorporação dos artigos 61 a 70 do Decreto Federal n. 9.283/2018 para as dispensas de licitação enquadráveis no art. 24, inciso XXI da Lei n. 8.666/1993, e possibilidade de adesão ao Regime Diferenciado de Contratações.
>
> (...).
>
> **Artigo 6º** - Em homenagem aos princípios da economicidade e eficiência, para a formação do preço para contratação direta referente às aquisições de produtos de pesquisa e desenvolvimento a serem enquadradas na modalidade de dispensa constante no art. 24, inciso XXI da Lei n. 8.666/1993, deverá ser observado o seguinte procedimento:
>
> I - Realizar a Pesquisa de Preço em pelo menos 3 (três) estabelecimentos comerciais e após a juntada dos 3 (três) orçamentos, devolver o menor valor apresentado aos 3 (três) estabelecimentos fixando prazo razoável para que eles respondam, dando oportunidade dos mesmos reduzirem seus valores abaixo do menor preço até então apresentado.
>
> II - Na hipótese de não ter sido fornecido orçamento nos moldes previstos no inciso I, poderá ser juntado no processo outros preços praticados que estejam disponibilizados em sítios eletrônicos e que sejam suficientes para demonstrar a compatibilidade com o mercado em relação ao valor a ser dispendido na contratação.
>
> III - Em se tratando de obra ou de serviço de engenharia o orçamento e o preço total serão estimados com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela Administração Pública em contratações similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica.
>
> § 1º - Na elaboração do orçamento estimado na forma prevista no inciso III, poderá ser considerada taxa de risco compatível com o objeto da licitação e as contingências atribuídas ao contratado, hipótese em que a referida taxa deverá ser motivada de acordo com a metodologia definida pelo Ministério supervisor ou pela entidade contratante.
>
> § 2º - A taxa de risco a que se refere o § 1º não integrará a parcela de benefícios e despesas indiretas do orçamento estimado e deverá ser considerada apenas para efeito de análise de aceitabilidade das propostas ofertadas no processo licitatório.

Somente desse modo, preenchido esses requisitos, é que se poderá afirmar categoricamente que a contratação é a mais vantajosa para a UNESP.

III.1 – DA POSSIBILIDADE DE SE DISPENSAR A LICITAÇÃO SEM DISPUTA ELETRÔNICA

---

transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, **da economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Por conseguinte, o Decreto Estadual n. 68.304/2024, que dispõe sobre os procedimentos de contratação direta na forma eletrônica, permitiu, no § 1° de seu artigo 8°, que o procedimento para dispensa de licitação com fulcro no valor fosse realizado sem disputa eletrônica, desde que justificada a vantagem para a Administração. Vejamos:

> Artigo 8° - A dispensa de licitação com disputa eletrônica deverá ser empregada nas hipóteses de contratação direta fundamentadas exclusivamente no valor previstas nos incisos I e II do artigo 4° deste decreto.
> §1° - Nas hipóteses de que trata o "caput" deste artigo, admite-se, excepcionalmente, procedimento sem disputa eletrônica, desde que esteja justificada a vantagem para a Administração.
> § 2° - É admitida a utilização do procedimento de que trata o "caput" deste artigo para as hipóteses de contratação direta previstas no inciso III do artigo 4° deste decreto.

Nesse sentido, inicialmente, é importante que definamos o que seria considerado "vantagem para a Administração", já que é o principal requisito a justificar a ausência da disputa eletrônica.

Nos termos da Enciclopédia Saraiva, "vantagem" pode ser definido como "*o mesmo que benefício, lucro ou proveito. Na linguagem jurídica considera-se vantagem todo ganho que alguém obtém em razão de algum ato ou negócio jurídico.*"

No âmbito da Administração Pública, o agente público dispõe de certa discricionariedade para aplicar o princípio constitucional da supremacia do interesse público, justamente porque a definição de "vantagem para a Administração Pública" não é rígida e inflexível.

No entanto, o autor Phillip Gil França alerta que esta discricionariedade não se trata de uma livre escolha do agente. Vejamos:

> Na verdade, não há faculdade do administrador público para escolher entre duas ou mais opções legais, mas, sim, existe a apresentação legal de dois caminhos possíveis a serem seguidos e, de acordo com o caso concreto, um deles será o melhor a ser realizado. A opção (escolha, liberdade ou faculdade) não está no administrador. O que se tem é a possibilidade legal de se promover determinado (ou determinável) interesse público por meio de duas ou mais possibilidades legais que, apenas após o juízo de conveniência e oportunidade do administrador, conforme os valores do Direito – por meio de uma racional ponderação dos valores envolvidos em dado caso concreto – o administrador poderá prosseguir na construção da melhor resposta à situação com que se defronte. [47]

Neste diapasão, o autor evoca que todos os atos administrativos devem ter como objetivo a concretização do interesse público, *in verbis*

> A ação da Administração Pública está voltada para a realização do interesse público concreto, legalmente selecionado e atribuído por um predeterminado poder público, construído conforme estrita observância do conteúdo e dos

[47]FRANÇA, Phillip Gil. **Ato administrativo e interesse público: gestão pública, controle judicial e consequencialismo administrativo,** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014; p. 146.

> limites estabelecidos pela norma correspondente, conforme condições impostas pelo Estado de Direito. A produção de um ato administrativo, por óbvio, demanda a coerente conexão de um complexo de razões, fatores, elementos e requisitos com as consequências advindas da persecução de sua finalidade buscada quando do momento da respectiva exteriorização.[48]

O autor buscou encontrar um critério objetivo para auferir a vantagem ou não para a Administração em um ato administrativo, a fim de facilitar o controle da conformidade legal das práticas, concluindo que o nexo causal seria a chave para definir a legalidade de tal ato. Vejamos:

> Observa-se, então, na demonstração de legitimidade constitucional do caminho a ser percorrido entre a produção do ato e o consequente alcance de um determinado interesse público a ser concretizado, uma maneira apta de se ampliar a verificação de conformidade legal do ato administrativo, sobremaneira aquele revestido dos trajes de discricionariedade administrativa.
> (...)
> Está-se a tratar, então, do nexo causal entre a produção do ato administrativo e a realização do interesse público a ser concretizado.
> (...).
> O nexo causal, nesse sentido, é o elo coerente criado entre dois (ou mais) fatos ocorridos em tempo e lugar específico que deflagram uma relação indissociável de ocorrência e lógica decorrência entre os fatos analisados. (...). Em outras palavras, se a conexão entre tais fatos for suficientemente razoável para se definir um liame de causa e efeito, tem-se presente o necessário nexo causal que, para o objeto ora estudado, é fundamental, pois define um critério objetivo de verificação de legalidade da produção do ato administrativo fortemente vinculado com determinado interesse público a ser concretizado por meio desta atividade estatal.[49]

Para tanto, o jurista defende que deve existir a pormenorização das decisões tomadas, que justifiquem o nexo causal entre o ato administrativo e a concretização do interesse público, *in litteris*

> Faz-se necessário, então, que a Administração Pública externe, de forma clara e objetiva, quais são os interesses que serão promovidos pelo ato; quais serão os meios empregados para o ato; quais são as causas da produção do ato e, principalmente, qual é o nexo causal existente na relação desses fatores para a legitimação do ato.
> Todo ato administrativo, para sua conformidade com o direito, precisa ser suficientemente construído e moldado para que esteja apto a exteriorizar tais requisitos porque, dessa forma, torna-se viável o seu devido controle – inclusive, material (nuclear) – das razões que levaram à conclusão que, deve aproximar-se ao máximo possível da esperada objetividade administrativa. [50]

Assim, podemos concluir que a vantagem para a Administração Pública deve ser conferida a partir do nexo causal entre o ato administrativo e a concretização do interesse público. Afinal, todos os esforços dos agentes públicos devem ser voltados para a promoção do melhor para o bem comum. Cada caso deve ser analisado individualmente, porém, para auferir, de fato, a vantagem

---

[48]FRANÇA, Phillip Gil. **Ato administrativo e interesse público: gestão pública, controle judicial e consequencialismo administrativo,** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014; p. 203.
[49]FRANÇA, Phillip Gil. **Ato administrativo e interesse público: gestão pública, controle judicial e consequencialismo administrativo,** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014; p. 202-203.
[50]FRANÇA, Phillip Gil. **Ato administrativo e interesse público: gestão pública, controle judicial e consequencialismo administrativo,** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014; p. 151-152.

para a Administração, a Unidade contratante deve verificar se o ato, além de benefícios financeiros, de fato agregará vantagens ao interesse público, fundamentando sua convicção no Parecer Técnico (Informação).

No caso em tela, pode-se dizer que a vantagem para a Administração se verifica na celeridade do procedimento sem disputa, já que, se não realizada de forma ágil, a Unidade estará correndo riscos com a falta de segurança dos equipamentos. A vantagem está na proteção dos bens públicos e cuidado para que não se perca patrimônios valiosos.

Para isso, a Unidade contratante deverá sempre elaborar documento que justifique, de forma detalhada, a vantagem que o procedimento sem disputa trará para a Administração, seguindo os critérios aqui listados e buscando descrever o raciocínio utilizado para verificar tal vantagem.

Por fim, importante destacar que, conforme orientação da Revista Zênite, a justificativa não deve basear-se, exclusivamente, em critérios econômicos. Vejamos:

> Agora, interessante registrar que, a despeito de a Instrução Normativa nº 67/2021 não ter adentrado na viabilidade de instrumentalizar uma dispensa eletronicamente SEM a disputa de preços, fato é que o Sistema Eletrônico implantado contemplou funcionalidade nesse sentido, conforme consta do próprio Manual de Dispensa Eletrônica, divulgado pela SEGES/ME:
> "3.7 **É possível, também, a aquisição SEM disputa para todos os incisos do art. 75 da Lei 14.133/2021. Neste caso, é necessária a inclusão de uma justificativa para a compra sem licitação.**" (Destacamos.)
> Logo, ainda que se encaminhe por fundamentar a contratação direta em dispensa em razão do valor, possível registrá-la eletronicamente no SDE, adotando a opção SEM disputa. **Para tanto, impreterível justificar a opção pertinente, pontuando, especialmente, o processo de seleção baseado em aspectos qualitativos, e não propriamente no "menor preço".**[51] (destaquei)

III.2 – REQUISITOS PROCEDIMENTAIS PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO EM CONTRATAÇÕES REALIZADAS COM FULCRO NO ARTIGO 75, INCISOS I E II, DA LEI FEDERAL N. 14.133/2021

Em uma interpretação sistêmica das normas ora utilizadas, somados aos critérios objetivos para que ocorra a contratação direta sem a necessidade de Parecer específico desta Assessoria Jurídica para cada contratação similar, utilizando-se da metodologia do Parecer Referencial, deverão ser promovidas ações e juntados aos autos e conferidos na forma de *checklist*, os documentos e requisitos necessários para sua promoção.

---

[51] **Nova Lei de Licitações: sobre a possibilidade de afastar a disputa nas contratações diretas realizadas no sistema do Compras.gov.br.** Zênite Fácil, categoria Orientação Prática, 14 junho 2022. Disponível em: http://www.zenitefacil.com.br. Acesso em: 24/01/2024.

Assim, todos os requisitos do artigo 72 da Lei Federal n. 14.133/2021 e do artigo 6º do Decreto Estadual n. 68.304/2024 deverão ser observados, além dos requisitos que garantam a observância dos princípios licitatórios previstos no art. 5º da citada norma.

Desta forma, após aberto e numerado o processo administrativo de dispensa, sem disputa eletrônica, os requisitos objetivos para que ocorra a contratação direta sem a necessidade de Parecer Jurídico específico desta Assessoria Jurídica, apenas citando este Parecer Referencial e observando suas exigências, deverão ser juntados aos autos e conferidos na forma de checklist, são os seguintes[52]:

a) Verificação se a contratação está prevista no plano de contratações anual, devendo ser citada a previsão de sua inclusão neste documento, e, caso não esteja incluído, apresentar justificativas pelo qual não se encontra nele previsto;

b) Estudo Técnico Preliminar (ETP) que caracterize o interesse público envolvido e a sua melhor solução para a contratação, para dar base ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação, devendo ser o ETP elaborado nos moldes previstos no Decreto Estadual n. 68.017, de 11 de outubro de 2023[53], sendo sua elaboração uma faculdade da Administração Pública Paulistana nos casos previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei n. 14.133/2021, tal como previsto no mesmo Decreto Estadual n. 68.017/2023 em seu art. 8º, inciso II[54], cabendo a alta gestão, caso assim entenda necessário, elaborar ato normativo de autorregulamentação para afastar a sua elaboração nesses casos;

c) Solicitação do Material ou Serviço com descrição clara do objeto e análise do enquadramento nas hipóteses de incidência previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal n. 14.133/2021, e apresentação do Documento de Formalização de Demanda (DFD) e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo. O DFD ao ser elaborado deverá obrigatoriamente observar o nível referente à classe dos materiais ou ao grupo dos serviços e das obras dos Sistemas de Catalogação de Material, de Serviços ou de Obras do Governo federal, podendo ainda, se houver necessidade, através do requisitante remetê-lo à área

---

52 Requisitos elaborados com base nas lições de Jessé Torres Pereira Júnior e Marinês Restelatto Dotti. Vide: PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres; DOTTI, Marinês Restelatto. **2000 Perguntas e Respostas sobre a Nova Lei de Licitações e Contratos: Lei n. 14.133/2021**. Porto Alegre: Ordem Jurídica. 2023; p. 425-427.

53 Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2023/decreto-68017-11.10.2023.html

54 **Artigo 8º -** A elaboração do ETP:

I - é dispensada:

a) nas hipóteses dos incisos III, VII e VIII do artigo 75 e do § 7º do "caput" do artigo 90 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

b) nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos;

II - é facultada nas hipóteses dos incisos I e II do "caput" do artigo 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

técnica para fins de análise, complementação das informações, compilação de demandas e padronização, possuindo o DFD o seguinte conteúdo mínimo: (i) justificativa da necessidade da contratação; (ii) descrição sucinta do objeto; (iii) quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual; (iv) estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado; (v) indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou da entidade; (vi) grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão ou pela entidade contratante; (vii) indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas; e (viii) nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável. A Unidade deverá observar os requisitos trazidos pelos artigos 7° a 9° do Decreto Estadual n. 67.689/2023 na elaboração e apresentação do DFD[55].

d) estimativa de despesa, que deverá ser calculada observando o previsto no art. 23, caput, e nos §§ 1°, 2° e 3° da Lei n. 14.133/2021[56], e não sendo possível estimá-lo, solicitar ao contratado que

---

[55] **DECRETO Nº 67.689, DE 03 DE MAIO DE 2023**
Regulamenta o inciso VII do artigo 12 da Lei federal n° 14.133, de 1° de abril de 2021, para dispor sobre o plano de contratações anual no âmbito da Administração Pública direta e autárquica.
(...).
Artigo 7º - Para elaboração do plano de contratações anual, o requisitante preencherá o documento de formalização de demanda no Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações - PGC com as seguintes informações:
I - justificativa da necessidade da contratação;
II - descrição sucinta do objeto;
III - quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;
IV - estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado;
V - indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou da entidade;
VI - grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão ou pela entidade contratante;
VII - indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas;
VIII - nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável.
Parágrafo único - Para cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, os órgãos e as entidades observarão, no mínimo, o nível referente à classe dos materiais ou ao grupo dos serviços e das obras dos Sistemas de Catalogação de Material, de Serviços ou de Obras do Governo federal.
Artigo 8º - O documento de formalização de demanda poderá, se houver necessidade, ser remetido pelo requisitante à área técnica para fins de análise, complementação das informações, compilação de demandas e padronização.
Artigo 9º - As informações de que trata o artigo 7° deste decreto serão formalizadas no Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações - PGC até a primeira quinzena de maio do ano de elaboração do plano de contratações anual.

[56] Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.
§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

documente que comprove previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

e) Termo de Referência e/ou Projeto Básico ou Executivo do que se pretende contratar com a devida especificação do objeto, onde na hipótese de aquisição de material, deverá ser relatada a quantidade a ser adquirida, bem como do valor a ser empenhado no ajuste, devendo o termo de referência ser elaborado em conformidade com a Instrução Normativa CGNOR/ME nº 81/2022[57], em virtude do disposto no art. 1º do Decreto Estadual n. 67.608, de 27 de março de 2023[58];

f) Indicação de recursos para fazer frente à demanda (disponibilidade orçamentária) que demonstre a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

g) Autorização da contratação pela autoridade competente e/ou ordenador de despesas;

h) Justificativa do preço, devendo ser juntados documentos que comprovem o seguinte:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;
IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;
V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.
§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:
I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;
II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;
III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.
§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o **caput** deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

57 Disponível em: https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-seges-me-no-81-de-25-de-novembro-de-2022

58 Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2023/decreto-67608-27.03.2023.html

h.1 – Cotação de pelo menos 3 (três) fornecedores e se não houver 3 (três) fornecedores no local, apresente cotação impressa via web utilizando portais públicos e sites especializados para conferência;

h.2 - Caso não encontre as três cotações, elabore informação justificando não ter encontrado as 3 (três) e junte ao processo cópias que demonstre ter realizado busca na internet (imprima as procuras realizadas na internet e autue no processo);

h.3 - Com as 3 (três) cotações em mãos, envie a de menor valor a todas as empresas que haviam sido solicitado orçamentos (mesmo às que não apresentaram), e solicite a elas um abatimento percentual a partir desta proposta, fixando prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a apresentação da nova proposta, devendo contratar com o menor valor apresentado, e no caso das empresas não apresentarem, contratar com a que havia apresentado o menor valor no primeiro momento (lembrando que devem ser juntadas cópias dos e-mails de negociação no Processo Administrativo, suficientes para demonstrar que foi adotado esse procedimento);

i) Justificativa da escolha do contratado (fornecedor do bem, executante da obra ou prestador de serviços), através de elaboração de quadro comparativo conforme determina o artigo 7° do Decreto Estadual n. 67.888/2023 e entre as propostas e as reduções na segunda rodada de negociação, garantindo observância do princípio da economicidade;

j) Original da (s) proposta (s) ou cópias certificadas expressamente pela autoridade competente de que conferem com o original;

k) Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, neste caso, nos termos do art. 70 da Lei n. 14.133/2021[59], as documentações de habilitação poderão ser: (i) apresentadas em original, por cópia ou por qualquer outro meio; (ii) substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública; (iii) dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata e nas de valor de R$ 343.249,96 (trezentos e quarenta e três mil duzentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos), neste último caso, ressaltando a atualização anual desse valor através de Decreto Federal, tendo em vista o disposto

[59] Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:
I - apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;
II - substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei;
III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais). (Vide Decreto nº 11.317, de 2022)
Parágrafo único. As empresas estrangeiras que não funcionem no País deverão apresentar documentos equivalentes, na forma de regulamento emitido pelo Poder Executivo federal.

no art. 182 da Lei n. 14.133/2021[60], valor que deverá prevalecer; (iv) empresas estrangeiras que não funcionem no País deverão apresentar documentos equivalentes, podendo ser dispensado quando não ultrapassem o valor acima mencionado;

l) Número da conta bancária no Banco do Brasil onde será realizado o pagamento à contratada;

m) Parecer Técnico (Informação), fundamentando tecnicamente a possibilidade de contratação direta por dispensa de licitação com fulcro nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal n. 14.133/2021, observando e relatando a regularidade do processo até o momento presente, no que se refere à sua fase de instrução processual, citando as folhas que constam todos os elementos descritos anteriormente, e ao final, citando o cumprimento do Parecer Referencial n. 1/2024 (este Parecer!).

n) Autuação de cópia deste Parecer Referencial n. 1/2024 ao Processo Administrativo de Dispensa;

o) Autorização expressa da autoridade competente;

p) Inserção do ato que autoriza a contratação direta ou do extrato decorrente do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) em até 10 (dez) dias úteis, conforme disciplina o inciso II do art. 94 da Lei n. 14.133/2023, e, em não havendo instrumento de contrato, por não ser obrigatório nos casos de compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor, tal como preconiza o inciso II do art. 95 da Lei n. 14.133/2021, deverá ser o extrato da dispensa de licitação publicada no Diário Oficial do Estado em 10 (dez) dias úteis, bem como nas duas hipóteses realizar-se-á a comunicação ao AUDESP em no máximo 10 (dez) dias.

q) documento que justifique, de forma detalhada, a vantagem que o procedimento sem disputa trará para a Administração, seguindo os critérios aqui listados e buscando descrever o raciocínio utilizado para verificar tal vantagem.

Para efetivação do procedimento de contratação por dispensa de licitação sem disputa eletrônica, deverá ser seguido o previsto no artigo 7º do Decreto Estadual n. 68.304/2024. A Unidade deverá inserir no Sistema de Compras do Governo Federal, no que couber, as seguintes informações:

a) a especificação do objeto a ser contratado;

b) as quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do inciso II do artigo 6° deste decreto, observada a respectiva unidade de fornecimento;

---

[60] Art. 182. O Poder Executivo federal atualizará, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, os quais serão divulgados no PNCP.

c) o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

d) declaração de observância às disposições previstas na Lei Complementar federal n° 123, de 14 de dezembro de 2006, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 4° deste decreto;

e) as condições da contratação e as sanções aplicáveis pela inexecução total ou parcial do ajuste.

Em seguida, conforme o artigo 23 do mesmo Decreto, o resultado será publicado automaticamente no PNCP.

A minuta anexada ao processo administrativo está de acordo com a legislação vigente e poderá ser utilizada para celebração da contratação.

Os demais requisitos para operacionalização do contrato deverão observar a sequência dos procedimentos já adotados no âmbito desta Universidade, que poderão ser apresentados pela Coordenadoria de Administração.

É sempre recomendável que se imprima esses requisitos procedimentais e colacione ao processo ao final, dando baixa em cada um deles, sempre citando as folhas ou espaços onde estão, ou em se tratando de portal eletrônico, elabore um relatório demonstrando a observância de todos esses requisitos traçados alhures, autuando-o no processo.

III - CONCLUSÃO

Destarte, esses são os requisitos objetivos para que se ocorra a contratação direta por dispensa, sem disputa eletrônica, com fulcro nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal n. 14.133/2021, sem a necessidade de Parecer específico desta Assessoria Jurídica, devendo a própria Unidade juntar esses documentos aos autos e conferir na forma de checklist, atestando expressamente que assim procedeu ao elaborar o Parecer Técnico (Informação).

Nos termos permitidos pela Portaria UNESP n. 409, de 11 de novembro de 2019, considera-se que esse Parecer Referencial poderá ser adotado como Parecer para os Processos relativos à dispensa de licitação para essas contratações de baixo valor.

Espera-se, que os responsáveis pelo aditamento observem esses condicionamentos, sob pena de responderem administrativamente pelos atos praticados sem observância desses requisitos traçados, mas também, e isto talvez seja mais grave, violarem o princípio da boa-fé administrativa e confiança legítima aplicável à Administração Pública, que como afirma Jésus Gonzales Peres:

> Humanizar essas relações, fazer que essas relações voltem a ser relações entre homens, é tarefa de todos. Atuando com a lealdade, honestidade e confiança que os demais esperam um dos outros. Que é, em definitiva, o que o princípio da boa-fé exige. Os que acendem a um cargo público não devem se esquecer que o faz para servir aos interesses coletivos, e, em definitivo, aos cidadãos que, de uma ou outra forma, recorrem à

Administração Pública. Pelo que não põem prescindir dos hábitos, costumes e modo de viver destes. E, ao realizar sua atividade, tem de procurar fazê-la no momento e forma que resultem menos prejuízo. [61]

É o parecer que submeto à consideração superior, sugerindo posteriormente o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Administração para difusão desse Parecer Referencial e posteriormente sua divulgação na página institucional desta Assessoria Jurídica.

São Paulo, 30 de janeiro de 2024.

JOÃO EDUARDO LOPES QUEIROZ
Procurador de Universidade
Assessor Jurídico

RAFAELA ALMEIDA MARTINS
Estagiária

AJ/ECSC

De acordo com o Parecer Referencial 01/2024 – AJ.

À Seção Técnica de Materiais, à Coordenadoria de Administração e ao setor de expediente para que possa divulgar este Parecer Referencial, funcionando o mesmo como posicionamento da Autoridade Jurídica Máxima mencionada no §5° do art. 53 da Lei n. 14.133/2021[62]. Solicito ao Expediente da AJ que divulgue-se em nossa página institucional no campo específico.

São Paulo, 30 de janeiro de 2024.

Edson Cesar dos Santos Cabral:05568680809

Assinado de forma digital por Edson Cesar dos Santos Cabral:05568680809
Dados: 2024.01.31 15:40:23 -03'00'

EDSON CÉSAR DOS SANTOS CABRAL

Assessor Jurídico Chefe

---

61 PEREZ, Jesus Gonzalez. **El Principio General de la Buena Fe en el Derecho Administrativo**, 2. ed. Madri: Civitas. 1989; p. 187-188.

62 Art. 53. (...).
§ 5° É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

PORTARIA UNESP Nº 135 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023.

Regulamenta a aplicação das sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito da UNESP.

O Reitor da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – UNESP, com fundamento nos incisos I, II e XXI do Artigo 34 do Estatuto da UNESP, cumulado com o inciso III do Artigo 24 do Regimento Geral da UNESP e em face do disposto no Capítulo IV do Título III e no Capítulo I do Título IV da Lei Federal nº 14.133/2021, expede a seguinte Portaria:

Capítulo I
Das Disposições Preliminares

Artigo 1º - Esta Portaria regulamenta o procedimento de apuração de infrações e a aplicação de sanções administrativas às licitantes e contratadas, decorrentes das hipóteses previstas no Capítulo I do Título IV da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – UNESP.

Capítulo II
Das Definições

Artigo 2º - Sem prejuízo das definições contidas no Art. 6º Lei Federal nº 14.133/2021, para os efeitos do disposto nesta Portaria, considera-se:

I – Multa compensatória: aplicada nas hipóteses de descumprimento de obrigações na condição de licitante ou contratada, com a finalidade de compensar a Administração pelo dano que lhe é causado pela ocorrência das infrações listadas ou de alguma cláusula especial, conforme previsto no contrato.

II - Multa contratual: aplicada nas hipóteses de descumprimento de obrigações contratuais, sendo estabelecida em razão do grau de importância da obrigação desatendida, na forma prevista em instrumento convocatório ou contrato e em consonância com o disposto nesta Portaria.

III – Multa de mora: aplicada nas hipóteses de atraso injustificado na execução do contrato, na forma prevista em instrumento convocatório ou contrato e em consonância com o disposto nesta Portaria.

IV – Entrega imediata: aquela com prazo de entrega ou execução de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento ou de execução.

V – Valor ínfimo ou insuficiente: aquele cuja apuração para aplicação da multa se revele incapaz de fazer frente aos custos administrativos despendidos para operacionalização do procedimento sancionatório, assim considerados aqueles inferiores a 10 (dez) UFESPs.

VI – Instrumento equivalente: instrumento contratual simplificado avençado sob a forma de Carta-Contrato; Autorização de Fornecimento (AF); Nota de Empenho (NE); Purchase Order (PO); Apólice de Seguro; ou outro instrumento hábil específico emitido pela Universidade com essa mesma finalidade.

Capítulo III
Das Infrações

Artigo 3º - O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas ações e omissões de sua parte que resultem na extinção ou na nulidade do contrato administrativo e pelas seguintes infrações, previstas no Art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - dar causa à inexecução total do contrato;

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII - praticar ato lesivo previsto no Art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Capítulo IV
Das Sanções
Seção I
Das Espécies de Sanções

Artigo 4º - Em caso de incidência das infrações previstas no Art. 3º desta Portaria, serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas as sanções previstas abaixo, conforme disposto no Art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§1º Na aplicação das sanções serão considerados:

1 - a natureza e a gravidade da infração cometida;

2 - as peculiaridades do caso concreto;

3 - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

4 - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

5 - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§2º A aplicação das sanções ao licitante ou contratado não afasta a incidência de eventual composição das perdas e danos causados à Administração e decorrentes de sua inadimplência. A diferença de preços verificada na efetivação de uma nova contratação feita no mercado, serão consideradas como perdas e danos, a serem ressarcidos à Administração, descontados os valores correspondentes às multas já aplicadas e efetivamente pagas.

§3º Havendo a recusa do material ou do serviço, por parte da Universidade, a contratada deverá, no prazo fixado pela UNESP, que não excederá a 15 (quinze) dias úteis - contados do recebimento da notificação da recusa - substituir, reparar, corrigir, remover, reconstruir, às suas custas, no todo ou em parte, o objeto viciado com defeitos ou incorreções na execução, sob pena de restar caracterizada a inexecução total ou parcial do objeto contratado, com a consequente aplicação das sanções previstas nesta Portaria.

§4º Nas sanções que resultem em impedimento temporal, a duração da penalidade será definida com base na gravidade da conduta do contratado e dos prejuízos dela

resultantes, utilizando-se os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade, observados os limites temporais fixados na Lei Federal nº 14.133/2021.

Seção II
Da Sanção de Advertência

Artigo 5º - A sanção de advertência será aplicável nos casos em que haja a inexecução parcial do contrato, conforme inciso I do Art. 4º desta Portaria, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

Seção III
Da Sanção de Multa

Artigo 6º - A sanção de multa será aplicável, de forma individual ou cumulada com outra sanção, por qualquer das infrações previstas no Artigo 3º desta Portaria, conforme as seguintes espécies e percentuais:

I - Multa compensatória de 10% (dez por cento) do valor estimado do objeto na licitação ou contratação direta, na ocorrência das infrações, previstas nos incisos IV, VIII, IX, X, XI e XII do Art. 3º desta Portaria, ocorridas durante a fase de licitação ou contratação direta.

II - Multa compensatória de 20% (vinte por cento) do valor da proposta na na licitação ou contratação direta, na ocorrência das infrações, previstas nos incisos V e VI do Art. 3º desta Portaria, ocorridas durante a fase de licitação ou contratação direta.

III - Multa compensatória de 30% (trinta por cento) do valor não executado do contrato na ocorrência das infrações previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX, X, XI e XII do Art. 3º desta Portaria, durante a fase execução do contrato.

IV - Multa contratual de 2% (dois por cento), calculada sobre o valor da obrigação não cumprida, na hipótese de ocorrência da infração prevista no inciso VII do Art. 3º desta Portaria, acrescida de multa de mora, conforme as seguintes hipóteses:

a) Multa de mora de 0,3% (três décimos por cento), calculada progressivamente, por dia de atraso, sobre o valor da obrigação não cumprida, nos casos de atraso no fornecimento de materiais e serviços;

b) Multa de mora de 0,4% (quatro décimos por cento) calculada progressivamente, por dia de atraso, sobre o valor da obrigação não cumprida, nos casos de atraso na execução de obras e serviços de engenharia.

§1º Para o cálculo das multas de mora previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso IV deste artigo, deverá ser adotado o método de acumulação simples, que significa a mera multiplicação da taxa diária pelo número de dias de atraso e pelo valor correspondente à obrigação não cumprida.

FLS.
PROC. 01/14
RECEBIDO

§2º As multas previstas no artigo 6º são autônomas e a aplicação de uma não exclui a incidência das outras, devendo sempre serem calculadas sobre os valores contratuais reajustados, desde que conste do termo de contrato a cláusula de reajuste.

§3º A somatória da multa contratual com a multa de mora calculada na forma deste artigo não poderá ser inferior a 10 UFESPs e nem exceder a 30% (trinta por cento) do valor contratado.

§4º Nos casos em que o atraso incorrido pela contratada resultar em valor de multa ínfimo ou que não seja suficiente para fazer frente aos custos administrativos despendidos para a operacionalização do procedimento sancionatório, poderá a autoridade competente, em despacho escrito e fundamentado no processo, converter a aplicação da multa em advertência.

§5º As multas, aplicadas após o regular processo administrativo, serão:

1 – Descontadas da garantia do respectivo contrato ou instrumento equivalente;

2 – Compensadas com pagamentos eventualmente devidos pela Administração, devidamente executados e atestados pela fiscalização designada para a contratação;

3 – Cobradas administrativamente, caso seu valor for superior à soma dos totais dispostos nos incisos I e II deste parágrafo.

4 – Cobradas judicialmente, caso o valor atualizado ultrapassar 300 (trezentas) UFESPs e a cobrança administrativa seja infrutífera.

§6º Na hipótese do pagamento das multas através do inciso III do §5º deste artigo, incidirá correção monetária diária no período compreendido entre o dia imediatamente posterior à data final para liquidar a multa e aquele em que o pagamento efetivamente ocorrer, com base na variação da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, ou índice que venha substitui-la.

§7º No caso de a aplicação das multas estabelecidas em contratos e de mora, somadas, extrapolarem 30% (trinta por cento) do valor atualizado do contrato, a Autoridade Competente deverá imediatamente promover a rescisão unilateral por inexecução contratual, salvo quando houver justificativa formal e fundamentada da vantajosidade da manutenção da contratação para a Administração.

§8º A aplicação das multas previstas nos Incisos III, IV, V, VII do caput deste artigo, nos casos de fornecimento de material ou serviços, se dará observada as seguintes condições:

unesp UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA
"JÚLIO DE MESQUITA FILHO"

1 - Após o prazo fixado pela UNESP, que não excederá a 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento da notificação, para substituir, reparar, corrigir, remover, reconstruir, às suas custas, no todo ou em parte, o objeto viciado com defeitos ou incorreções na execução, salvo na impossibilidade de serem refeitos os serviços rejeitados, ou na hipótese de não serem os mesmos executados.

2 - A contagem do período de atraso na execução dos ajustes será realizada a partir do primeiro dia útil subsequente ao do encerramento do prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação.

3 - A contagem dos prazos de execução dos contratos será efetuada utilizando-se dias corridos, iniciando-se no primeiro dia útil subsequente ao do início da vigência do contrato ou da ordem escrita de início da sua execução, ou ainda do efetivo recebimento, por qualquer meio, do instrumento equivalente pelo contratado, devendo o comprovante de recebimento integrar o processo.

§9º O pedido de prorrogação de prazo final para a execução de obra, serviços ou entrega de material somente será apreciado se efetuado dentro dos prazos de execução ou fixados no contrato ou instrumento equivalente, e quando aprovado, suspende a incidência de multas. O prazo para protocolo do pedido de prorrogação prazo previsto neste artigo será de no mínimo 15 (quinze) dias úteis quando não fixado no Edital ou no Contrato.

Seção IV
Do Impedimento de Licitar e Contratar

Artigo 7º - A sanção de impedimento de licitar e contratar, prevista no inciso III do caput do Art. 4º desta Portaria, será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do Art. 3º desta Portaria, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Estado de São Paulo, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

Parágrafo único - A duração da penalidade será definida com base na gravidade da conduta do contratado e dos prejuízos dela resultantes, utilizando-se os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade.

Seção V
Da Declaração de Inidoneidade para Licitar ou Contratar

Artigo 8º - A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, prevista no inciso IV do caput do Art. 4º desta Portaria, será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do Art. 3º desta Portaria, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V,

FLS. PROC. CONTROLE

VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no Art. 7º desta Portaria, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

Seção VI
Disposições Gerais para o Procedimento de Aplicação de Sanções

Artigo 9º - À licitante ou contratada será garantido o contraditório e a ampla defesa contra a aplicação das sanções definidas no Art. 4º, exercidos por intermédio de manifestações e recursos, nos prazos dispostos nos Artigos 157,158, 166 e 167 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Artigo 10 - No procedimento para aplicação de sanções, serão observados os seguintes termos:

I - Nenhum prazo de defesa ou recurso se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vistas franqueadas ao interessado.

II - As sanções previstas nesta Portaria poderão ser alteradas ou extintas pela própria Autoridade Competente que as aplicou, ou pela Autoridade Superior a esta, mediante ato fundamentado baseado na análise técnica da defesa e/ou recurso tempestivo apresentados pela licitante ou contratada.

III - A Autoridade Competente, após oitiva da Assessoria Jurídica, poderá celebrar Acordo de Leniência com a pessoa jurídica responsável pela prática de atos ilícitos previstos na Lei Federal nº 14.133/2021, com vistas à isenção ou atenuação das sanções administrativas, conforme expressa previsão do Art. 17 da Lei Federal n. 12.846, de 1º de agosto de 2013.

IV - A extinção da aplicação das sanções previstas nesta Portaria não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral de eventual dano comprovadamente causado à Administração, observada a possibilidade da sua composição ocorrer no âmbito de Acordo Administrativo nos termos do Art. 9º do Decreto Federal n. 9.830/2019.

V - Para a extinção das sanções previstas nos Arts. 7º e 8º desta Portaria, deverá ser lavrado Termo de Compromisso disposto no artigo 26 do Decreto-lei Federal n. 4.657/1942, modificada pela Lei n. 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), observando os requisitos para sua operacionalização previsto no artigo 10 do Decreto Federal n. 9.830/2019 que o regulamenta.

Seção VII
Do Processo Administrativo para Aplicação de Sanções

unesp UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA
"JÚLIO DE MESQUITA FILHO"

Artigo 11 - A aplicação das sanções previstas nos Arts. 5º, 6º, 7º e 8º desta Portaria será processada pelo órgão contratante, através de processo administrativo e do Sistema e-Sanções, conforme legislação vigente.

Parágrafo único - O processo administrativo sancionatório observará o disposto nos artigos 62 a 64 da Lei Estadual n. 10.177/1998, ou outra norma estadual que venha a substituí-la.

Seção VIII
Dos Cadastros e Comunicações

Artigo 12 - Na ocorrência do inadimplemento do pagamento da penalidade prevista no artigo 6º desta Portaria, a contratada será inscrita no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais - Cadin Estadual, obedecendo ao disposto contido em legislação específica, sem prejuízo da ação judicial de cobrança.

Artigo 13 - No prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação das sanções previstas nos artigos 7º e 8º, deverão ser informados e mantidos atualizados os dados relativos às sanções aplicadas pela UNESP no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), instituídos no âmbito do Poder Executivo federal.

Parágrafo único - As sanções aplicadas pela Universidade serão publicadas no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) em atendimento ao artigo 174, inciso I da Lei nº 14.133/2021, mediante a remessa de dados via integração de sistemas ou outros meios disponíveis para a finalidade.

Artigo 14 - Quando tratar-se das penalidades previstas nos Artigos 7º e 8º, a contratada será incluída na relação de "Apenados" do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Capítulo V
Das Disposições Finais

Artigo 15 - Os instrumentos convocatórios e todos contratos e instrumentos equivalentes deverão fazer referência à presente Portaria, inclusive nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Artigo 16 - As medidas complementares a esta Portaria serão definidas através de Instruções Normativas e demais normas procedimentais a serem baixadas pela Pró Reitoria de Planejamento Estratégico e Gestão – PROPEG.

Artigo 17 – Permanecem regidos pela Portaria UNESP nº 6, de 13 de janeiro de 2021 as licitações, dispensas, inexigibilidades, contratos ou instrumentos equivalentes realizados ou celebrados sob a égide da Lei nº 8.666/93 ou da Lei 10.520/2002.

FLS.
PROC.

Artigo 18 - Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

(Processo nº 1723/2021-RUNESP)

Assinado de forma digital por PASQUAL BARRETTI:03443039855
Dados: 2023.12.20 13:52:58 -03'00'

PASQUAL BARRETTI
Reitor

unesp

Willians Tomazi Batista <willians.tomazi@unesp.br>

FLS. 40

ABERTURA DA FASE DE LANCES POR 24 HORAS ENTRE OS COMPETIDORES PARA MANUTENÇÃO DDE PLACA SOLAR - ED.FÍSICA UNESP.

1 mensagem

Willians Tomazi Batista <willians.tomazi@unesp.br> 15 de outubro de 2024 às 11:11
Para: Seção Técnica de Materiais <compras.fc@unesp.br>
Cco: pierrepiscinas@hotmail.com, picolojr@ig.com.br, contato@duchatschpiscinas.com.br

ABERTURA DE ENVIO DE PROPOSTAS DE LANCES POR 24 HORAS A CONTAR DAS 10h30 DO ENVIO DESTE E-MAIL.
LIMITE: 11h30 DE AMANHÃ - DIA 16/10/2024 - 4ª FEIRA

Prezados Fornecedores,

Considerando:

O Previsto nas legislações vigentes, citamos: - Lei Federal 14.133/2021 "dispensa de licitação com fulcro nos incisos I e II do art.75 da Lei Federal n.14.133/2021; - Decreto 68.304/2024 - Estado de São Paulo, Artigo 8º A dispensa de licitação com disputa eletrônica deverá sempre garantidas as hipóteses de contratação direta fundamentadas exclusivamente no valor previstas nos incisos I e II do artigo 4º deste decreto. §1º-Nas hipóteses de que trata o "caput" deste artigo, admite-se, excepcionalmente, procedimento sem disputa eletrônica, desde que esteja justificada a vantagem para a Administração.

A nova proposta deverá ser elaborada e apresentada da seguinte forma:
- Enviado em papel timbrado da empresa, contendo os seguintes dados:
- Razão Social;
- CNPJ;
- Endereço completo;
- Dados bancários: agência e conta corrente para pagamento, do Banco do Brasil;
- Telefone e e-mail para contato;
- Prazo de validade do orçamento: 30 (trinta) dias;
- Garantia dos serviços:- 12 meses.
- Assinatura (digital ou escanear a proposta assinada).

Retenção de Impostos

a) Os serviços realizados em Bauru por prestadores de fora do município, estarão sujeitos a retenção do ISSQN, conforme Art. 6º da Instrução Normativa nº 26. A não retenção está condicionada a apresentação da CNR que pode ser obtida através do link https://www2.bauru.sp.gov.br/sist_documentos/cadastrar.aspx?a=39 e deverá ser apresentada juntamente com a nota fiscal.

b) Verificar as Instruções Normativas RFB nº 1234/12 e RFB nº 2145/23 em relação à retenção do IR no ato da emissão da nota fiscal.

c) Verificar a legislação tributária para inclusão de recolhimento de INSS no ato da emissão da nota fiscal.

Para mais informações, por gentileza, consultar a Seção Técnica de Finanças pelo telefone (14) 3103-6130 ou financas.fc@unesp.br

Após cotação final, como a Unesp realiza o pagamento?

- A Unesp não pode pagar frete - **Não é o caso.**

- O Pagamento ocorrerá em 30 (trinta) dias, com crédito na conta informada pela empresa, **APÓS O RECEBIMENTO DEFINITIVO DOS MATERIAIS OU REALIZAÇÃO DO SERVIÇO CONTRATADO**, condicionado ao envio da **NOTA FISCAL ELETRÔNICA** para o seguinte endereço: compras.fc@unesp.br e, deverá ser elaborada **CONFORME** os dados da empresa vencedora que constam na **NOTA DE EMPENHO** (encaminhada ao fornecedor após ser emitida pela Seção de Finanças da Unesp/FC) que enviaremos ao fornecedor vencedor.

Dados da Unesp para emissão de cotação e também de documento fiscal:
- Razão Social: Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho"

- Campus de Bauru - Faculdade de Ciências
- CNPJ: 48.031.918/0028-44
- Av. Eng. Luiz Edmundo Carrijo Coube 14-01

- Bairro: Vargem Limpa – Bauru – SP

Qualquer dúvida estou à disposição.

Willians Tomazi Batista
Unesp - Campus de Bauru
Seção Técnica De Materiais - Faculdade de Ciências
Av. Engº Luiz Edmundo Carrijo Coube, nº 14-01
Bairro da Vargem Limpa - Bauru - São Paulo
Fone (14) 3103-6126 - Ramal 4695

Willians Tomazi Batista <willians.tomazi@unesp.br>

unesp

Re: ABERTURA DA FASE DE LANCES POR 24 HORAS ENTRE OS COMPETIDORES PARA MANUTENÇÃO DDE PLACA SOLAR - ED.FÍSICA UNESP.

1 mensagem

16 de outubro de 2024 às 07:02

FLS.
PROC 01/11/24
RUBRICA WILLIANS

picolojr@ig.com.br <picolojr@ig.com.br>
Para: Willians Tomazi Batista <willians.tomazi@unesp.br>

Bom dia Willians

Consegui um desconto nas placas de aquecimento, segue em anexo minha nova proposta.

att.

Walter

Em 15/10/2024 11:11, Willians Tomazi Batista escreveu:

ABERTURA DE ENVIO DE PROPOSTAS DE LANCES POR 24 HORAS A CONTAR DAS 10h30 DO ENVIO DESTE E-MAIL.

LIMITE: 11h30 DE AMANHÃ - DIA 16/10/2024 - 4ª FEIRA

Prezados Fornecedores,

Considerando:

O Previsto nas legislações vigentes, citamos: - Lei Federal 14.133/2021 "dispensa de licitação com fulcro nos incisos I e II do art.75 da Lei Federal n.14.133/2021; - Decreto 68.304/2024 - Estado de São Paulo, Artigo 8º A dispensa de licitação com disputa eletrônica deverá sempre garantidas as hipóteses de contratação direta fundamentadas exclusivamente no valor previstas nos incisos I e II do artigo 4º deste decreto. §1º-Nas hipóteses de que trata o "caput" deste artigo, admite-se, excepcionalmente, procedimento sem disputa eletrônica, desde que esteja justificada a vantagem para a Administração.

A nova proposta deverá ser elaborada e apresentada da seguinte forma:
- Enviado em papel timbrado da empresa, contendo os seguintes dados:
- Razão Social;
- CNPJ;
- Endereço completo;
- Dados bancários: agência e conta corrente para pagamento, do Banco do Brasil;
- Telefone e e-mail para contato;
- Prazo de validade do orçamento: 30 (trinta) dias;
- Garantia dos serviços:- 12 meses.
- Assinatura (digital ou escanear a proposta assinada).

Retenção de impostos

a) Os serviços realizados em Bauru por prestadores de fora do município, estarão sujeitos a retenção do ISSQN, conforme Art. 6º da Instrução Normativa nº 26. A não retenção está condicionada a apresentação da CNR que pode ser obtida através do link https://www2.bauru.sp.gov.br/sist_documentos/cadastrar.aspx?a=39 e deverá ser apresentada juntamente com a nota fiscal.

b) Verificar as Instruções Normativas RFB nº 1234/12 e RFB nº 2145/23 em relação à retenção do IR no ato da emissão da nota fiscal.

c) Verificar a legislação tributária para inclusão de recolhimento de INSS no ato da emissão da nota fiscal.

Para mais informações, por gentileza, consultar a Seção Técnica de Finanças pelo telefone (14) 3103-6130 ou financas.fc@unesp.br

Após cotação final, como a Unesp realiza o pagamento?

- A Unesp não pode pagar frete - **Não é o caso.**

- O Pagamento ocorrerá em 30 (trinta) dias, com crédito na conta informada pela empresa, **APÓS O RECEBIMENTO DEFINITIVO DOS MATERIAIS OU REALIZAÇÃO DO SERVIÇO CONTRATADO**, condicionado ao envio da **NOTA FISCAL ELETRÔNICA** para o seguinte endereço: compras.fc@unesp.br e, deverá ser elaborada **CONFORME** os dados da empresa vencedora que constam na **NOTA DE EMPENHO** (encaminhada ao fornecedor após ser emitida pela Seção de Finanças da Unesp/FC) que enviaremos ao fornecedor vencedor.

Dados da Unesp para emissão de cotação e também de documento fiscal:
- Razão Social: Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho"

- Campus de Bauru - Faculdade de Ciências
- CNPJ: 48.031.918/0028-44
- Av. Eng. Luiz Edmundo Carrijo Coube 14-01

- Bairro: Vargem Limpa – Bauru – SP

Qualquer dúvida estou à disposição.

Willians Tomazi Batista
Unesp - Campus de Bauru
Seção Técnica De Materiais - Faculdade de Ciências
Av. Engº Luiz Edmundo Carrijo Coube, nº 14-01
Bairro da Vargem Limpa - Bauru - *São Paulo*
Fone (14) 3103-6126 - Ramal 4695

PROPOSTA DE PREÇOS - AQUECIMENTO PISCINA 16OUT24.docx
21K

WP COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ME
CNPJ: 44.289.952/0001-42
TEL: 014 – 99759-9143

FLS.
PROC
RUBRICA WILLIANS

PROPOSTA DE PREÇO

Razão Social: WP COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ME
CNPJ: 44.289.952/0001-42
Endereço: Rua Augusto Siqueira, n•504 , *Jardim Marcia* 2 , *Agudos / SP*

Item	Descrição	Quantidade	Valor Total (R$)
1	**Serviços de substituição de placas de aquecimento solar da piscina da UNESP – BAURU, com fornecimento dos materiais abaixo para execução dos serviços** 100 placas de aquecimento solar 10 barra de cano 50 marrom 70 T de 50/25 70 luva LR 3/4/25 3 MT de cano 3/4 10 T de 50 3 veda rosca grande 2 litros de cola tigre 2 lixa	01	R$ 55.000,00

Observações:

- **Os materiais hidráulicos utilizados serão da marca TIGRE.**
- **Serão removidas todas as placas de aquecimento e encanamentos que após visita técnica foi constatado que estão deteriorados pelo tempo de uso e exposição as intempéries.**
- **Conta bancária Banco do Brasil, Agência 0631-9, c/c 34.200-9.**
- **Telefone contato: 014-99759-9143, email: picolojr@ig.com.br.**
- **Proposta valida por 30 dias.**
- **Garantia dos serviços de 12 meses.**

Agudos, 16 de Outubro de 2024.

gov.br Documento assinado digitalmente
WALTER PICOLO JUNIOR
Data: 16/10/2024 06:58:04-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Willians Tomazi Batista <willians.tomazi@unesp.br>

unesp

Re: ABERTURA DA FASE DE LANCES POR 24 HORAS ENTRE OS COMPETIDORES PARA MANUTENÇÃO DDE PLACA SOLAR - ED.FÍSICA UNESP.

1 mensagem

16 de outubro de 2024 às 09:53

FLS. 23
PROC. 01/24
RUBRICA WILLIANS
16/10/2024

Willians Tomazi Batista <willians.tomazi@unesp.br>
Para: contato@duchatschpiscinas.com.br, Seção Técnica de Materiais <compras.fc@unesp.br>

Prezados Senhores, Bom dia.

Não estamos conseguindo entender sua resposta, pois, nos foi passado cotação nº 41468 de 23/03/2024 e atualizada com registro 46310 de 16/10/2024.

DUCHATSCH PISCINAS

ORÇAMENTO EM DIGITAÇÃO 10/10/2024 **46310**

Referência | Validade 10/10/2024 | Descrição MANUTENÇÃO NAS PLACAS | Previsão de Entrega | Prioridade NORMAL

Cliente 94 - UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE | CNPJ/ CPF 48.031.918/0026-44 | Telefone (14) 3103-6062 / 31036126

E-mail b.viscelli@unesp.br; compras.fc@unesp.br; compras@fc.unesp.br; | Responsável ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA

Endereço Avenida Engenheiro Luiz Edmundo Carrijo Coube 00 Núcleo Residencial Presidente - CEP 17033-360 Bauru - SP | Almox. 1 - ALMOXARIFADO CENTRAL

Transportadora | Volumes 0 | Frete 0,00 | Código de Acesso PR004502770004631 0

Item	Código	Descrição	Unid.	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
2	1986	PLACA SOLAR 4,00 X 0,5 TEMPERSOL	UN	260,00	250,00	65.000,00

Item	Código	Descrição	Unid.	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1	979	INSTALACAO DO AQUECEDOR SOLAR	UN	1,00	6.500,00	6.500,00

Subtotal Produto	65.000,00
(-) Desconto Produto	0,00
Subtotal Serviço	6.500,00
(-) Desconto Serviço	0,00
(+) IPI	0,00
(+) Frete	0,00
(=) Total	71.500,00

Condições de Parcelamento

Previsão de Término

Observação

Orçamento VENDA - S/ A RETIRAR

Isto posto, entende-se que a empresa esteve no local, constatou a necessidade "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SUBSTITUIÇÃO (remoção e nova instalação) total das placas de aquecimento solar, localizadas na piscina do Departamento de Educação Física - UNESP/FC - Campus de Bauru" e ofertou sua proposta.

Agora, na fase de lances, o motivo das trocas de e-mail - conforme rege legislação para compras para DL por dispensa Eletrônica, é verificar se a empresa pretende ou não melhorar sua contação, pois, como registrado trata-se de uma disputa de negociação entre os fornecedores que nos enviaram propostas, e que tem até às 11h30 de hoje para formalizar novos lances.

At.te.

Willians Tomazi Batista
Unesp - Campus de Bauru
Seção Técnica De Materiais - Faculdade de Ciências
Av. Engº Luiz Edmundo Carrijo Coube, nº 14-01
Bairro da Vargem Limpa - Bauru - São Paulo
Fone (14) 3103-6126 - Ramal 4695

Em qua., 16 de out. de 2024 às 09:24, <contato@duchatschpiscinas.com.br> escreveu:

Segue anexo.

Em 16/10/2024 08:37, Willians Tomazi Batista escreveu:

> Bom dia.
>
> Prezado Fornecedor,
> Não constou anexo.
>
> At.te.
>
> **Willians Tomazi Batista**
> **Unesp - Campus de Bauru**
> **Seção Técnica De Materiais - Faculdade de Ciências**
> **Av. Engº Luiz Edmundo Carrijo Coube, nº 14-01**
> **Bairro da Vargem Limpa - Bauru - São Paulo**
> **Fone (14) 3103-6126 - Ramal 4695**
>
> Em qua., 16 de out. de 2024 às 08:36, <contato@duchatschpiscinas.com.br> escreveu:
>
> > Bom dia.
> >
> > Conforme Lei Federal 14.133/2021, citada para envio de proposta, solicito Termo de referencia, conforme Art. 6º, inciso XXIII.
> >
> > Atencioamente.
> >
> > Andre Duchastch.

unesp

Re: ABERTURA DA FASE DE LANCES POR 24 HORAS ENTRE OS COMPETIDORES PARA MANUTENÇÃO DDE PLACA SOLAR - ED.FÍSICA UNESP.

1 mensagem

16 de outubro de 2024 às 10:54

FLS.
PROC.
RUBRICA. WILLIAMS

Willians Tomazi Batista <willians.tomazi@unesp.br>
Para: contato@duchatschpiscinas.com.br

Bom dia.

Prezados,

Entendemos perfeitamente.
Prezamos em nosso trabalho e acreditamos ter ficado expresso isso para nossos colaboradores (fornecedores), quanto a total lisura imposta em nossos procedimentos de compra.
Assim, procurando manter a transparência que baliza nossas compras, acabamos de falar com o solicitante, o responsável que emitiu e fundamentou o Termo de Referência-TR e, fomos informados que de fato vossa empresa foi quem nos ajudou a identificar os problemas que necessitam de substituição/reparo.
Sendo oportuno, o embasamento de compra é o previsto em Legislação, ou seja, como o valor permite e por fatores que avaliamos - diante de nossa necessidade, será o de dispensa de licitação.
Como havíamos informado, a necessidade é de: REMOÇÃO COMPLETA E INSTALAÇÃO DO SISTEMA DE AQUECIMENTO SOLAR DE ÁGUA, NO COMPLEXO AQUÁTICO DA PRAÇA DE ESPORTES DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO FÍSICA.

Re: ABERTURA DA FASE DE LANCES POR 24 HORAS ENTRE OS COMPETIDORES PARA MANUTENÇÃO DDE PLACA SOLAR - ED.FÍSICA UNESP.

Caixa de entrada ×

10:38 (há 14 minutos)

Bruno Alvares Viscelli
para mim

Bom dia Willians. tudo bem?

Não entendi direito o conteudo dos email-s mas para fins de esclarecimento. informo que a empresa Duchastch Piscinas. veio sim até a Praça de Esportes. verificou qual o tipo de serviço que precisávamos fazer e nos enviou uma cotação detalhada com o que precisava ser feito na piscina (aquecimento solar) para resolver definitivamente nosso problema e evitar problemas futuros no sistema de aquecimento solar (que é bem antigo e foi instalado por eles na epoca da construção da piscina) Inclusive, foi esta empresa que identificou o problema e fez-nos realizar a confecção da RMS no sistema da UNESP pedindo o reparo

Sigo à disposição para eventuais esclarecimentos e dúvidas

Isto posto, reiteramos o envio de proposta atualizada, caso a empresa entenda que pode melhorar sua cotação inicial.

Willians Tomazi Batista
Unesp - Campus de Bauru
Seção Técnica De Materiais - Faculdade de Ciências
Av. Engº Luiz Edmundo Carrijo Coube, nº 14-01
Bairro da Vargem Limpa - Bauru - São Paulo
Fone (14) 3103-6126 - Ramal 4695

Em qua., 16 de out. de 2024 às 10:06, <contato@duchatschpiscinas.com.br> escreveu:

Como se trata de um processo licitatorio, temos que seguir o edital e verificar se o que foi solicitado oficiamente, pra ficarmos em igualdade de concorrencia.

Exemplo: Nosso orçamento é para resolver o problema a longo prazo, considerando os anos de uso, outro concorrente pode fazer um conserto provisorio, para resolver a curto prazo, resolvendo o problema de hoje e não a longo prazo. Ambos estariamos fazendo a manutenção.

Em 16/10/2024 09:53, Willians Tomazi Batista escreveu:

Prezados Senhores, Bom dia.

Não estamos conseguindo entender sua resposta, pois, nos foi passado cotação nº 41468 de 23/03/2024 e atualizada com registro 46310 de 10/10/2024.

DUCHATSCH PISCINAS
FONE: (14) 3236-1600 - (14) 99140-0600 E-MAIL: contato@duchatschpiscinas.com.br

ORÇAMENTO EM DIGITAÇÃO 10/10/2024 — **46310**

Emissão 10/10/2024 — Descrição MANUTENÇÃO NAS PLACAS
Previsão de Entrega — Prioridade NORMAL
Cliente 94 - UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE — CNPJ/CPF 48.031.918/0028-44 — Telefone (14) 3103-6082 / 31036126
E-mail b.viscelli@unesp.br; compras.fc@unesp.br; compras@fc.unesp.br — Responsável ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA
Endereço Avenida Engenheiro Luiz Edmundo Carrijo Coube 00 — Bairro Núcleo Residencial Presidente - CEP 17033-360 Bauru - SP — Loja 1 - ALMOXARIFADO CENTRAL
Transportadora — Volumes 0 — Peso 0,00 — Código de Rastreio PR004582/7700046310

PRODUTOS

Item	Código	Descrição	Unid.	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
2	1000	PLACA SOLAR 4,00 X 0,5 TEMPERSOL	UN	260,00	250,00	65.000,00

SERVIÇOS

Item	Código	Descrição	Unid.	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1	079	INSTALACAO DO AQUECEDOR SOLAR	UN	1,00	6.500,00	6.500,00

Subtotal Produto	65.000,00
(-) Desconto Produto	0,00
Subtotal Serviço	6.500,00
(-) Desconto Serviço	0,00
(+) IPI	0,00
(+) Frete	0,00
(=) Total	**71.500,00**

Condições de Parcelamento

Aprovação — Data — Hora — Previsão de Retorno
Observações

Orçamento VENDA - S/ A RETIRAR

Isto posto, entende-se que a empresa esteve no local, constatou a necessidade "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SUBSTITUIÇÃO (remoção e nova instalação) total das placas de aquecimento solar, localizadas na piscina do Departamento de Educação Física - UNESP/FC - Campus de Bauru" e ofertou sua proposta.

Agora, na fase de lances, o motivo das trocas de e-mail - conforme rege legislação para compras para DL por dispensa Eletrônica, é verificar se a empresa pretende ou não melhorar sua contação, pois, como registrado trata-se de uma disputa de negociação entre os fornecedores que nos enviaram propostas, e que

tem até às 11h30 de hoje para formalizar novos lances.

At.te.

Willians Tomazi Batista
Unesp - Campus de Bauru
Seção Técnica De Materiais - Faculdade de Ciências
Av. Engº Luiz Edmundo Carrijo Coube, nº 14-01
Bairro da Vargem Limpa - Bauru - São Paulo
Fone (14) 3103-6126 - Ramal 4695

FLS. 45
PROC. 01/24
RUBRICA WILLIANS

Em qua., 16 de out. de 2024 às 09:24, <contato@duchatschpiscinas.com.br> escreveu:

Segue anexo.

Em 16/10/2024 08:37, Willians Tomazi Batista escreveu:

Bom dia.

Prezado Fornecedor,
Não constou anexo.

At.te.

Willians Tomazi Batista
Unesp - Campus de Bauru
Seção Técnica De Materiais - Faculdade de Ciências
Av. Engº Luiz Edmundo Carrijo Coube, nº 14-01
Bairro da Vargem Limpa - Bauru - São Paulo
Fone (14) 3103-6126 - Ramal 4695

Em qua., 16 de out. de 2024 às 08:36, <contato@duchatschpiscinas.com.br> escreveu:

Bom dia.

Conforme Lei Federal 14.133/2021, citada para envio de proposta, solicito Termo de referencia, conforme Art. 6º, inciso XXIII.

Atencioamente.

Andre Duchastch.

Em 15/10/2024 11:11, Willians Tomazi Batista escreveu:

ABERTURA DE ENVIO DE PROPOSTAS DE LANCES POR 24 HORAS A CONTAR DAS 10h30 DO ENVIO DESTE E-MAIL.
LIMITE: 11h30 DE AMANHÃ - DIA 16/10/2024 - 4ª FEIRA

Prezados Fornecedores,

Considerando:

O Previsto nas legislações vigentes, citamos: - Lei Federal 14.133/2021 "dispensa de licitação com fulcro nos incisos I e II do art.75 da Lei Federal n.14.133/2021; - Decreto 68.304/2024 - Estado de São Paulo, Artigo 8º A dispensa de licitação com disputa eletrônica deverá sempre garantidas as hipóteses de contratação direta fundamentadas exclusivamente no valor previstas nos incisos I e II do artigo 4º deste decreto. §1º-Nas hipóteses de que trata o "caput" deste artigo, admite-se, excepcionalmente, procedimento sem disputa eletrônica, desde que esteja justificada a vantagem para a Administração.

A nova proposta deverá ser elaborada e apresentada da seguinte forma:
- Enviado em papel timbrado da empresa, contendo os seguintes dados:
- Razão Social;
- CNPJ;
- Endereço completo;
- Dados bancários: agência e conta corrente para pagamento, do Banco do Brasil;
- Telefone e e-mail para contato;
- Prazo de validade do orçamento: 30 (trinta) dias;
- Garantia dos serviços:- 12 meses.
- Assinatura (digital ou escanear a proposta assinada).

Retenção de Impostos

a) Os serviços realizados em Bauru por prestadores de fora do município, estarão sujeitos a retenção do ISSQN, conforme Art. 6º da Instrução Normativa nº 26. A não retenção está condicionada a apresentação da CNR que pode ser obtida através do link https://www2.bauru.sp.gov.br/sist_documentos/cadastrar.aspx?a=39 e deverá ser apresentada juntamente com a nota fiscal.

b) Verificar as Instruções Normativas RFB nº 1234/12 e RFB nº 2145/23 em relação à retenção do IR no ato da emissão da nota fiscal.

c) Verificar a legislação tributária para inclusão de recolhimento de INSS no ato da emissão da nota fiscal.

Para mais informações, por gentileza, consultar a Seção Técnica de Finanças pelo telefone (14) 3103-6130 ou financas.fc@unesp.br

Após cotação final, como a Unesp realiza o pagamento?

- A Unesp não pode pagar frete - **Não é o caso.**

- O Pagamento ocorrerá em 30 (trinta) dias, com crédito na conta informada pela empresa, **APÓS O RECEBIMENTO DEFINITIVO DOS MATERIAIS OU REALIZAÇÃO DO SERVIÇO CONTRATADO**, condicionado ao envio da **NOTA FISCAL ELETRÔNICA** para o seguinte endereço: compras.fc@unesp.br e, deverá ser elaborada **CONFORME** os dados da empresa vencedora que constam na **NOTA DE EMPENHO** (encaminhada ao fornecedor após ser emitida pela Seção de Finanças da Unesp/FC) que enviaremos ao fornecedor vencedor.

Dados da Unesp para emissão de cotação e também de documento fiscal:
- Razão Social: Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho"

FLS. 26
PROC. 017/24
RUBRICA. WILLIANS

Em 15/10/2024 11:11, Willians Tomazi Batista escreveu:

ABERTURA DE ENVIO DE PROPOSTAS DE LANCES POR 24 HORAS A CONTAR DAS 10h30 DO ENVIO DESTE E-MAIL.
LIMITE: 11h30 DE AMANHÃ - DIA 16/10/2024 - 4ª FEIRA

Prezados Fornecedores,

Considerando:

O Previsto nas legislações vigentes, citamos: - Lei Federal 14.133/2021 "dispensa de licitação com fulcro nos incisos I e II do art.75 da Lei Federal n.14.133/2021; - Decreto 68.304/2024 - Estado de São Paulo, Artigo 8º A dispensa de licitação com disputa eletrônica deverá sempre garantidas as hipóteses de contratação direta fundamentadas exclusivamente no valor previstas nos incisos I e II do artigo 4º deste decreto. §1º-Nas hipóteses de que trata o "caput" deste artigo, admite-se, excepcionalmente, procedimento sem disputa eletrônica, desde que esteja justificada a vantagem para a Administração.

A nova proposta deverá ser elaborada e apresentada da seguinte forma:
- Enviado em papel timbrado da empresa, contendo os seguintes dados:
- Razão Social;
- CNPJ;
- Endereço completo;
- Dados bancários: agência e conta corrente para pagamento, do Banco do Brasil;
- Telefone e e-mail para contato;
- Prazo de validade do orçamento: 30 (trinta) dias;
- Garantia dos serviços:- 12 meses.
- Assinatura (digital ou escanear a proposta assinada).

Retenção de Impostos

a) Os serviços realizados em Bauru por prestadores de fora do município, estarão sujeitos a retenção do ISSQN, conforme Art. 6º da Instrução Normativa nº 26. A não retenção está condicionada a apresentação da CNR que pode ser obtida através do link https://www2.bauru.sp.gov.br/sist_documentos/cadastrar.aspx?a=39 e deverá ser apresentada juntamente com a nota fiscal.

b) Verificar as Instruções Normativas RFB nº 1234/12 e RFB nº 2145/23 em relação à retenção do IR no ato da emissão da nota fiscal.

c) Verificar a legislação tributária para inclusão de recolhimento de INSS no ato da emissão da nota fiscal.

Para mais informações, por gentileza, consultar a Seção Técnica de Finanças pelo telefone (14) 3103-6130 ou financas.fc@unesp.br

Após cotação final, como a Unesp realiza o pagamento?

- A Unesp não pode pagar frete - **Não é o caso.**

- O Pagamento ocorrerá em 30 (trinta) dias, com crédito na conta informada pela empresa, **APÓS O RECEBIMENTO DEFINITIVO DOS MATERIAIS OU REALIZAÇÃO DO SERVIÇO CONTRATADO**, condicionado ao envio da **NOTA FISCAL ELETRÔNICA** para o seguinte endereço: compras.fc@unesp.br e, deverá ser elaborada **CONFORME** os dados da empresa vencedora que constam na **NOTA DE EMPENHO** (encaminhada ao fornecedor após ser emitida pela Seção de Finanças da Unesp/FC) que enviaremos ao fornecedor vencedor.

Dados da Unesp para emissão de cotação e também de documento fiscal:
- Razão Social: Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho"

- Campus de Bauru - Faculdade de Ciências
- CNPJ: 48.031.918/0028-44
- Av. Eng. Luiz Edmundo Carrijo Coube 14-01

- Bairro: Vargem Limpa – Bauru – SP

Qualquer dúvida estou à disposição.

Willians Tomazi Batista
Unesp - Campus de Bauru
Seção Técnica De Materiais - Faculdade de Ciências
Av. Engº Luiz Edmundo Carrijo Coube, nº 14-01
Bairro da Vargem Limpa - Bauru - São Paulo
Fone (14) 3103-6126 - Ramal 4695

IRMÃOS DUCHATSCH COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA PISCINAS LTDA. - ME.
AVENIDA CASTELO BRANCO, 19-27 VILA POPULAR FERRAZ CEP: 17052-005
CNPJ: 00.302.013/0001-15 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 209.184.588.117
TELEFONE: (14) 3236 1600

FLS. 04
PROC 01/24
RUBRICA

COTAÇÃO/PROPOSTA DE PREÇOS PARA MANUTENÇÃO DE PLACA SOLAR – ED. FÍSICA UNESP

À Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho"

- Campus de Bauru – Faculdade de Ciências
- CNPJ 48.031.918/0028-44
- Av. Engenheiro Luiz Edmundo Carrijo Coube, 14-01
- Bairro: Vargem Limpa – Bauru/SP.

PLANILHA DE PREÇOS

Item	Descrição	Unidade de Fornecimento	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
01	Fornecimento de placa solar 4,00x0,5 – marca Tempersol	Unidade	260	R$250,00	R$65.000,00
02	Serviço de manutenção e instalação	Unidade	01	R$6.500,00	R$6.500,00
Total					R$71.500,00

Valor total R$71.500,00 (setenta e um mil e quinhentos reais)

Validade da Proposta/orçamento: 30 dias

Garantia dos Serviços: 12 meses

Dados Bancários: Banco do Brasil: 2457-0 - C.C. 98740-9

Irmãos Duchatsch Comércio de Equipamentos p/ Piscinas Ltda

CNPJ 00.302.013/0001-15

Av. Castelo Branco 19-27 – Vila Paulista – Bauru/SP – CEP 17052-005

Tel. 014 – 32361600

E-mail: contato@duchatschpiscinas.com.br

André Luiz de Oliveira Duchatsch CPF 145.958.788-00

unesp

Willians Tomazi Batista <willians.tomazi@unesp.br>

RE: ABERTURA DA FASE DE LANCES POR 24 HORAS ENTRE OS COMPETIDORES PARA MANUTENÇÃO DDE PLACA SOLAR - ED.FÍSICA UNESP.

1 mensagem

16 de outubro de 2024 às 11:23

FLS. 18
PROC. 044/24
RUBRICA

Pierre Piscinas Pierre <pierrepiscinas@hotmail.com>
Para: Willians Tomazi Batista <willians.tomazi@unesp.br>

Prezados Bom Dia. Segue orçamento atualizado.
Qualquer duvida estou a disposição

Luana Burda
Auxiliar Administrativa
(14) 3021-6649 | pierrepiscinas@hotmail.com
Av. Getulio Vargas, 12-80 Loja 01 e 02 Galeria Topázio, Jardim América, Bauru/SP

Pierre Piscinas

De: Willians Tomazi Batista <willians.tomazi@unesp.br>
Enviado: terça-feira, 15 de outubro de 2024 12:11
Para: Seção Técnica de Materiais <compras.fc@unesp.br>
Assunto: ABERTURA DA FASE DE LANCES POR 24 HORAS ENTRE OS COMPETIDORES PARA MANUTENÇÃO DDE PLACA SOLAR - ED.FÍSICA UNESP.

ABERTURA DE ENVIO DE PROPOSTAS DE LANCES POR 24 HORAS A CONTAR DAS 10h30 DO ENVIO DESTE E-MAIL.
LIMITE: 11h30 DE AMANHÃ - DIA 16/10/2024 - 4ª FEIRA

Prezados Fornecedores,

Considerando:

O Previsto nas legislações vigentes, citamos: - Lei Federal 14.133/2021 "dispensa de licitação com fulcro nos incisos I e II do art.75 da Lei Federal n.14.133/2021; - Decreto 68.304/2024 - Estado de São Paulo, Artigo 8º A dispensa de licitação com disputa eletrônica deverá sempre garantidas as hipóteses de contratação direta fundamentadas exclusivamente no valor previstas nos incisos I e II do artigo 4º deste decreto. §1º-Nas hipóteses de que trata o "caput" deste artigo, admite-se, excepcionalmente, procedimento sem disputa eletrônica, desde que esteja justificada a vantagem para a Administração.

A nova proposta deverá ser elaborada e apresentada da seguinte forma:
- Enviado em papel timbrado da empresa, contendo os seguintes dados:
- Razão Social;
- CNPJ;
- Endereço completo;
- Dados bancários: agência e conta corrente para pagamento, do Banco do Brasil;
- Telefone e e-mail para contato;
- Prazo de validade do orçamento: 30 (trinta) dias;
- Garantia dos serviços:- 12 meses.
- Assinatura (digital ou escanear a proposta assinada).

Retenção de Impostos

a) Os serviços realizados em Bauru por prestadores de fora do município, estarão sujeitos a retenção do ISSQN, conforme Art. 6º da Instrução Normativa nº 26. A não retenção está condicionada a apresentação da CNR que pode ser obtida através do link https://www2.bauru.sp.gov.br/sist_documentos/cadastrar.aspx?a=39 e deverá ser apresentada juntamente com a nota fiscal.

b) Verificar as Instruções Normativas RFB nº 1234/12 e RFB nº 2145/23 em relação à retenção do IR no ato da emissão da nota fiscal.

c) Verificar a legislação tributária para inclusão de recolhimento de INSS no ato da emissão da nota fiscal.

Para mais informações, por gentileza, consultar a Seção Técnica de Finanças pelo telefone (14) 3103-6130 ou financas.fc@unesp.br

Após cotação final, como a Unesp realiza o pagamento?

- A Unesp não pode pagar frete - **Não é o caso.**

- O Pagamento ocorrerá em 30 (trinta) dias, com crédito na conta informada pela empresa, **APÓS O RECEBIMENTO DEFINITIVO DOS MATERIAIS OU REALIZAÇÃO DO SERVIÇO CONTRATADO**, condicionado ao envio da **NOTA FISCAL ELETRÔNICA** para o seguinte endereço: compras.fc@unesp.br e, deverá ser elaborada **CONFORME** os dados da empresa vencedora que constam na **NOTA DE EMPENHO** (encaminhada ao fornecedor após ser emitida pela Seção de Finanças da Unesp/FC) que enviaremos ao fornecedor vencedor.

Dados da Unesp para emissão de cotação e também de documento fiscal:
- Razão Social: Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho"

- Campus de Bauru - Faculdade de Ciências
- CNPJ: 48.031.918/0028-44
- Av. Eng. Luiz Edmundo Carrijo Coube 14-01

- Bairro: Vargem Limpa – Bauru – SP

Qualquer dúvida estou à disposição.

Willians Tomazi Batista
Unesp - Campus de Bauru
Seção Técnica De Materiais - Faculdade de Ciências
Av. Engº Luiz Edmundo Carrijo Coube, nº 14-01

Bairro da Vargem Limpa - Bauru - São Paulo
Fone (14) 3103-6126 - Ramal 4695

ORÇAMENTO AQUECIMENTO UNESP NOVO ASSINADO.pdf
219K

FLS.
PROC. 04/24
RUBRICA.

FLS. 50
PROC. 9/24
RUBRICA

Pierre Piscinas

AV. GETULIO VARGASNº12-80 - JD. AMERICA

TELEFONE: (14) 3021-6649

CNPJ:20.198.574/0001-23

www.pierrepiscinas.com

DATA: 16/10/2024

ORÇAMENTO:

NOME: UNESP
CIDADE: BAURU

	PRODUTO	TOTAL	
400m	Sistema de Aquecimento solar (Coletores Solar Sibrape) 3,00 X 0,50 (reposição)	R$	39.600,00
-	Mão de Obra de instalação dos coletores.	R$	2.400,00
-	Conexões;	R$	2.600,00
	TOTAL	**R$**	**43.200,00**

FICA POR CONTA DO CLIENTE:

- **MATERIALHIDRÁULICO E ELÉTRICO;**
- **PARTE ELÉTRICA (ELETRICISTA);**
- **INSTALAÇÃO DE DISJUNTORES E TOMADAS NA CASA DE MÁQUINAS;**
- **ENERGIA ATÉ A CASA DE MÁQUINAS.**

Garantia dos serviços :- 12 meses.

Criterios de pagamento: 30 dias após prestação dos serviços em conta junto ao Banco do Brasil no nome da Empresa.

Trabalhamos com coletores totalmente desenvolvido em polipropileno com aditivos que garantem durabilidade resistência etotal aproveitamento de uma fonte de energia renovável e não poluente foram desenvolvidos para aquecer grandes volumes de água com o máximo de economia.

Dados bancários:

Banco do Brasil – Agência 6533-1 Conta Corrente 72160-3

20.198.574/0001-23
[illegible]MANE DE SOUZA SÓRIA & CIA
LTDA-ME
Av. Getúlio Vargas, 12-8[illegible]
[illegible]-1 Galeria Topázio
Jd. América - CEP 17017-[illegible]
BAURU - SP

Regiane Souza

QUADRO COMPRATIVO DE PREÇOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SUBSTITUIÇÃO DE PLACAS AQUECEDORAS

				DUSCHATCH		WP COMÉRCIO SER. ME		REGIANE DE SOUZA SÓRIA E CIA	
Item	COMPRA: SERVIÇO/PRODUTO	QTD.	Unid.	V. Unitário	V. Total	V. Unitário	V. Total	V. Unitário	V. Total
1	Contratação de empresa para manutenção: substituição e com fornecimento de material, nas placas aquecedoras, encanamentos, etc., do Complexo Áquático do Dept de Eucação Física .	1	01 Conjunto	R$ 71.500,00	R$ 71.500,00	R$ 55.000,00	R$ 55.000,00	R$ 43.200,00	R$ 43.200,00
TOTAIS DAS COTAÇÕES				R$ 71.500,00	R$ 71.500,00	R$ 55.000,00	R$ 55.000,00	R$ 43.200,00	R$ 43.200,00

Willians Tomazi Batista - Assistente Administrativo da Seção Técnica de Materiais - Faculdade de Ciências de Bauru

16/10/2024

FLS.
PROC.
RUBRICA

FLS.
PROC. 92/24

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins exigidos na legislação, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 20.198.574/0001-23 DUNS®: 903415114
Razão Social: REGIANE DE SOUZA SORIA & CIA LTDA
Nome Fantasia:
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 15/10/2025
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
MEI: Não
Porte da Empresa: Micro Empresa

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Nada Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta
Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta
Vínculo com "Serviço Público": Nada Consta

Níveis cadastrados:

Fornecedor possui alguma pendência no Nível de Cadastramento indicado. Verifique mais informações sobre pendências nas funcionalidades de consulta.

I - Credenciamento

Emitido em: 16/10/2024 14:57
CPF: 141.XXX.XXX-74 Nome: WILLIANS TOMAZI BATISTA
Ass: _____

FLS. 53
PROC. 017/24
RUBRICA WILLIANS

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório Nível V - Qualificação Técnica

Dados do Fornecedor

CNPJ: 20.198.574/0001-23 DUNS®: 903415114
Razão Social: REGIANE DE SOUZA SORIA & CIA LTDA
Nome Fantasia:
Situação do Fornecedor: **Credenciado**

Dados do Nível

Situação do Nível: **Não cadastrado**

Nenhum registro de Qualificação Técnica encontrado para o fornecedor.

Emitido em: 16/10/2024 14:58
CPF: 141.XXX.XXX-74 Nome: WILLIANS TOMAZI BATISTA

FLS. 95
PROC. 9/4/24
RUBRICA. WILLIANS

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório de Ocorrências Ativas

Dados do Fornecedor

CNPJ: **20.198.574/0001-23** DUNS®: **903415114**

Razão Social: **REGIANE DE SOUZA SORIA & CIA LTDA**

Nome Fantasia:

Situação do Fornecedor: **Credenciado**

Nenhum registro de Ocorrência Ativa encontrado para o fornecedor

Emitido em: 16/10/2024 14:58

CPF: 141.XXX.XXX-74 Nome: WILLIANS TOMAZI BATISTA

FLS. 53
PROC. 01/24
RUBRICA WILLIANS

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório de Ocorrências Ativas Impeditivas de Licitar

Dados do Fornecedor

CNPJ: **20.198.574/0001-23** DUNS®: **903415114**

Razão Social: **REGIANE DE SOUZA SORIA & CIA LTDA**

Nome Fantasia:

Situação do Fornecedor: **Credenciado**

Nenhum registro de Ocorrência Ativa encontrado para o fornecedor

Emitido em: 16/10/2024 14:58

CPF: 141.XXX.XXX-74 Nome: WILLIANS TOMAZI BATISTA

FLS. 56
PROC. 01/24
RUBRICA. WILLIANS

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório de Prováveis Ocorrências Impeditivas Indiretas do Fornecedor

Dados do Fornecedor

CNPJ: **20.198.574/0001-23** DUNS®: **903415114**
Razão Social: **REGIANE DE SOUZA SORIA & CIA LTDA**
Nome Fantasia:
Situação do Fornecedor: **Credenciado**

Nenhum registro de Ocorrência Impeditiva Indireta encontrado para o fornecedor.

Emitido em: 16/10/2024 14:58
CPF: 141.XXX.XXX-74 Nome: WILLIANS TOMAZI BATISTA

Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo

FLS. 57
PROC. 9.1.1.1.1
RUBRICA. WILLIANS

Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ: 20.198.574/0001-23

Ressalvado o direito da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo de apurar débitos de responsabilidade da pessoa jurídica acima identificada, é certificado que **não constam débitos** declarados ou apurados pendentes de inscrição na Dívida Ativa de responsabilidade do estabelecimento matriz/filial acima identificado.

Certidão nº	24100660472-10
Data e hora da emissão	16/10/2024 15:17:09
Validade	6 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio **www.pfe.fazenda.sp.gov.br**

Portal da Transparência

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Resultado da busca

20198574000123

Aproximadamente 0 resultados encontrados para 20198574000123

FILTROS APLICADOS

Utilize as categorias abaixo para refinar o resultado da busca

- Despesas
- Documentos
- Viagens
- Receitas públicas
- Servidores
- Imóveis Funcionais
- Sanções
- Benefícios
- Órgãos / entidades
- Pessoas físicas e jurídicas

FLS
PRC. CAUSA

Imprimir

Baixar PDF

FLS. 59
PROC. 9191/24
RUBRICA

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais
CADIN Estadual

Informações Cadastrais

CNPJ/CPF: 20.198.574/0001-23

Não foram encontradas pendências no Cadastro de Créditos não quitados de Órgãos e Entidades Estaduais – CADIN ESTADUAL.

Pesquisa realizada em: 16/10/2024 às 15:22:21

Se você recebeu o comunicado CADIN regularize sua situação em 90 (noventa) dias contados a partir da data de expedição do mesmo.

Este documento não tem validade de Certidão Negativa.
Em conformidade com a Lei Estadual nº 12.799/2008 a inexistência de registro no CADIN Estadual:
- Não configura reconhecimento de regularidade de situação, nem dispensa a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto e demais atos normativos. (artigo 7º)
- Não impede a consulta prévia pelos órgãos e entidades da Administração direta e indireta ao sistema CADIN Estadual. (artigo 6º)
- Aos registros incluídos após a emissão da declaração cabe a aplicação do parágrafo 1º do artigo 6º.

A autenticidade deste documento deverá ser confirmada na página da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, endereço: https://www.fazenda.sp.gov.br/cadin_estadual/pages/publ/cadin.aspx

Código da Declaração: 1557E020.D27E7BA6.0C3C9A9F.681E2F49

EMISSÃO GRATUITA

Atenção: Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

FLS. 60
PROC. 9/11/24
RUBRICA. WILLIANS

Voltar Imprimir

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 20.198.574/0001-23
Razão Social: REGIANE DE SOUZA SORIA CIA LTDA ME
Endereço: AVENIDA ODILON BRAGA 1 82 LOJA / VILA AVIACAO / BAURU / SP / 17018-580

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Servico - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade:04/10/2024 a 02/11/2024

Certificação Número: 2024100422262194694026

Informação obtida em 16/10/2024 15:24:48

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**

FLS. 61
PROC. 0114/24
RUBRICA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: REGIANE DE SOUZA SORIA & CIA LTDA
CNPJ: 20.198.574/0001-23

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://rfb.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 13:52:54 do dia 01/10/2024 <hora e data de Brasília>.
Válida até 30/03/2025.
Código de controle da certidão: **CDE1.D3B5.F087.DDA5**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

FLS. 62
PROC. 9/10/24
RUBRICA. WILLIANS

Pierre Piscinas

AV. GETULIO VARGASNº12-80 - JD. AMERICA

TELEFONE: (14) 3021-6649

CNPJ:20.198.574/0001-23

www.pierrepiscinas.com

ORÇAMENTO:

DATA: 16/10/2024

NOME: UNESP
CIDADE: BAURU

	PRODUTO	TOTAL	
400m	Sistema de Aquecimento solar (Coletores Solar Sibrape) 3,00 X 0,50 (reposição)	R$	40.600,00
-	Conexões;	R$	2.600,00
	TOTAL	**R$**	**43.200,00**

FICA POR CONTA DO CLIENTE:

- **MATERIAL HIDRÁULICO E ELÉTRICO;**
- **PARTE ELÉTRICA (ELETRICISTA);**
- **INSTALAÇÃO DE DISJUNTORES E TOMADAS NA CASA DE MÁQUINAS;**
- **ENERGIA ATÉ A CASA DE MÁQUINAS.**

Garantia dos serviços: 12 meses

Criterios de pagamento: 30 dias após prestação dos serviços em conta junto ao Banco do Brasil no nome da empresa.

Trabalhamos com coletores totalmente desenvolvido em polipropileno com aditivos que garantem durabilidade resistência etotal aproveitamento de uma fonte de energia renovável e não poluente foram desenvolvidos para aquecer grandes volumes de água com o máximo de economia.

Dados Bancários :

Banco do Brasil – Agência 6533 – 1 Conta Corrente 72160-3

20.198.574/0001-23
FERNANDE DE SOUZA SÓRIA & CIA LTDA-ME
Av. Getúlio Vargas, 12-8
L-1 Galeria Topázio
Jd. América - CEP 17017-
BAURU - SP

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

FLS. 63
PROC. 9247934
RUBRICA WILLIAMS

Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 16/10/2024 15:30:02

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **REGIANE DE SOUZA SORIA & CIA LTDA**
CNPJ: **20.198.574/0001-23**

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique AQUI.

Órgão Gestor: **CNJ**
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique AQUI.

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique AQUI.

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique AQUI.

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.

FLS. 64
PROC. 0457/24
RUBRICA.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
20.198.574/0001-23 MATRIZ		06/05/2014

NOME EMPRESARIAL
REGIANE DE SOUZA SORIA & CIA LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
****

PORTE
ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas
43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção
43.99-1-03 - Obras de alvenaria
43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente
46.19-2-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado
47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
96.09-2-99 - Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
AV GETULIO VARGAS QUADRA	12-80	SALA: T01; : GALERIA TOPAZIO;

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
17.017-339	JARDIM AMERICA	BAURU	SP

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
ADASTRO@CONTABILIDADEFARIDMADI.COM.BR	(14) 3223-0688/ (14) 3223-0010

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	06/05/2014

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **16/10/2024** às **15:30:58** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

FLS. 85
PROC. 09/14/24
WILLIANS

unesp

Willians Tomazi Batista <willians.tomazi@unesp.br>

RESULTADO DA FASE DE LANCES ENTRE OS COMPETIDORES PARA AQUISIÇÃO/MANUTENÇÃO - COM INSTALAÇÃO DE PLACA SOLAR - ED.FÍSICA UNESP.

1 mensagem

Willians Tomazi Batista <willians.tomazi@unesp.br> 17 de outubro de 2024 às 14:38
Para: pierrepiscinas@hotmail.com, picolojr@ig.com.br, contato@duchatschpiscinas.com.br, Seção Técnica de Materiais <compras.fc@unesp.br>

SE DE MATERIAIS, 16 DE OUTUBRO DE 2024.

Prezados Senhores,

Após transcorrida às 24h00, conforme preconiza legislação para realização de nova fase de LANCES ENTRE OS COMPETIDORES, PARA AQUISIÇÃO/SUBSTITUIÇÃO/ MANUTENÇÃO - REFERENTE A SUBSTITUIÇÃO E INSTALAÇÃO DE PLACA SOLAR - PARA O COMPLEXO AQUÁTICO DO DEPARTAMENTO DE ED.FÍSICA/UNESP, a empresa: REGIANE DE SOUZA SÓRIA, CNPJ 20.198.574/0001-23, ESTABELECIDA NO ENDEREÇO FIXO NA.: AV. GETÚLIO VARGAS, Nº 12-80, JD. AMÉRICA EM BAURU - SP, CEP 17017-339, OFERTOU MELHOR LANCE PARA REALIZAÇÃO DA DEMANDA .

O VALOR TOTAL FOI DE **R$43.200,00 (Quarenta e três mil e duzentos reais).**

QUADRO COMPARATIVO DE PREÇOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SUBSTITUIÇÃO DE PLACAS AQUECEDORAS

				EMPRESA "A"		EMPRESA "B"		REGIANE DE SOUZA SÓRIA E CIA	
Item	COMPRA: SERVIÇO/PRODUTO	QTD.	Unid.	V. Unitário	V. Total	V. Unitário	V. Total	V. Unitário	V. Total
1	Contratação de empresa para manutenção: substituição e com fornecimento de material: placas aquecedoras solar, encanamentos, presilhas, seladores, parafusos e porcas, suportes resistentes à corrosão, vedações com fitas, conexões, vários tipos de canos de material resistente a corrosão, material de isolante térmico (espuma), placas de material certificados pelos órgãos de controle e qualidade, etc., do Complexo Aquático do Dept de Educação Física .	1	01 Conjunto	R$ 71.500,00	R$ 71.500,00	R$ 55.000,00	R$ 55.000,00	R$ 43.200,00	R$ 43.200,00
	TOTAIS DAS COTAÇÕES			**R$ 71.500,00**	**R$ 71.500,00**	**R$ 55.000,00**	**R$ 55.000,00**	**R$ 43.200,00**	**R$ 43.200,00**

Este processo, será digitalizado e dado conhecimento público no Portal Nacional de Compras Públicas - PNCP, além de publicação no DOE - Estado de São Paulo, para que qualquer cidadão interessado, querendo, possa consultá-lo.

Agradecemos a participação de todos.

Atenciosamente.

Willians Tomazi Batista
Unesp - Campus de Bauru
Seção Técnica De Materiais - Faculdade de Ciências
Av. Engº Luiz Edmundo Carrijo Coube, nº 14-01
Bairro da Vargem Limpa - Bauru - São Paulo
Fone (14) 3103-6126 - Ramal 4695

unesp
UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA
"JÚLIO DE MESQUITA FILHO"
Campus de Bauru

Faculdade de Ciências

DISPENSA DE LCITAÇÃO SEM DISPUTA.
Contratação: 102333-29/2024

PROCESSO: Nº 947/2024 – Faculdade de Ciências – FC
INTERESSADO: Seção Técnica de Materiais - STM
ASSUNTO: Faculdade de Ciências, da Unesp Câmpus de Bauru, por meio de Dispensa de Licitação com amparo no inciso II do Artigo nº 75, da Lei Federal 14.133/2021, faz saber que: Prestação de serviços para contratação de empresa que irá substituir as Placas de Captação de Energia Solar e, todos os demais itens necessários para pleno funcionamento do sistema.

PARECER TÉCNICO – STM-FC
Conta de nossa informação técnica:
Parecer Referencial nº 01/2024 – AJ UNESP:

a) Estudo Técnico Preliminar (ETP) que caracterize o interesse público envolvido e a sua melhor solução para a contratação, para dar base ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação, devendo ser o ETP elaborado nos moldes previstos no Decreto Estadual n. 68.017, de 11 de outubro de 2023[53], **sendo sua elaboração uma faculdade da Administração Pública Paulistana nos casos previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei n. 14.133/2021, tal como previsto no mesmo Decreto Estadual n. 68.017/2023 em seu art. 8º, inciso II[54],** cabendo a alta gestão, caso assim entenda necessário, elaborar ato normativo de autorregulamentação para afastar a sua elaboração nesses casos;

b) Solicitação do Material ou Serviço com descrição clara do objeto e análise do enquadramento nas hipóteses de incidência previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal n. 14.133/2021, e apresentação do Documento de Formalização de Demanda (DFD) e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo. O DFD ao ser elaborado deverá obrigatoriamente observar o nível referente à classe dos materiais ou ao grupo dos serviços e das obras dos Sistemas de Catalogação de Material, de Serviços ou de Obras do Governo federal, podendo ainda, se houver necessidade, através do requisitante remetê-lo à área técnica para fins de análise, complementação das informações, compilação de demandas e padronização, possuindo o DFD o seguinte conteúdo mínimo: (i) justificativa da necessidade da contratação; (ii) descrição sucinta do objeto; (iii) quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual; (iv) estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado; (v) indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou da entidade; (vi) grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão ou pela entidade contratante; (vii) indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas; e (viii) nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável. A Unidade deverá observar os requisitos trazidos pelos artigos 7º a 9º do Decreto Estadual n. 67.689/2023 na elaboração e apresentação do DFD[55].

FLS.
PROC.
RUBRICA WILLIANS

c) estimativa de despesa, que deverá ser calculada observando o previsto no art. 23, caput, e nos §§ 1º, 2º e 3º da Lei n. 14.133/2021[56], e não sendo possível estimá-lo, solicitar ao contratado que documente que comprove previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

d) Termo de Referência e/ou Projeto Básico ou Executivo do que se pretende contratar com a devida especificação do objeto, onde na hipótese de aquisição de material, deverá ser relatada a quantidade a ser adquirida, bem como do valor a ser empenhado no ajuste, devendo o termo de referência ser elaborado em conformidade com a Instrução Normativa CGNOR/ME nº 81/2022[57], em virtude do disposto no art. 1º do Decreto Estadual n. 67.608, de 27 de março de 2023[58];

e) Portaria designação agentes contratação com indicação do agente responsável pelo processamento;

f) Indicação de recursos para fazer frente à demanda (disponibilidade orçamentária) que demonstre a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

g) Autorização da contratação pela autoridade competente e/ou ordenador de despesas;

h) Justificativa do preço, devendo ser juntados documentos que comprovem o seguinte:

i.1 – Cotação de pelo menos 3 (três) fornecedores e se não houver 3 (três) fornecedores no local, apresente cotação impressa via web utilizando portais públicos e sites especializados para conferência;

i.2 - Caso não encontre as três cotações, elabore informação justificando não ter encontrado as 3 (três) e junte ao processo cópias que demonstre ter realizado busca na internet (imprima as procuras realizadas na internet e autue no processo);

i.3 - Com as 3 (três) cotações em mãos, envie a de menor valor a todas as empresas que haviam sido solicitado orçamentos (mesmo às que não apresentaram), e solicite a elas um abatimento percentual a partir desta proposta, fixando prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a apresentação da nova proposta, devendo contratar com o menor valor apresentado, e no caso das empresas não apresentarem, contratar com a que havia apresentado o menor valor no primeiro momento (lembrando que devem ser juntadas cópias dos e-mails de negociação no Processo Administrativo, suficientes para demonstrar que foi adotado esse procedimento);

i) Justificativa da escolha do contratado (fornecedor do bem, executante da obra ou prestador de serviços), através de elaboração de quadro comparativo conforme determina o artigo 7º do Decreto Estadual n. 67.888/2023 e entre as propostas e as reduções na segunda rodada de negociação, garantindo observância do princípio da economicidade;

j) Original da (s) proposta (s) ou cópias certificadas expressamente pela autoridade competente de que conferem com o original;

k) Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, neste caso, nos termos do art. 70 da Lei n. 14.133/2021[59], as documentações de habilitação poderão ser: (i) apresentadas em original, por cópia ou por qualquer outro meio; (ii) substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública; (iii) dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata e nas contratações de valores inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) do limite para dispensa de licitação para compras em geral, previsto no art. 75, inciso II da Lei n. 14.133/2021, ressaltando a atualização anual desse valor através de Decreto Federal, tendo em vista o disposto no art. 182 da Lei n. 14.133/2021[60], valor que deverá prevalecer; (iv) empresas estrangeiras que não funcionem no País deverão apresentar documentos equivalentes, podendo ser dispensado quando não ultrapassem o valor acima mencionado;

l) Número da conta bancária no Banco do Brasil onde será realizado o pagamento à contratada;

m) Parecer Técnico (Informação), fundamentando tecnicamente a possibilidade de contratação direta por dispensa de licitação com fulcro nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal n. 14.133/2021, observando e relatando a regularidade do processo até o momento presente, no que se refere à sua fase de instrução processual, citando as folhas que constam todos os elementos descritos anteriormente, e ao final, citando o cumprimento do Parecer Referencial n. 1/2024 (este Parecer!).

n) Declaração da Autoridade competente atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial 1/2024 e que serão seguidas as orientações nele contidas

o) Autuação de cópia deste Parecer Referencial n. 1/2024 ao Processo Administrativo de Dispensa;

p) Autorização expressa da autoridade competente;

q) Inserção do ato que autoriza a contratação direta ou do extrato decorrente do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) em até 10 (dez) dias úteis, conforme disciplina o inciso II do art. 94 da Lei n. 14.133/2023, e, em não havendo instrumento de contrato, por não ser obrigatório nos casos de compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor, tal como preconiza o inciso II do art. 95 da Lei n. 14.133/2021, deverá ser o extrato da dispensa de licitação publicada no Diário Oficial do Estado em 10 (dez) dias úteis, bem como nas duas hipóteses realizar-se-á a comunicação ao AUDESP em no máximo 10 (dez) dias.

r) documento que justifique, de forma detalhada, a vantagem que o procedimento sem disputa trará para a Administração, seguindo os critérios aqui listados e buscando descrever o raciocínio utilizado para verificar tal vantagem.

E, Dando sequência em nossa instrução processual – Processo **nº 947/2024-FC, da Faculdade de Ciências, Unesp Câmpus de Bauru,** que culminara com a contratação de prestação de serviços onde o fornecedor deverá dispor para execução completa dos trabalhos que busca a conclusão a fim de que os usuários da comunidade externa, discentes, docentes, servidores e público em geral continuem realizando suas atividades programadas no local, e, após análise mercadológica e os riscos envolvidos na contratação, propomos que a presente contratação seja por meio de Dispensa de Disputa Eletrônica – "SEM DISPUTA".

unesp
UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA
"JÚLIO DE MESQUITA FILHO"
Campus de Bauru
Faculdade de Ciências

Apresentamos os motivos que nos respaldam neste tipo de contratação: A contratação sem disputa eletrônica, conforme prevê a Lei Federal 14.133/2021, é uma **alternativa** que se justifica em diversas situações, especialmente em casos que demandam agilidade e eficiência.

Os principais fundamentos jurídicos que sustentam essa modalidade:

1. **Exceção à Licitação**: O Artigo 75 da Lei 14.133/2021 especifica as hipóteses de dispensa de licitação, incluindo situações emergenciais. Essa disposição legal assegura que, em casos em que a demora na contratação possa resultar em riscos à segurança ou à integridade dos usuários, a Administração Pública possa agir rapidamente. Tal flexibilidade é essencial para a proteção do interesse público e demonstra a capacidade da gestão pública de responder a imprevistos de maneira eficaz.
2. **Princípio da Eficiência**: O Artigo 37 da Constituição Federal estabelece a eficiência como um princípio fundamental da Administração Pública. A Lei 14.133/2021 reforça essa diretriz, permitindo que a contratação direta atenda às necessidades emergenciais de forma imediata. Essa abordagem não só cumpre o dever legal da eficiência, mas também garante a continuidade dos serviços e a segurança dos usuários.
3. **Segurança Jurídica**: A contratação direta sem disputa eletrônica, conforme o Artigo 75, inciso III, proporciona um arcabouço jurídico sólido para a realização de serviços urgentes. Ao seguir os procedimentos estabelecidos pela lei, a Administração se resguarda contra eventuais questionamentos e garante a legitimidade de suas ações, promovendo maior confiança nas decisões administrativas.
4. **Valorização de Fornecedores Locais**: A lei incentiva a valorização de micro e pequenas empresas, conforme o Artigo 3º, parágrafo 2º, o que promove o desenvolvimento econômico local. A contratação direta permite que a Administração escolha fornecedores da região, favorecendo a economia local e reduzindo custos logísticos. Essa prática não só enriquece a comunidade, mas também contribui para a diversificação da economia regional.
5. **Menor Risco de Sobrepreço**: A contratação direta, ao ser realizada em tempo hábil, minimiza o risco de flutuações de preços de mercado e evita que situações de urgência sejam exploradas por intermediários que busquem maximizar lucros. O uso de critérios claros e transparentes na seleção de fornecedores locais assegura que a Administração obtenha os melhores preços e condições, contribuindo para a eficiência econômica.
6. **Flexibilidade e Adaptação**: A possibilidade de modificação contratual, prevista no Artigo 75, permite à Administração ajustar os termos do contrato conforme as circunstâncias exigirem. Essa flexibilidade é crucial em situações emergenciais, onde a capacidade de resposta rápida e eficaz é vital para atender às necessidades da população e garantir a continuidade dos serviços.
7. **Simplicidade Administrativa**: A redução da burocracia inerente à contratação sem disputa eletrônica facilita a execução de contratos, permitindo que os gestores públicos se concentrem em outras áreas críticas. A desburocratização dos processos administrativos não só economiza tempo, mas também promove uma cultura de eficiência e agilidade no setor público.
8. **Responsabilidade Fiscal**: A Lei 14.133/2021 estabelece diretrizes claras sobre a responsabilidade fiscal (Artigo 5º). A contratação sem disputa eletrônica pode resultar em economia de recursos públicos, ao eliminar custos desnecessários de licitação e promover uma gestão financeira mais eficiente. Essa abordagem assegura que os recursos sejam utilizados de maneira transparente e responsável, em conformidade com os princípios da administração pública.

unesp
UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA
"JÚLIO DE MESQUITA FILHO"
Campus de Bauru
Faculdade de Ciências

9. **Expertise Local**: As empresas locais possuem o conhecimento e a experiência necessários para atender às especificidades da região. Durante a execução dos serviços, essas empresas podem adaptar suas soluções de acordo com as exigências da Administração, garantindo a qualidade e a eficácia dos serviços prestados. Essa sinergia entre a Administração e fornecedores locais potencializa o resultado das contratações.

10. **Prejuízos à Comunidade local**: Também levamos em consideração que, a urgência demandada respalda-se nos prejuízos da limitação do local para as práticas acadêmicas, projetos de extensão, tendo em vista que a temperatura da água não atinge o grau adequado para uso regular do espaço.

11. **Assistência do prestador**: podem surgir durante o tempo de garantia, após a instalação e o recebimento, a necessidade de intervenções (consertos), pois, a garantia é de 12 meses e, sendo a empresa da cidade ou de local próximo a manutenção poderá ocorrer de forma ligeira o que não trará prejuízos mais delongados aos usuários e evitará prejuízos aos usuários e projetos realizados.

12.

Em **conclusão**, a adoção da contratação por dispensa sem disputa eletrônica, em conformidade com a Lei 14.133/2021, não apenas responde à urgência das demandas, mas também reflete um compromisso sólido da Administração Pública com a eficiência, legalidade e desenvolvimento local. Essa estratégia proporciona uma resposta adequada e rápida às necessidades do Complexo Poliesportivo, promovendo a segurança e o bem-estar da comunidade.

Assim sendo, em atendimento ao disposto no artigo 12º da Portaria Unesp nº 136/2023, segue para ciência e aprovação da Divisão Técnica Administrativa - DTAd e, posteriormente, para autorização do procedimento à Diretoria da Unidade.

Bauru, 16 de Outubro de 2024.

NATALIA ABRANTES BORGES
Assinado de forma digital por NATALIA ABRANTES BORGES
Dados: 2024.10.17 08:32:40 -03'00'

Natália Abrantes Borges
Supervisora Técnica de Seção
Seção Técnica de Materiais

UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA
"JÚLIO DE MESQUITA FILHO"
Campus de Bauru

Faculdade de Ciências

PROCESSO Nº 947/2024
LOCAL.: Departamento de Educação Física/UNESP/Bauru.
ASSUNTO: Prestação de serviços para contratação de empresa que irá substituir as Placas de Captação de Energia Solar e, todos os demais itens necessários para pleno funcionamento do sistema.

Considerando a fundamentação apresentada pela supervisão da Seção, o que expressa amparo constante na legislação para adoção da modalidade de **compra sem disputa**, com fulcro no inciso II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021 e Parecer Referencial nº 01/2024-AJ, em caráter excepcional e urgente quanto ao regime de contratação, no uso de minhas atribuições legais - conferidas pelo Art. 11º da Portaria Unesp nº 136/2023, **APROVO** a presente aquisição direta através de Dispensa de Licitação Sem Disputa Eletrônica.

À Diretoria da Unidade para Adjudicação e Homologação

Bauru, 16 de outubro de 2024.

Mayara Frenhe:22842753895
Assinado de forma digital por Mayara Frenhe:22842753895
Dados: 2024.10.17 12:31:22 -03'00'

Mayara Frenhe

Diretora Técnico de Divisão
Faculdade de Ciências/UNESP/Bauru

FLS. 42
PROC. 947/24
RUBRICA. WILLIANS

PROCESSO: Nº 947/2024-FC
INTERESSADO: FACULDADE DE CIÊNCIAS/UNESP/BAURU
ASSUNTO: Contratação de empresa para aquisição de placas e demais materiais para substituição – mediante da remoção das placas existentes, Prestação de serviços para contratação substituir as Placas de Capitação de Energia Solar, e, todos os demais itens necessários para pleno funcionamento do sistema.

ATO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO REFERENTE À DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 29/2024-SISTEMA DE COMPRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

No uso de minhas atribuições legais, após percorridas as etapas que antecedem este ato, onde, cada um dos responsáveis embasou seus atos e os reafirmou através de suas assinaturas, e, conforme previsto na Portaria Unesp nº 136/2023, que estabelece as competências para processos administrativos de aquisições, contratações e sanções no âmbito da Unesp, e, possuindo os requisitos obrigatórios para a aquisição direta por meio de Dispensa de Licitação **Sem Disputa Eletrônica**, com base no Inciso II do Artigo nº 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, **adjudico** e **homologo** os serviços/itens em nome da respectiva(s) empresa(s) vencedora(s) da negociação:

- Empresa:,

Regiane de Souza Sória e CIA – LTDA-ME
inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ -20.198.574/0001-23,
Com sede na cidade de: Bauru/São Paulo
Avenida Getúlio Vargas, nº 12-80 – Jd. América, Núcleo, - SP, CEP 17.026-835,

No valor total de R$ 43.200,00 (Quarenta e Três Mil e Duzentos Reais).

Bauru, 16 de outubro de 2024.

Vera Lucia Messias Fialho Capellini:07797199809
Assinado de forma digital por Vera Lucia Messias Fialho Capellini:07797199809
Dados: 2024.10.17 10:05:25 -03'00'

Profa. Titular Vera Lucia Messias Fialho Capellini
Diretora da Faculdade de Ciências
Unesp Câmpus de Bauru

Comprasgov.br

Contratação 102133-29/2024

Resumo da Contratação

Visualize os dados de uma contratação

Editar contratação | Descarregar contratação

Execução de Contratação 102133 - 29/2024

Dados Básicos da Contratação

Número do Processo [illegible]	Tipo de Contratação Dispensa de Licitação	Carona SRP Não
Fundamento Legal Lei 14.133/2021, Art. 75, II - Para compras e serviços de valores inferiores a R$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos) no caso de obras de engenharia e compras		
Categoria Bens	Modo Bens	
Tipo de objeto Material	Objeto Remoção corretiva e instalação de [illegible] equipamento tipo [illegible] adquiridos no Departamento de Engenharia Elétrica da Faculdade de Engenharia - UNESP Bauru	

Informações Complementares

Dados de contato do Fiscal do Contrato: [illegible] Fundamentação: [illegible] Banco do Brasil - DEL PREFEITO Nº 63.857 DE 03 DE OUTUBRO DE 2017 [illegible]

Lista de Materiais e/ou Serviços Incluídos

Verificação e Montagem de Sistema de Aquecimento
Código [illegible]
[illegible]

Quantidade Total [illegible]
Unidade Fornecimento [illegible]
Valor Estimado unitário R$ [illegible]

Artefatos vinculados

Atenção: Nenhum artefato vinculado

Anexos

Atenção: Nenhum anexo inserido

Responsáveis

Cpf	Name	Cargo/Função
[illegible]	[illegible]	[illegible]

Descarregar contratação

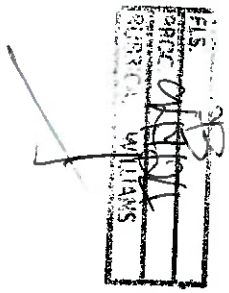

UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA
"JÚLIO DE MESQUITA FILHO"

Faculdade de Ciências - Câmpus de Bauru
CNPJ: 48.031.918/0028-44
Endereço: Eng. Luiz Edmundo Carrijo Coube, 14-01
CEP: 17033360, Vargem Limpa, Bauru - SP
Telefone: (14) 3103-6000

Faculdade de Ciências

FOLHA	
PROCESSO	947/2024
RUBRICA	
Agrupamento	171103

SOLICITAÇÃO DE EMPENHO

Nome do Fornecedor: REGIANE DE SOUZA SORIA & CIA LTDA
Endereço: AV. GETÚLIO VARGAS, 12-80 - JD AMERICA, Bauru, CEP 17100000
Fone: (14) 997715970 **Fax:** **Contato:**
E-mail: pierrepiscinas@hotmail.com
CNPJ: 20.198.574/0001-23 **Banco:** 001 **Agência:** 6533-1 **Conta:** 72.000160-3

Solicitação de Empenho Nº 233787 - Exercício 2024

Classificação Econômica: 3.3.90.39.99 Projeto Atividade: 12.364.4807.5304 Data SE: 17/10/2024
Processo: **947/2024** Valor Total: R$ 43.200,00
Tipo de Recurso: Orçamento/Tesouro
Modalidade de compra: Dispensa de Licitação - Artigo 75, inciso II, Lei nº 14.133/2021

Área onerada: RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Solicitação Compra	Descrição do Item e suas Características	Quantidade	ValorUnitário	ValorTotal
348135	**Item:** *Contratação de empresa especializada para substituição (remoção e instalação) total das placas de aquecimento solar localizadas atualmente no teto da piscina.*	1 UNIDADE	R$ 43.200,00	R$ 43.200,00
			RESERVA DE CONTINGÊNCIA - DEF	

Características: Remoção completa e instalação do sistema de aquecimento solar da agua da piscina com material incluso - PLACA SOLAR 4,00 X 0,5 SIBRAPE

Subtotal área: R$ 43.200,00
TOTAL GERAL FORNECEDOR: R$ 43.200,00

Condições de Pagamento: 30 Dias, contado a partir da data de entrega do material.
Prazo de entrega: 30 Dias, sujeito a multas, conforme portaria Unesp n.º 135/2023.
Validade da proposta: VIDE TR
Local de entrega: Entregar no almoxarifado
Faculdade de Ciências - Câmpus de Bauru

Observações

Aquisição de material referente placa de aquecimento solar, a ser prestado na Praça de Esporte do Dep Educação Física.

Assinatura Supervisor

Natália Abrantes Borges
Supervisora de Seção
Seção Técnica de Materiais - FC
RG: 33.807.969-5

UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA
"JÚLIO DE MESQUITA FILHO"

Faculdade de Ciências - Câmpus de Bauru
CNPJ: 48.031.918/0028-44
Endereço: Eng. Luiz Edmundo Carrijo Coube, 14-01
CEP: 17033360, Vargem Limpa, Bauru - SP
Telefone: (14) 3103-6000

Faculdade de Ciências

FOLHA	
PROCESSO	947/2024
RUBRICA	
Agrupamento	171103

COTAÇÃO FINAL

Fornecedores Participantes da Cotação

CNPJ/CPF	Nome
00302013000115	IRMÃOS DUCHATSCH COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA PISCINAS LTDA -ME
20198574000123	REGIANE DE SOUZA SORIA & CIA LTDA
44289952000142	WP COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ME

Nome REGIANE DE SOUZA SORIA & CIA LTDA
Endereço: AV. GETÚLIO VARGAS, 12-80 - JD AMERICA, Bauru, CEP 17100000
CNPJ: 20198574000123 **Telefone:** (14) 997715970
Contato: **Email:** pierrepiscinas@hotmail.com

Número Solicitação	DESCRIÇÃO DO ITEM SOLICITADO	QUANTIDADE	CNPJ/CPF	PREÇO	VALOR
[348135]	Contratação de empresa especializada para substituição (remoção e instalação) total das placas de aquecimento solar localizadas atualmente no teto da piscina.	1 UNIDADE	00302013000115 20198574000123 44289952000142	R$ 71.500,00 R$ 43.200,00 R$ 55.000,00	R$ 43.200,00

Quantidade de produtos: 1 **R$ 43.200,00**

Condição de pagamento: 30 Dias,contado a partir da data de entrega do material.
Conta Bancária: Banco do Brasil S.A. - Ag. 6533-1 - Conta nº 72.000160-3
Validade da proposta: VIDE TR
Local de entrega: Entregar no almoxarifado
Faculdade de Ciências - Câmpus de Bauru
Prazo de entrega: 30 Dias,sujeito a multas, conforme portaria Unesp n.º 135/2023.

Frete: CIF - Cost, Insurance and Freight
Data da cotação de preços: 16/10/2024.
Modalidade de compra: Dispensa de Licitação - Artigo 75, inciso II, Lei nº 14.133/2021

observações

Aquisição de material referente placa de aquecimento solar, a ser prestado na Praça de Esporte do Dep Educação Física.

Assinatura Comprador